



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO II — Nº 116

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 21 DE MAIO DE 1960

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

(PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 1960)

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com a atribuição, que lhe confere o item XXXIV, do Artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-58, resolve:

Nº 260 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei 1.711, de 28-10-52, Antonio Carlos Sá Coutinho, para exercer, interinamente, o cargo de classe K da carreira de Arquiteto, criado pelo Decreto nº ...

Nº 261 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei 1.711, de 28-10-52, Gillian de Miranda Raposo, para exercer, interinamente, o cargo de classe K da carreira de Arquiteto, criado pelo Decreto nº ...

Nº 262 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei 1.711, de 28-10-52, Luiz Augusto Loureiro de Sá, para exercer, interinamente, o cargo de classe K da carreira de Arquiteto, criado pelo Decreto nº ...

Nº 263 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei 1.711, de 28-10-52, Rubem Mauro Cardoso Ludolf, para exercer, interinamente, o cargo de classe K da carreira de Arquiteto, criado pelo Decreto nº ...

Nº 264 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei 1.711, de 28-10-52, Alcedo de Moraes Coutinho, para exercer, interinamente, o cargo de classe K da carreira de Médico, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 265 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Cleber de Oliveira, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-5, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 266 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Emílio de Mesquita Vasconcelos, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-5, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 267 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Maria Teresinha de Lemos Fernandes, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-5, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 268 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, João Araújo Pinto, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-5, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 269 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Amélia Bressane Pontes, para exercer o cargo isolado de provi-

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

mento efetivo de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-5, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 270 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Suidberto da Silva Pinto, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-5, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 271 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Raimundo Ferreira Pena, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 272 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Odeirsa Rezende, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 273 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Alberto de Souza Pinheiro, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 274 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Antonio de Souza Rosas, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 275 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Argemiro de Moraes Paiva, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 276 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Carlos Alberto de Lima Cavalcante, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 277 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Emanuel Gusmão, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 278 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Francisco Souza da Silva, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 279 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Francisco Welison, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 280 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Harry Adolph Friedrich Deppe, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 281 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Horacio Gomes Teixeira, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 282 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Itamar Muniz Filho, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 283 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Jader de Assis Pereira, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 284 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, José Roberto da Silva, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 285 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, José Wenceslau Lima Drummond, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 286 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Paulo Fernandes Requião, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 287 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Soter Carneiro de Araújo, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 288 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Aloysio Pereira da Silva, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 289 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Armando Mario Rodrigues Dantas Filho, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de As-

sistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 290 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Ary Narciso Mendes, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 291 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Edda Junqueira Viana Soares, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 292 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Edgard Pinto, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 293 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Eton Saroglia Rocha, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 294 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, José Ignacio da Silva Filho, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 295 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Marina Grotas Ferreira, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico, classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 296 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Saul Severino Campos, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 297 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Fernando Carneiro, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Técnico classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 298 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Iduméa Zacharias de Souza, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Técnico classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 299 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Iza Pereira Furtado, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Técnico, classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 300 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Manuelino Mattos de Andrade, para exercer o cargo isolado

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 138,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinan-

tes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

de provimento efetivo, de Adjunto Técnico classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 301 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Egberto Edmundo Falcão, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Administrativo classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 302 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Enides Gonçalves, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Administrativo classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 303 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, José Castilho Rodrigues, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Administrativo classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 304 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Sérgio Sarmiento Sô, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Administrativo, classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 305 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Teófilo de Souza Louchard, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Adjunto Administrativo classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 306 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Abelardo Brêtes, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 307 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Virgílio Luiz Zeni, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 308 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Nilson de Moura Arruda, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxi-

liar classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 309 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Cléo dos Santos Reis, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tradutor, classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 310 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Lygia Ferraz Bittencourt, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tradutor, classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 311 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Maria Luiza da Costa Denot, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, classe I, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 312 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Maria Lucia Barros de Azambuja Dias, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecária Auxiliar, classe C, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-1960.

Nº 313 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Pedro Sales Lessa, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 314 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Jairo Assis da Rocha, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 315 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Jader Assis de Almeida, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar, classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 316 — Nomear, de acordo com o Artigo 12, item II, da Lei 1.711, de 28-10-52, Newton Soares de Sá, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro Auxiliar classe M, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 317 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Amasile Eugênio Soares, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, Classe L, criado pelo Decreto número 48.127 de 19-4-60.

Nº 318 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Nílce Pirani, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, Classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 319 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Francisco de Assis Gayoso Naves Trinta, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, Classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 320 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Irene de Azevedo Quintela, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, Classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 321 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, José Tribuzzi Pinheiro Gomes, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, Classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 322 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Marina Gonçalves de Oliveira, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico, Classe L, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 323 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Gil Gama, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

Nº 324 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Celia do Nascimento Coutinho, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 325 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Leticia Werneck de Aguiar,

para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 326 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Salua Cozac, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

Nº 327 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Elza Mendes Freitas, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 328 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Gilberto Paiva Noronha, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 329 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Renina Fonseca, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 330 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Osvaldo Ribeiro Alves, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Técnico, Classe K, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 331 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Geraldo Magela Ribeiro, para exercer o cargo isolado, de provimento efetivo, de Adjunto Administrativo, classe "J", criado pelo Decreto nº 48.127, de 19 de abril de 1960.

Nº 332 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Luiz Alves Feitosa, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, classe J, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 333 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Trajano Alves Puppo, para exercer o cargo isolado de pro

vimento efetivo de Adjunto Administrativo classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 334 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Maria Eugénia Rubião, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 335 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Vera da Conceição Valpasos, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 336 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Suzana Antêro de Carvalho, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, Classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 337 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, José Cruz Lima, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 338 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Joaquim Bento Ferreira Carneiro, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 339 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Sebastião Carlos Mindim da Costa, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Tesoureiro-Auxiliar padrão CC-7, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 340 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Terezinha de Medeiros para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, de Tesoureiro-Auxiliar, pa-

drão CC-7, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 341 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Celso Penholatti, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, Classe J, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 342 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Gilberto Hannago Soares, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, Classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 343 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Helcio Luiz Campos Falcão, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, Classe J, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 344 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Darcy Jorge, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Adjunto Administrativo, Classe J, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60. — *Edmundo Regs Bittencourt* — Diretor-Geral.

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com a atribuição que lhe confere o item XXXIV, do Artigo 142, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17-10-53, resolve:

Nº 32 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Hypolito da Silva Porto, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 33 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Emanuel Coimbra Tabosa, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 34 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Maurício Couto Cezar, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 35 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Francisco Ignácio Gonçalves, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 36 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Everett Joaquim Ferreira da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 37 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Jorge Bartholomeu Carneiro da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 38 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Carlos Caserio Branco, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 39 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Fábio Yang, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Procurador da 3ª Categoria, criado pelo Decreto 48.127, de 19-4-60.

Nº 40 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Fernando Almeida Freitas, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60.

Nº 41 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei

nº 1.711, de 28-10-52, José de Brito Sobrinho, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 42 — Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Alberto Freitas Santos, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo de Procurador da 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 43 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Marco Antonio de Sousa Marques, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador de 3ª Categoria, criado pelo Decreto nº 48.127, de 19-4-60.

Nº 44 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, alínea "C" da Lei nº 1.711, de 28-10-52, Roberto Mendes Coutinho, para exercer, interinamente, o cargo de Procurador, de 3ª Categoria, criado pelo Decreto número 48.127, de 19-4-60. — *Edmundo Regs Bittencourt* — Diretor-Geral

LLOYD BRASILEIRO

Patrimônio Nacional

O Diretor do Lloyd Brasileiro, Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea "b" do Decreto-lei nº 9.339, de 10 de junho de 1946, e de conformidade com a autorização do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, resolve:

Nº 309 — Nomear para exercer, interinamente, o cargo de Conferente de Carga, padrão "H", Waldir Ernandes de Souza.

Publique-se, registre-se, cumpra-se. Rio de Janeiro, 5 de maio de 1960. — *Amaro Soares de Andrade*, Diretor-Interino.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Regimento da Escola Nacional de Música (*)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

LOS FINES DA ESCOLA

Art. 1º — A Escola Nacional de Música é um estabelecimento incorporado à Universidade do Brasil e se destina a ministrar ensino Artístico-Musical, por meio de estudos que concorram para Formação de professores e profissionais (executantes) consoante a legislação em vigor.

Art. 2º — O ensino da E. N. M. é ministrado em cursos de Formação de Professor e Formação Profissional.

§ 1º — Haverá os seguintes cursos de Formação de Professor:

Instrumentos de Sopro

Flauta.
Oboé e Fagote.
Clarineta e Congêneres.
Trompa.
Clarin e Cornetina.
Trombone e Congêneres.

Instrumentos de Arco

Violino e Violeta.
Violoncelo.
Contrabaixo.

Instrumentos Polifônicos

Piano.
Harpa.

Canto

Canto.

(*) Redação atualizada, com as modificações aprovadas pelo Conselho Universitário nos processos ns. 1.737-47 e 1.321-59 — U. B. e publicadas no Diário Oficial de 7-7-47 — 1-2-49 — 28-2-49 — 23-10-50 — 4-11-55 — 5-7-56 — 14-1-57 — 16-1-57 — 25-1-57 — 28-11-57 — 13-12-57 — 14-11-58 e de 6-11-59.

Teórico-Prático

Composição.

Regência

§ 2º — Haverá os seguintes cursos de "Formação Profissional",

Instrumento de Sopro

Flauta.
Oboé e Fagote.
Clarineta e Congêneres.
Trompa.
Trombone e Congêneres.
Clarin e Cornetina.

Instrumento de Arco

Violino e Violeta.
Violoncelo.
Contrabaixo.

Instrumentos Polifônicos

Órgão e Harmônico.
Piano.
Harpa.

Canto

Canto.

Art. 3º O ensino nos Cursos de "Formação de Professor" e "Formação Profissional" compreenderá as matérias adiante enumeradas, que serão distribuídas, de acordo com as exigências didáticas, por 61 cadeiras, a cargo do igual número de catedráticos, e em Disciplinas a cargo de professores designados pela Congregação:

I — Iniciação Musical	1
II — Teoria Musical	5
III — Harmonia e Morfologia	8
IV — Harmonia	2
V — Instrumentação e Composição	1
VI — História da Música	1
VII — Acústica e Biologia Aplicadas à Música	1
VIII — Folclore Nacional	1
IX — Pedagogia Aplicada à Música	1
X — Dição	1
XI — Declamação Lírica	1
XII — Prática de Orquestra	1
XIII — Canto Coral	3
XIV — Transposição e Acompanhamento ao Piano	2
XV — Conjunto de Câmara	2
XVI — Regência	2
XVII — Canto	3

XVIII — Harpa	1
XIX — Violino e Violeta	6
XX — Violoncelo	1
XXI — Contrabaixo	1
XXII — Flauta	1
XXIII — Oboe e Fagote	1
XXIV — Clarineta e Congêneres	1
XXV — Trompa	1
XXVI — Clarim e Cornetim	1
XXVII — Piano	13
XXVIII — Órgão e Harmônio	1
TOTAL	61

Disciplinas

- I — Teoria Musical Elementar
- II — Ginástica Rítmica
- III — Piano — Disciplina
- IV — Instrumentação, Orquestração e Regência de Banda
- V — Contraponto e Fuga
- VI — Orquestração

4º — O curso de "Formação de Professor" é feito em dois ciclos e em cursos de Pós-graduação e Especialização;

O curso de "Formação Profissional" em um ciclo único e com o Curso de Aperfeiçoamento;

§ 1º — O Curso de "Formação Profissional" constará de um ciclo de 9 anos para "Órgão e Harmônio", e de 6 anos para Canto e demais Instrumentos

§ 2º — O Curso de "Formação de Professor" de dois ciclos: o 1º, em 6 anos, para todos os Instrumentos, Canto e Composição; e 2º, em 4 anos, para Piano, Instrumentos de Arco, Soprano, Harpa e Canto;

§ 3º — O 2º Ciclo de curso de "Formação de Professor", para Órgão e Composição, será de 6 anos e para Regência de 8 anos;

§ 4º — No curso de Canto, o estudo de "canto" terá início no 3º ano do 1º ciclo; no de "Órgão e Harmônio", o estudo de "Harmônio" terá início no 5º ano do 1º Ciclo.

Art. 5º — Para ingressar no Curso de Formação Profissional, ou no 1º Ciclo do Curso de Formação de Professor, deverá o candidato apresentar certificado de aprovação em exame de admissão para o Curso Ginásial; na falta deste submeter-se a exame de suficiência, correspondente ao exigido para admissão no referido Curso Ginásial.

Parágrafo único — Para ingressar no 2º ciclo do Curso de Formação de Professor, deverá o candidato apresentar certificado de conclusão de Curso Secundário completo (Colégio).

Art. 6º — No Curso de "Formação Profissional" será observada a seguinte ordem e discriminação de cadeiras, para os cursos de Instrumentos de cordas, sopro, Piano, Canto, Órgão e Harmônio.

Para Instrumentos de Cordas ou Sopro

Teoria Musical.
Prática de Orquestra.

Para Piano

Teoria Musical.
Canto Coral.
Transposição e Acompanhamento ao Piano.

Para Canto

Teoria Musical.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
Dição.
Canto Coral.

Para Órgão e Harmônio

Teoria Musical.
Piano.
Harmonia e Morfologia.
História da Música.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
Canto Coral.
Transposição e Acompanhamento ao Piano.

Parágrafo único: a) No curso de Formação Profissional, de Instrumentos de Sopro, Corda, Piano ou Canto, o aluno será obrigado a cursar, pelo menos, os dois últimos anos.

b) No curso de Órgão e Harmônio, será obrigado a cursar os quatro últimos anos.

Art. 7º — No curso de "Formação de Professor" será observada a seguinte ordem e discriminação de cadeiras para os cursos de Instrumentos de Sopro, Harpa, Canto, Órgão e Harmônio, Instrumentação e Composição, e Regência;

Para Instrumentos de Cordas, Sopro ou Harpa

Teoria Musical.
Harmonia e Morfologia.
Prática de Orquestra.
Conjunto de Câmara.
História da Música.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
Pedagogia Aplicada à Música.

Para Piano

Teoria Musical.
Harmonia e Morfologia.
Canto Coral.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.

História da Música.
Pedagogia Aplicada à Música.
Transposição e Acompanhamento ao Piano.
Conjunto de Câmara.

Para Canto

Teoria Musical.
Piano (Disciplina).
Harmonia e Morfologia.
História da Música.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
Pedagogia Aplicada à Música.
Dição.
Declamação Lírica.
Canto Coral.

Para Órgão e Harmônio

Teoria Musical.
Piano (6 anos).
Harmonia e Morfologia.
Harmonia.
Contraponto e Fuga (Disciplina).
Orquestração (Disciplina).
Conjunto de Câmara.
História da Música.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
Canto Coral.
Folclore Nacional.
Pedagogia Aplicada à Música.
Instrumentação e Composição.

Para Composição

Teoria Musical.
Piano (Disciplina).
Harmonia e Morfologia.
Harmonia.
Contraponto e Fuga (Disciplina).
Orquestração (Disciplina).
Conjunto de Câmara.
História da Música.
Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
Canto Coral.
Folclore Nacional.
Pedagogia Aplicada à Música.
Prática de Orquestra.
Instrumentação e Composição.

Para Regência

§ 1º — Para ingressar no Curso de Regência, o aluno deverá apresentar o diploma do Curso de Composição.

§ 2º — No Curso de Formação de Professor, de Instrumentos de Sopro, Corda, Piano, Canto, Harpa, Órgão, Composição ou Regência, o aluno será obrigado a cursar o 2º ciclo completo.

Art. 8º — O aluno que concluir o Curso de Iniciação Musical, que será feito em 2 anos, terá matrícula assegurada na Disciplina Teoria Musical Elementar, que será feita em 2 anos, com a finalidade de preparar o aluno para ingressar no 1º ano de Teoria Musical (1º Ciclo de Curso de Formação de Professor ou Curso de Formação Profissional), mediante exame de seleção.

§ 1º — O exame de seleção, a que se refere o art. 8º, se realizará de 10 a 15 de fevereiro, e obedecerá às normas estabelecidas no processo de concurso de Habilitação para o 1º ano de Teoria Musical, e às exigências constantes do § 2º do art. 21.

§ 2º — A disciplina Teoria Musical Elementar será ministrada por professores de Teoria Musical, ou Docentes-Livres de Teoria Musical, especialmente contratados.

§ 3º — Só terá ingresso na disciplina Teoria Musical Elementar o aluno que concluir o curso de Iniciação Musical; será vedada matrícula a candidato estranho à Escola;

§ 4º — Candidato estranho à Escola, para ingressar no 1º ano de Teoria Musical (1º Ciclo do Curso de Formação de Professor ou Curso de Formação Profissional) deverá submeter-se a Concurso de Habilitação, de acordo com as exigências deste Regulamento.

§ 5º — Até que sejam aprovadas, pelos órgãos competentes, as transformações de duas cadeiras de "Harmonia" e uma de "Contraponto e Fuga", em duas cadeiras de "Harmonia, Contraponto e Fuga", e em uma cadeira de "Instrumentação e Orquestração", as matérias "Contraponto e Fuga" e "Instrumentação e Orquestração" passarão a constituir Disciplinas que serão ministradas, respectivamente, pelos catedráticos, de "Harmonia" e de "Teoria Musical", designados pela Congregação;

§ 6º — A disciplina "Contraponto e Fuga" será ministrada em 3 anos, e a disciplina Orquestração também em 3 anos.

CAPÍTULO II**DO CURRÍCULO ESCOLAR**

Art. 9º — As disciplinas complementares do Curso de Formação Profissional serão paralelas ao mesmo, de conformidade com a seguinte seqüência:

Para instrumentos de Corda, Sopro ou Harpa

Instrumentos à escolha:
1º ano — Teoria Musical.
2º ano — Teoria Musical.
3º ano — Teoria Musical.
4º ano — Teoria Musical.
5º ano — Prática de Orquestra.
6º ano — Prática de Orquestra.

Para Piano

1º ano — Teoria Musical.
 2º ano — Teoria Musical.
 3º ano — Teoria Musical.
 4º ano — Teoria Musical.
 5º ano:
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 6º ano:
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.

Para Canto

Para ingressar no Curso de Canto, deverá o aluno apresentar certificado do 2º ano de Teoria Musical:

1º ano:
 Teoria Musical (3º ano).
 Ditação (1º ano).
 2º ano:
 Teoria Musical (4º ano).
 3º ano:
 Teoria Musical (4º ano).
 3º ano:
 Canto Coral.
 4º ano:
 Canto Coral.
 Ditação (2º ano).
 Acústica e Biologia Aplicadas à Música.

Para Órgão e Harmônio

Para ingressar no Curso de Órgão e Harmônio deverá o aluno apresentar certificado do 4º ano de Teoria Musical e 4º ano de Piano. O estudo de órgão se inicia no 2º ano do Curso; o 3º ano de Harmônio é facultativo para os alunos de órgão.

Harmônio

1º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Piano (5º ano).

Órgão e Harmônio

2º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Piano (6º ano).
 Acústica e Biologia.
 3º ano — História da Música.
 4º ano — História da Música.
 5º ano — Só o instrumento.

Art. 10. As disciplinas complementares do Curso de Formação de Professor, obedecerão à seguinte seriação:

*Para instrumentos de Corda, Sopro ou Harpa**1º Ciclo*

Instrumento à escolha:
 1º ano — Teoria Musical.
 2º ano — Teoria Musical.
 3º ano — Teoria Musical.
 4º ano — Teoria Musical.
 5º ano:
 Prática de Orquestra.
 Harmonia e Morfologia.
 6º ano:
 Prática de Orquestra.
 Harmonia e Morfologia.
 Acústica e Biologia Aplicadas à Música.

2º Ciclo

1º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Prática de Orquestra.
 História da Música.
 Pedagogia aplicada à Música.
 2º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Conjunto de Câmara.
 História da Música.
 Pedagogia aplicada à Música.
 3º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Conjunto de Câmara.
 4º ano — Só o instrumento.

*Para Piano**1º Ciclo*

1º ano — Teoria Musical.
 2º ano — Teoria Musical.
 3º ano — Teoria Musical.
 4º ano — Teoria Musical.
 5º ano:
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Harmonia e Morfologia.
 6º ano:
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Harmonia e Morfologia.
 Acústica e Biologia Aplicadas à Música.

*2º Ciclo**1º ano:*

Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Pedagogia aplicada à Música.
 História da Música.

2º ano:

Harmonia e Morfologia.
 Pedagogia Aplicada à Música.
 História da Música.
 Conjunto de Câmara.

3º ano:

Harmonia e Morfologia.
 Conjunto de Câmara.
 4º ano — Só o instrumento.

Para Canto

Para ingressar no Curso de Canto, o aluno deverá apresentar certificado do 2º ano de Teoria Musical.

*1º Ciclo**1º ano:*

Teoria Musical (3º ano).
 Piano — Disciplina.
 Ditação (1º ano).

2º ano:

Teoria Musical (4º ano).
 Piano — Disciplina.

3º ano:

Piano — Disciplina.
 Canto Coral.
 Harmonia e Morfologia.

4º ano:

Piano — Disciplina.
 Canto Coral.
 Harmonia e Morfologia.
 Ditação (2º ano).
 Acústica e Biologia Aplicadas à Música.

*2º Ciclo**1º ano:*

Piano — Disciplina.
 Canto Coral.
 Harmonia e Morfologia.
 Ditação.
 Declamação Lírica.
 Pedagogia Aplicada à Música.
 História da Música.

2º ano:

Piano — Disciplina.
 Harmonia e Morfologia.
 Declamação Lírica.
 Pedagogia Aplicada à Música.
 História da Música.

3º ano:

Harmonia e Morfologia.
 Declamação Lírica.
 4º ano — Só canto.

*Para Órgão e Harmônio**1º Ciclo*

Para ingressar no Curso de Órgão e Harmônio, o aluno deverá apresentar certificado do Curso de Teoria Musical e do 4º ano de Piano.

Harmônio — 1º ano:

Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Prática de Orquestra.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Piano (3º ano).

2º ano:

Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Prática de Orquestra.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.
 Piano (6º ano).
 Acústica e Biologia Aplicadas à Música.

*2º Ciclo**Órgão e Harmônio — 1º ano:*

Harmônio (2º ano).
 Canto Coral.
 Harmonia e Morfologia.
 História da Música.
 Pedagogia Aplicadas à Música.
 Conjunto de Câmara.
 Harmonia.
 Contraponto.
 Prática de Orquestra.
 Transposição e Acompanhamento ao Piano.

2º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 História da Música.
 Pedagogia Aplicadas à Música.
 Conjunto de Câmara.
 Harmonia.
 Contraponto.
 Instrumentação.
 3º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 História da Música.
 Conjunto de Câmara.
 Fuga.
 Instrumentação.
 Orquestração.
 4º ano:
 Orquestração.
 Composição.
 Folclore Nacional.
 5º ano:
 Orquestração.
 Composição.
 6º ano:
 Orquestração.
 Composição.

Para Composição**1º Ciclo**

1º ano — Teoria Musical.
 2º ano — Teoria Musical.
 3º ano — Teoria Musical.
 4º ano — Teoria Musical.

5º ano:
 Piano — Disciplina (1º ano).
 Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Prática de Orquestra.

6º ano:
 Piano — Disciplina (2º ano).
 Harmonia e Morfologia.
 Canto Coral.
 Acústica e Biologia Aplicadas à Música.
 Prática de Orquestra.

2º Ciclo

1º ano:
 Piano — Disciplina (3º ano).
 História da Música.
 Prática de Orquestra.
 Pedagogia Aplicadas à Música.
 Conjunto de Câmara.
 Canto Coral.
 Harmonia.
 Contraponto.
 Harmonia e Morfologia.

2º ano:
 Piano — Disciplina (4º ano).
 Harmonia e Morfologia.
 História da Música.
 Pedagogia Aplicada à Música.
 Conjunto de Câmara.
 Harmonia.
 Contraponto.

3º ano:
 Piano — Disciplina (5º ano).
 Harmonia e Morfologia.
 História da Música.
 Conjunto de Câmara.
 Fuga.
 Instrumentação.
 Orquestração.

4º ano:
 Piano — Disciplina (6º ano).
 Orquestração.
 Composição.
 Folclore Nacional.

5º ano:
 Orquestração.
 Composição.
 6º ano — Composição.

Para Regência

1º ano — Regência.
 2º ano — Regência.

§ 1º Os alunos dos Cursos de Instrumentos de Sopro, Cordas, Piano, Harpa ou Canto, matriculados no Curso de "Formação de Professor", havendo vaga e com assentimento do respectivo catedrático, poderão, facultativamente, cursar as seguintes matérias:

"Canto Coral, Prática de Orquestra ou Transposição e Acompanhamento ao Piano, quando as mesmas não estiverem incluídas no respectivo currículo, matérias estas que deverão ser cursadas paralelamente com o 5º e 6º ano do 1º Ciclo e 1º ano do 2º Ciclo".

§ 2º Aos candidatos à matrícula nos cursos de Canto e Composição será facultado o concurso de Habilitação para o 2º ou 3º ano de "Piano — Disciplina".

§ 3º O 3º, 4º, 5º e 6º ano de "Piano — Disciplina" deverão ser cursados seriadamente pelos alunos de Canto e Composição.

§ 4º O aluno poderá ser promovido ao ano imediato, dependendo de uma cadeira do ano anterior, com exceção de Harmonia e Morfologia.

§ 5º Os alunos de Canto e Composição, que apresentarem certificado de terminação do 4º ano de Piano do Curso de Formação de Professor ou de Formação Profissional, estão dispensados de cursar a "Piano — Disciplina".

§ 6º A disciplina "Piano-Disciplina" será ministrada com programa especial, elaborado pelo Departamento Polifônico e aprovado pela Congregação.

§ 7º O certificado de conclusão de quaisquer dos anos de "Piano-Disciplina" não dá ao aluno direito de ingressar no curso normal de Piano, em qualquer de seus anos.

§ 8º A disciplina "Piano-Disciplina" será lencionada por um professor especialmente contratado para este fim.

§ 9º O aluno regularmente matriculado na "Disciplina Teoria Musical Elemental" ou no 1º ano de Teoria Musical, se houver vaga, e com o assentimento do respectivo catedrático, poderá matricular-se no 1º ou 2º ano de "Piano-Disciplina".

§ 10. O aluno que, ao findar o 3º ano de "Piano-Disciplina", não prestar concurso de habilitação para o "Curso de Formação de Professor" ou "Formação Profissional, de Piano", perderá direito à respectiva matrícula.

Curso de Mestre de Banda

Art. 11. O curso de Mestre de Banda destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos especializados em Instrumentação, Orquestração e Regência de Banda.

§ 1º Será feito em um Ciclo de 6 anos e Curso de Aperfeiçoamento (4 anos).

§ 2º Só poderá ingressar nesse curso o aluno que estiver matriculado no curso de "Formação de Professor", ou "Formação Profissional", em instrumento de corda ou sopro.

Curriculo**1º Ciclo**

1º ano:
 Teoria Musical.
 Instrumento à escolha.
 2º ano:
 Teoria Musical.
 Instrumento à escolha.
 3º ano:
 Teoria Musical.
 Instrumento à escolha.
 4º ano:
 Teoria Musical.
 Instrumento à escolha.
 5º ano:
 Instrumento à escolha.
 Harmonia e Morfologia.
 Prática de Orquestra.
 Instrumentação e Orquestração de Banda.
 6º ano:
 Instrumento à escolha.
 Harmonia e Morfologia.
 Prática de Orquestra.
 Acústica e Biologia Aplicada à Música.
 Instrumentação e Orquestração de Banda.

Aperfeiçoamento

1º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Prática de Orquestra.
 História da Música.
 Orquestra e Regência de Banda.
 2º ano:
 Harmonia e Morfologia.
 Prática de Orquestra.
 História da Música.
 Orquestração e Regência de Banda.
 Harmonia e Morfologia.
 3º ano — História da Música — Orquestração e Regência de Banda.
 4º ano — Orquestração e Regência de Banda.

TÍTULO II**CONCURSO DE HABILITAÇÃO****CAPÍTULO ÚNICO****DAS CONDIÇÕES DE MATRÍCULA**

Art. 12. O Concurso de Habilitação, instituído para seleção dos candidatos, efetuar-se-á de 15 a 28 de fevereiro, realizando-se a respectiva inscrição de 20 a 30 de janeiro.

Art. 13. Para inscrever-se no Concurso de Habilitação deverá o candidato requerer ao Diretor, declarando em qual dos cursos deseja matricular-se, sua idade, filiação, naturalidade e residência e apresentar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade;
- b) atestado de vacina;
- c) prova de identidade;
- d) certificado que preencha as exigências do art. 4º e seus parágrafos;
- e) atestado de sanidade.

§ 1º Se o candidato for menor de 18 anos, o requerimento deverá levar a assinatura do pai ou pessoa responsável, competentemente autorizada;

§ 2º O candidato que apresentar certificado do curso secundário completo, feito no estrangeiro, nas condições do artigo 27 e respectivo parágrafo 1º do Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, poderá inscrever-se no concurso de habilitação, se juntar certificado de aprovação nos exames de Português, Coreografia e História do Brasil, prestados em Estabelecimento Oficial ou equiparado, Federal ou Estadual.

Art. 14. O processo de realização do Concurso de Habilitação obedecerá às seguintes normas:

Para iniciação musical

Ao 1º ano — Testes de sensibilidade rítmica e auditiva.

Para Teoria Musical

Prova escrita — a) e b) Ditado musical para todos os anos conforme programa;

Para Prova Oral

- a) Solfejo leitura métrica;
- b) Solfejo;
- c) Questões teóricas sobre ponto sorteado que deverá conter 3 assuntos do programa.

Para harmonia e morfologia

Prova escrita:

Realização de um canto ou baixo dado para o 2º ou 3º ano, conforme programa.

Prova prática oral:

Para o 2º ou 3º ano: arguição e exemplificação sobre assunto constante de ponto sorteado.

Para composição (Harmonia)

Prova escrita:

- a) Harmonização, conforme programa;
- b) Composição de melodias obedecendo a estilos dados.

Para prova prático-oral

Arguição sobre assunto sorteado, com exemplificação, conforme programa;

Para Acústica e Biologia Aplicadas à Música

Prova escrita:

Dissertação sobre ponto sorteado.

Prova Oral:

Arguição sobre assunto sorteado, conforme programa.

Para Dicção

Prova escrita:

a) Tradução, sem auxílio de dicionário, de um trecho em língua espanhola, francesa ou italiana, de autor reputado, trecho esse sorteado na ocasião, dentre vários constantes de uma lista apresentada pela Comissão Julgadora;

b) versão, com auxílio de dicionário, de um trecho em vernáculo, de autor reputado, para o idioma espanhol, francês ou italiano.

Prova oral:

a) Leitura em trecho de idioma espanhol, francês, ou italiano, de autor reputado, sorteado na ocasião;

Observação — Dar-se-á preferência, na organização da lista de trechos para sorteio, à poesia já musicada ou o libreto de ópera;

b) tradução livre do mesmo trecho, que demonstre perfeita compreensão da idéia contida no texto;

c) análise fonética.

Para instrumentos de sopro, harpa e harmônio

Para o curso de formação profissional ou 1º ciclo de formação de professor:

Até o 4º ano:

- a) apresentação de um estudo de livre escolha do candidato;
- b) execução de um estudo indicado pelo C.D., 30 dias antes.

Para o 5º, 6º e 7º ano:

- a) Execução de um estudo indicado, 30 dias antes, pelo C.D.;
- b) Execução de exercício de mecanismo a critério da banca;
- c) Execução de uma peça sorteada dentre duas apresentadas pelo candidato.

Para violino — Viola e Violoncelo

Provas:

- a) Execução de um estudo afixado 30 dias antes dos exames e determinado pelo C.D.
- b) Execução de exercício de mecanismo sorteado dentre os exigidos, conforme programa;
- c) Execução de um tempo "alegre de preste de concertino", concerto ou sonata de acordo com o ano e conforme programa, afixado 30 dias antes do concurso e determinado pelo C.D.;
- d) Leitura à primeira vista de um trecho manuscrito. Essa prova será dada de acordo com o ano e conforme programa;
- e) Execução de uma peça de autor brasileiro, de livre escolha do candidato, dentre os relacionados no programa.

Para contrabaixo

Do 1º ao 4º ano inclusive

- a) Exercícios de mecanismo, conforme programa;
- b) Um exercício em estudo, conforme programa, à escolha do candidato;
- c) Um estudo escolhido pelo C.D., afixado 30 dias antes do concurso;

Para o 5º, 6º e 7º ano

- a) Exercício de mecanismo, conforme programa;
- b) Um estudo escolhido pelo C.D. e afixado 30 dias antes do concurso;
- c) Uma peça sorteada dentre duas apresentadas e de acordo com o programa.

Para Piano

Provas:

- a) Execução de exercício de mecanismo sorteado dentre os exigidos, conforme programa;
- b) apresentação de seis estudos à escolha do candidato, para ser executado um, mediante sorteio;

c) execução de trechos de J. S. Bach, conforme programa;

d) leitura de um trecho manuscrito à 1ª vista;

e) execução de um tempo de sonata (Andamento vivo — 1º ou Final), sorteado pelo C.D. e afixado 30 dias antes do exame;

f) execução de uma peça de repertório;

g) execução de uma peça de autor nacional à escolha do candidato;

Para Canto

a) Execução de um vocalizo indicado 30 dias antes pelo C.D.;

b) execução de um vocalizo, sorteado dentre 4 apresentados pelo candidato e escolhidos do programa do ano precedente ao desejado; para o concurso de habilitação ao 1º ano, os vocalisos deverão constar do programa do concurso de Habilitação;

c) execução de uma peça sorteada dentre duas apresentadas pelo candidato e pertencentes ao repertório do ano precedente ao pleiteado (uma em francês, outra em italiano); para o concurso de Habilitação ao 1º ano, as peças apresentadas deverão constar do programa do Concurso de Habilitação;

d) — Execução de uma peça de autor nacional, com texto em vernáculo, sorteado dentre duas apresentadas pelo candidato e pertencentes ao programa do ano precedente ao pleiteado; os candidatos ao 1º ano deverão escolher o repertório de acordo com o programa para o Concurso de Habilitação;

e) — Leitura à 1ª vista de um trecho vocalizado;

Nota: Para o 2º, 3º e 4º ano(os vocalisos serão escolhidos e sorteados pelo C.D. dentre o repertório de ano precedente ao pleiteado pelo candidato. Para o 1º ano, dentre o programa do concurso de habilitação; para o 5º ano, dentre o programa desse mesmo ano.

Para "Piano-Disciplina"

2º e 3º ano:

a) Mecanismo, de acordo com o programa;

b) Execução de um Estudo de confronto, afixado 30 dias antes por determinação do C. D.;

c) Execução de uma peça tirada à sorte dentre duas apresentadas, sendo que uma dessas deverá ser um tempo de Sonata ou Sonatina (andamento vivo 1º tempo ou Final);

d) Execução de uma peça de autor nacional;

e) Só para o 3º ano; Execução de uma peça do pequeno livro de Ana Magdalena Bach.

Art. 15. Sm Concurso de Habilitação só será considerado habilitado, em qualquer ano ou disciplina, o candidato que obtiver nota igual ou superior a sete (7).

Parágrafo único — Para os cursos de Instrumento e Canto serão eliminatórias as provas de mecanismo e confronto, e para os cursos teóricos, a prova escrita ou gráfica, sendo 5 (cinco) a nota mínima de aprovação nas referidas provas.

Art. 16. Não haverá segunda chamada para as provas do concurso de habilitação.

Art. 17:

Os candidatos à matrícula nas classes de canto ou instrumento, do Curso de Formação Profissional, ou do 1º ciclo do Curso de Formação de Professor, que se julgarem habilitados em qualquer matéria complementar, poderão, antes de lotados nas mesmas, requerer exame vago para efeito de dispensa da frequência.

Parágrafo único: Não se compreende entre as matérias beneficiadas por este artigo "Harmonia e Morfologia".

Art. 18:

As comissões julgadoras compor-se-ão de 3 membros nomeados pelo C.D. **Parágrafo único:** No caso de ausência de 1, ou mais, desses membros, até quinze minutos depois de abertura dos trabalhos, o Diretor providenciará para sua imediata substituição.

Art. 19:

O C.D. estabelecerá as normas que forem necessárias à regularização e maior eficiência dos trabalhos.

TÍTULO III

DAS MATRICULAS

CAPÍTULO I

DA MATRÍCULA INICIAL

Art. 20. Para matrícula nos cursos da Escola serão exigidos dos candidatos:

- a) certidão de idade;
- b) prova de identidade;
- c) atestado de idoneidade moral, para os maiores de 18 anos;
- d) atestado de sanidade física e mental;
- e) certificado de aprovação no exame vestibular;
- f) dois retratos pequenos, para cartão de identidade e requerimento tamanho 3/4.

Art. 21. As vagas nos diversos cursos serão preenchidas rigorosamente, de acordo com o valor decrescente das notas obtidas, sendo que, no caso de igualdade de notas, na classificação dar-se-á preferência aos candidatos mais idosos.

Art. 22. Os candidatos aprovados em concurso de Habilitação, mas não classificados dentre as vagas existentes, poderão ser matriculados desde que os classificados não se matriculem no prazo regimental; para isto a Escola organizará nova classificação para as vagas disponíveis e convocará os novos classificados para que, em 72 horas, façam as suas matrículas.

Parágrafo único — O candidato aprovado em concurso de habilitação, que não fizer matrícula no ano para o qual prestou concurso, não poderá valer-se dessa aprovação para matrícula posterior.

CAPÍTULO II

DAS MATRÍCULAS E SUBSEQUENTES

Art. 23. Serão exigidos, a partir do segundo ano, inclusive, para matrícula nos cursos de Formação Profissional ou Formação de Professor os seguintes documentos:

- a) atestado de frequência e certificado de trabalhos escolares nas disciplinas em que não houver exame;
- b) certificado de aprovação nas disciplinas compreendidas no ano anterior;
- c) dois retratos para o cartão de matrícula;
- d) certificado de aprovação no exame de seleção, de acordo com o art. 22 e seus parágrafos.

§ 1º — Os requerimentos de matrícula, devidamente instruídos, deverão ser entregues na Secretaria da Escola, de 1 a 15 de janeiro.

§ 2º — Será considerado vago o lugar do aluno que não satisfizer a exigência do parágrafo anterior.

§ 3º — Até o 5º ano de curso de Formação Profissional para Instrumentos de corda, Sôlo e Piano, e o 4º ano do mesmo curso para Canto ou Orgão e Harmônio, será permitida matrícula condicional, no ano subsequente, ao aluno que não prestar exame ou for reprovado em uma disciplina, sem prejuízo de que determina o art. 10, § 4º.

§ 4º — Até a terminação do 1º ciclo do curso de Formação de Professor em qualquer modalidade, será permitida a matrícula condicional no ano subsequente, ao aluno que não prestar exame ou for reprovado em uma disciplina, sem prejuízo de que determina o art. 10, § 4º.

§ 5º — O aluno, que ingressar diretamente no 2º ciclo do curso de Formação de Professor, será obrigado a frequência de três anos da classe de Canto Coral ou Prática de Orquestra, conforme distribuição do seu currículo, por serem esses cursos de habilitação por frequência e, não, por provas.

Art. 24. Para promoção ao 2º ciclo do Curso de Formação de Professor, e Curso de Aperfeiçoamento, nos cursos de Instrumento, Canto, Composição ou Regência, deverá o aluno prestar exame de seleção, cuja nota mínima de aprovação será sete (7). Este exame realizar-se-á de 25 a 23 de fevereiro.

§ 1º — O aluno, que não obtiver aprovação no 1º exame de seleção, poderá repetir novamente o último ano do 1º ciclo do curso; o que não obtiver aprovação em dois exames seguidos, receberá um certificado de terminação do 1º ciclo, ou diploma do curso de Formação Profissional, se for aluno de Instrumento ou Canto, e só poderá voltar a fazer novo exame vestibular para o 2º ciclo de Formação de Professor, dois anos após o 2º exame;

§ 2º — Para realização da prova de seleção, deverão os candidatos requerer sua inscrição ao Diretor, de 10 a 20 de janeiro, juntando os documentos exigidos para renovação de matrícula, constantes das alíneas a, b, c e d do art. 23.

Art. 25. A inscrição em exame e a respectiva chamada serão feitas por ordem rigorosamente alfabética, dentro de cada curso.

§ 1º — É vedado à mesa examinadora, sob pena de nulidade de ato, submeter a exame qualquer aluno que não conste da lista de chamada do dia.

§ 2º — As provas de exame terão início na hora oficialmente marcada, não podendo exceder de 15 minutos o prazo de tolerância.

§ 3º — Em caso de falta inesperada de qualquer dos membros da Mesa examinadora, o Diretor designará imediatamente o seu substituto para o dia.

§ 4º — O número de examinadores será fixado pelo Diretor, tendo-se em vista a natureza do exame.

§ 5º — O aluno, que não comparecer à primeira chamada, só poderá ser convocado para exame depois de esgotada a lista de chamada da disciplina.

§ 6º — A segunda chamada será feita logo após a terminação da primeira, devendo o aluno prestar exame perante a mesma comissão para a qual haja sido convocado anteriormente.

Art. 26. São membros natos das comissões examinadoras os professores catedráticos efetivos e os docentes-livres que regerem turmas.

§ 1º — O presidente da comissão examinadora será o professor catedrático mais antigo, quando não fizer parte dela o Diretor ou Vice-Diretor.

§ 2º — A organização das mesas é de exclusiva competência do O.D.

§ 3º — Caberá ao Diretor fazer a substituição temporária do examinador em caso de falta justificada ou de retirada por motivo de doença.

§ 4º — Para cada uma das disciplinas haverá uma ou mais mesas examinadoras, constituídas de um presidente e dois membros.

§ 5º — As comissões examinadoras só poderão funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 6º — Cada comissão poderá examinar diariamente mais de uma turma, devendo haver entre a terminação da primeira e o início da segunda, um intervalo nunca inferior a meia hora.

§ 7º — Ao presidente compete zelar pela regularidade dos respectivos trabalhos, devendo comunicar ao Diretor qualquer anomalia observada.

§ 8º — O resultado do julgamento será escrito e assinado pelos membros da comissão julgadora, no mapa a esse fim destinado, e transcrito no livro competente por funcionário da Secretaria, devidamente autorizado. O julgamento é secreto e a ele só poderão assistir, além dos membros da comissão, o Diretor e o Secretário ou os seus substitutos legais em exercício.

Art. 27. Terminadas as provas de um curso, proceder-se-á ao julgamento dos exames de todos os alunos da turma do dia.

Parágrafo único. O aluno que se retirar depois de sorteado o ponto, será considerado reprovado.

Art. 28. O julgamento dos exames será feito pela média das notas obtidas nas provas prestadas.

§ 1º — Cada examinador dará a cada prova uma nota, de zero a dez, sem fração.

§ 2º — A nota do exame será a média geral das notas dadas pelos examinadores a todas as provas prestadas, escrita, prática e oral.

§ 3º — As notas atribuídas a cada aluno serão registradas por escrito, pelo examinador, logo depois de realizada a prova, devendo o Presidente proceder à apuração, quando terminarem os exames da turma do dia.

Art. 29. Ao aluno que, findo o ano escolar, não houver terminado os estudos de qualquer disciplina, será permitido repeti-la.

§ 1º — Fica limitado a três, o número de anos que o aluno poderá permanecer em cada ano dos diversos cursos, isto quando tiver frequência regulamentar no ano anterior, e a dois, apenas, quando o motivo da repetição for a ausência completa às aulas.

§ 2º — Nos Cursos de Pós-Graduação, Especialização e Aperfeiçoamento fica limitado a dois o número de anos que o aluno poderá permanecer em cada ano, em qualquer das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 30. Os editais de exames e o resultado respectivo serão afixados na Portaria da Escola.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS DE 2.ª ÉPOCA

Art. 31. Poderão ser admitidos em exame de 2.ª época, que se realizará de 10 a 15 de fevereiro:

a) os alunos que, satisfeitos as exigências regulamentares para inscrição nos exames de 1.ª época, não tenham a eles comparecido por motivo justo, a juízo do Diretor;

b) os alunos reprovados na 1.ª época em 1 ou 2 disciplinas;

c) os alunos que não tenham podido inscrever-se em exames, no fim do ano letivo, por não haverem satisfeito anímnos regulamentares, nas que tenham realizado, pelo menos, metade dos trabalhos e exercícios escolares respectivos.

§ 1º — A inscrição será feita de 15 a 20 de janeiro, mediante requerimento instruído com os documentos comprobatórios que a justifiquem e prova de quitação das taxas devidas.

§ 2º — As provas de 2.ª época obedecerão, segundo o curso ou disciplina, às mesmas condições exigidas para os exames de promoção ou finais.

Art. 32. O aluno que deixar para 2.ª época a matéria de que esteja dependente, não poderá ser promovido, senão mediante exame completo, na mesma ocasião, das disciplinas do ano em que estiver condicionalmente matriculado.

Art. 33. O aluno que faltar à primeira chamada, deverá requerer segunda chamada ao Diretor, dentro das 48 horas que se seguirem àquela a que faltou.

Parágrafo único. O requerimento será instruído de modo a ficar provado ter sido de força maior a razão da falta.

Art. 34. O examinando, que se retirar de qualquer das provas, não poderá ser submetido a novo exame na mesma época.

Art. 35. É vedado à comissão julgadora arguir os examinandos sobre matéria que não conste do programa do respectivo curso.

Art. 36. A relação dos alunos chamados a exame será afixada na Portaria da Escola na véspera da prova.

Art. 37. O aluno inabilitado nos exames de 1.ª e 2.ª época será obrigado a repetir o ano.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 38. As transferências de aluno de institutos brasileiros e de ensino congênere, só serão permitidas no 2º ciclo e na forma da legislação federal vigente, e depois de aprovadas pelo O.D.

§ 1º — O candidato à transferência admitida neste artigo, deverá apresentar, como documentos indispensáveis, se provier de instituto brasileiro oficialmente reconhecido:

- a) guia de transferência, devidamente autenticada;
- b) histórico da vida escolar;
- c) programa de ensino das cadeiras em que tiver sido aprovado no instituto donde se transferiu.

Art. 39. Quando os estudantes provierem de institutos estrangeiros, serão exigidos os seguintes documentos:

a) certificado de aprovação nos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou, nos Estados, em estabelecimento oficial de ensino secundário;

b) histórico da vida escolar;

c) certificados dos exames prestados, programas de ensino e plano de estudos de instituto estrangeiro de onde prevém.

§ 1º — Em qualquer caso, aceitos os documentos, o O.D. determinará o ano que o aluno deverá cursar, de acordo com a adaptação mais conveniente a cada caso concreto e de modo que não fique dispensado de nenhuma das disciplinas do curso seriado da E.N.M.

§ 2º — As transferências internas (de um professor para outro) só poderão ser requeridos nos períodos de férias.

§ 3º — As transferências para o 2º ciclo só poderão ser feitas por força de lei, devendo neste caso o candidato apresentar o certificado de curso secundário completo.

TÍTULO IV

DO MOVIMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 40. O ano letivo começará a 1.º de março e terminará a 30 de novembro e será dividido em dois períodos, o primeiro de 1.º de março a 30 de junho, e o segundo, de 1.º de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo único. Os períodos de 1.º de julho a 31 de julho e de 1.º de dezembro a 28 de fevereiro, serão considerados de férias escolares.

Art. 41. O Conselho Departamental reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro para organizar o horário e rever os programas de ensino.

Art. 42. Os horários aprovados no início do ano letivo só poderão ser alterados se assim o exigirem as conveniências de ensino.

Art. 43. As aulas funcionarão normalmente das 7 às 19 horas, podendo entretanto funcionar extraordinariamente até mais tarde, se assim o exigir a deficiência de espaço, a juízo do C.D.

Art. 44. As notas de frequência e aproveitamento serão dadas mensalmente nos mapas de Classe e registradas na ficha individual do aluno.

§ 1.º O comparecimento às aulas é obrigatório, e deve ser assinalado, pelo inspetor, com a letra C; e não comparecimento levará a letra F.

§ 2.º A chamada será feita, pelo inspetor de alunos, 15ms. após a hora marcada para o início da aula.

§ 3.º O aproveitamento será expresso por meio dos graus de 0 a 10, julgando-se 10 — ótimo; 7 a 9 — bom, 4 a 6 — sofrível, 0 a 3, má.

§ 4.º Nas aulas de ensino individual do 2.º ciclo, os alunos deverão comparecer no início do horário que lhes for determinado e permanecer até a terminação do mesmo.

§ 5.º Nos cursos teóricos o aluno deverá obedecer rigorosamente ao horário marcado, não sendo permitido seu ingresso ou saída durante o mesmo.

Art. 45. A frequência às aulas, salvo concessão especial do C.D., ouvido o professor, só será permitida a alunos regularmente matriculados.

Parágrafo único. Os alunos do curso de "Formação Profissional", de Instrumentos, de Cordas, Sopro, Harpa, poderão cursar, como ouvintes, havendo vaga, a juízo do Diretor e com audiência do professor, a cadeira de Harmonia e Morfologia (1.º e 2.º anos) sem direito de prestar exame.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 46. A verificação de habilitação seja para expedição do certificado e diploma, seja para promoção ao ano imediato, far-se-á mediante notas referentes a:

- médias de trabalho prático ou quaisquer outros exercícios escolares;
- exames de promoção;
- exames finais;
- provas de seleção.

Art. 47. O professor de cada disciplina atribuirá mensalmente ao aluno uma nota correspondente a seu aproveitamento, apurado pelo valor dos trabalhos realizados, da execução de exercícios, estudos e peças, das provas práticas ou das arguições, conforme a natureza da disciplina.

§ 1.º Nos cursos de História da Música, Acústica e biologia aplicadas à Música, Pedagogia Aplicada à Música, Folclore Nacional e Harmonia e Morfologia, a nota a que se refere este artigo será conferida bimestralmente.

§ 2.º No curso de Pós-Graduação, além das frequências e médias dos trabalhos escolares, deverão ser computadas também as frequências e médias de trabalhos de estágio, de acordo com o programa.

Art. 48. Os exames da 1.ª época serão realizados na 1.ª quinzena de dezembro.

§ 1.º Só poderá prestar exame o aluno que tiver obtido média igual ou superior a 5. O efeito desta nota será tão-somente o de permitir ao aluno sua chamada a exame.

§ 2.º As provas escritas serão feitas em papel de modelo adequado, rubricado, pelo menos, por um dos examinadores.

§ 3.º Nas provas escritas de Acústica e Biologia Aplicadas à Música, História da Música, Folclore Nacional, Pedagogia Aplicada à Música e Dicação, sorteando o ponto, dar-se-á início à prova, concedendo-se o prazo máximo de 90 minutos para sua realização.

§ 4.º Nas demais provas práticas-escritas (Iniciação Musical, Teoria Musical, Transposição e Acompanhamento ao Piano, Harmonia e Morfologia, Harmonia, Contraponto e Fuga, Orquestração, Instrumentação e Composição ou Regência) uma vez anunciado o assunto, fixará o presidente da Banca, ouvido o professor da cadeira, prazo máximo para realização da prova.

§ 5.º Serão retirados da sala e julgados inabilitados os alunos que forem encontrados a consultar livros ou quaisquer apontamentos, sem autorização da mesa examinadora. Serão também retirados da sala e julgados inabilitados os que conversarem durante a prova.

§ 6.º Terminada a prova escrita ou prático-escrita, deverão os examinadores assinar seus nomes em folhas de papel que lhes serão apresentadas.

§ 7.º A correção das provas será feita pela mesa examinadora, de maneira que estejam todas julgadas dentro de uma quinzena, no máximo, após sua realização.

§ 8.º O examinador atribuirá, a cada questão, uma nota individual em número inteiro. A nota final da prova será a média aritmética das notas concedidas pela banca examinadora, apuradas em decimal até centésimos. Os pontos dados a cada uma das três questões variam de 0 a 10 e correspondem às notas — má (0 a 3), sofrível (4 a 6), boa (7 a 9) e ótima (10). Concluída a correção, serão as provas devolvidas ao chefe de disciplina para identificação.

§ 9.º As notas atribuídas às provas só poderão ser alteradas ou retificadas pela comissão examinadora, mediante requerimento do aluno ao Diretor e audiência do Conselho Departamental.

Art. 49. O programa para realização dos exames de promoção e finais do curso de Formação Profissional, ou 1.º ciclo do curso de Formação de Professor, será organizado conforme o programa das respectivas cadeiras, obedecendo, porém, à seguinte divisão:

1 — No curso de Iniciação musical o exame do 1.º ano constará de testes, conforme programa. O exame de 2.º ano, de ditado musical (escrito), solfejo e teoria (oral), conforme programa.

2 — No curso de Teoria Musical constará de três partes: escrita, prática e oral.

3 — Nos demais cursos teóricos, constará de duas partes: escrita e prático-oral.

4 — Nos cursos de instrumentos e canto, constará de provas de execução, que serão discriminadas nos respectivos programas.

5 — No curso de Declamação Lírica a prova será prática.

6 — O exame de promoção ou final abrangerá toda a matéria do programa.

7 — As partes práticas dos exames, nos cursos de instrumento e canto, serão sorteadas dentro os diferentes elementos de que compõem os referidos programas: exercícios técnicos e peças diversas.

8 — Nos cursos de instrumentos, onde houver estudo obrigatório de mais de uma peça de Bach, as provas serão acrescidas de mais uma parte.

9 — O aluno que não obtiver a média exigida no § 1.º, do art. 48, não poderá inscrever-se em exame de 1.ª época.

10 — Todos os exercícios, estudos e peças, nos exames de qualquer natureza, serão escolhidas no respectivo programa de ensino.

11 — No curso de transposição e acompanhamento ao Piano, a prova constará de uma prova prática (execução).

12 — A Secretaria providenciará, a fim de que não sejam chamados às provas os alunos que, por falta de pagamento de taxas, insuficiência de frequência ou falta de média, não possam realizá-las.

13 — Nas provas orais ou prático-orais, cada examinando tirará por sorte um ponto, dentre doze, organizados pelo Professor da respectiva disciplina, apresentados ao Diretor trinta dias antes das provas e distribuídos à Banca na hora da prova, sobre o qual será arguido.

14 — A lista de pontos será organizada, de modo a abranger todo o programa, versando cada ponto sobre três questões diferentes.

15 — Terminada a prova oral proceder-se-á ao julgamento dos exames de todos os alunos do dia.

Art. 50. O programa para realização dos exames de promoção e finais do 2.º ciclo do curso de Formação de Professor, para todas as cadeiras, constará de duas partes: escrita e oral ou prática e oral.

§ 1.º Para os cursos teóricos, Harmonia e Morfologia, Harmonia, Contraponto e Fuga, Orquestração e Composição, História da Música, Folclore Nacional, Pedagogia Aplicada à Música, Acústica e Biologia aplicadas à Música, constará de duas partes: escrita e oral ou prático-oral, conforme programa.

§ 2.º Para Declamação Lírica, e Regência, de duas partes: prática e oral.

§ 3.º Para instrumentos e Canto dividir-se-á em quantas partes determinar o programa de ensino, devidamente aprovado pela Congregação.

Art. 51. Para promoção dentro do mesmo ciclo ou do ano, dentro da mesma disciplina, será exigida a média mínima cinco (5).

Parágrafo único. Na terminação do ciclo ou disciplina, a média mínima para aprovação será (7).

Art. 52. O Conselho Departamental poderá, sempre que julgar necessário, modificar os programas dos exames de promoção e finais, no início do ano letivo.

Art. 53. As Comissões Examinadoras, nomeadas pelo C.D. para os exames de promoção e finais, terão três membros, inclusive o Presidente.

Parágrafo único — O professor que estiver lecionando a turma chamada a exame será membro nato da banca.

TÍTULO V

Da Organização Didática

CAPÍTULO I

DOS CURSOS

Art. 54. Além dos Cursos de Formação a que se refere o art. 2.º deste Regimento, a E.N.M. poderá ministrar os seguintes cursos:

- Pós-Graduação;
- Especialização;
- Aperfeiçoamento;
- Extensão.

Art. 55. Os cursos constantes das letras a), b) e c) serão ministrados por professores catedráticos ou adjuntos, por docentes-livres autorizados pelo C.D., ou professores contratados, propostos pela Congregação com aprovação do Conselho Universitário.

§ 1.º Aos que concluírem os cursos de Pós-graduação, Aperfeiçoamento ou Especialização, será expedido o respectivo Certificado;

§ 2.º É vedado fazer simultaneamente 2 ou mais cursos dos citados no parágrafo anterior.

Art. 56. Nos cursos de Pós-graduação e Especialização, só poderão ingressar os diplomados pelo Curso de "Formação de Professores"; no Curso de Aperfeiçoamento os que houverem terminado o de "Formação Profissional".

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 57. Os cursos de Pós-Graduação destinados aos diplomados pelo Curso de "Formação de Professores" da E.N.M. terão por fim o aprimoramento das qualidades didático-pedagógicas do professor no ramo a que se destinar.

Art. 58. Haverá cursos de Pós-Graduação para:

- Instrumentistas;
- Cantores;
- Compositores ou Regentes.

Art. 59. Os Cursos de Pós-graduação terão a duração de um a dois anos, com caráter absolutamente didático.

§ 1.º Nos cursos de Instrumentos e Canto, além do estudo da cadeira, o aluno deverá cursar também "Harmonia e Morfologia".

§ 2.º No curso de Canto deverá, além da matéria exigida no parágrafo anterior, fazer estudos de Dicação e Declamação Lírica.

§ 3.º O estudo das matérias constantes nos parágrafos anteriores será feito de acordo com o programa especial, aprovado pelo C.D. e pela Congregação.

Art. 60. O estudo destas disciplinas será feito de acordo com um programa especial, revisto pelo C.D. e aprovado pela Congregação.

§ 1.º Somente serão admitidos nos Cursos de Pós-graduação os diplomados pelo Curso de Formação de Professores aprovados a nota mínima 9 em exames de seleção que será realizado de acordo com o programa aprovado pela Congregação.

§ 2.º Independente do exame de seleção serão admitidos, nos cursos de Pós-graduação, os diplomados que o requererem no ano imediato ao término do curso de Formação de Professores e que hajam obtido a nota mínima 9 no exame final deste último curso.

CAPÍTULO III

DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 61. O curso de Especialização destina-se a ministrar ao diplomado pelo Curso de Formação de Professor da E.N.M., além de ensino intensivo e sistemático, conhecimentos aprofundados em determinado ramo do magistério musical.

Parágrafo único. O curso de Especialização será feito em um ou mais anos, de acordo com o estabelecido no programa devidamente aprovado pelo C. D. e pela Congregação.

Art. 62. Haverá Cursos de "Especialização" das seguintes matérias:

Iniciação musical;
Teoria Musical;
Harmonia e Morfologia;
Harmonia, Contraponto e Fuga;
Orquestração;
História da Música;
Pedagogia Aplicada à Música;
Conjunto de Câmara;
Prática de Orquestra;
Canto Coral;
Acústica e Biologia Aplicadas à Música;
Dicção;
Declamação Lírica;
Transposição e Acompanhamento ao Piano;
Folclore Nacional.

§ 1º Para ingressar nos cursos de Especialização de: Teoria Musical, Harmonia e Morfologia, Harmonia, Contraponto e Fuga, História da Música, Folclore Nacional, Conjunto de Câmara, Prática de Orquestra e Orquestração, deverá o diplomado pelo Curso de "Formação de Professor" apresentar prova de terminação de um dos Cursos: Composição — Regência — ou Órgão.

§ 2º Para ingressar no Curso de "Especialização" de Iniciação Musical, deverá o diplomado provar haver terminado as cadeiras de "Teoria Musical" e "Pedagogia Aplicada à Música" com grau 9 ou 10; para a cadeira de Acústica e biologia aplicadas à música, apresentar o diploma de médico.

§ 3º Para as outras matérias, constantes deste artigo ou não citadas nos parágrafos anteriores, bastará apresentação de diploma de Curso de "Formação de Professor", em cujo currículo se ministre a matéria na qual se especializará.

CAPÍTULO IV

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 63. Os cursos de Aperfeiçoamento, destinados aos diplomados da E.N.M. pelo curso de "Formação Profissional", terão por fim desenvolver suas aptidões artísticas, proporcionando-lhes conhecimentos mais amplos e aperfeiçoando-lhes a técnica instrumental.

Art. 64. Haverá na Escola os seguintes cursos de aperfeiçoamento com a duração de 4 anos:

Flauta;
Oboé e Fagote;
Clarineta e Congêneres;
Trompa;
Clarin e Cornetim;
Trombone e Congêneres;
Harpa;
Violino e Viola;
Violoncelo;
Contrabaixo;
Piano;
Órgão e Harmônio;
Mestre de Banda.

Art. 65. Estes cursos dividir-se-ão em dois períodos de dois anos cada um.

§ 1º No primeiro período os alunos prestarão exame anual, de acordo com o programa de ensino para esse fim organizado.

§ 2º No segundo período, nas cadeiras de instrumento ou canto, o aluno deverá preparar um programa de recital, que constará do programa de ensino da cadeira, a qual deverá levar aprovação e assinatura do professor.

Art. 66. As matérias complementares obrigatórias para o Curso de Aperfeiçoamento são as seguintes:

Para Instrumentos de Arco, Sopro e Harpa

Instrumento à escolha.

1º ano:
História da Música;
Harmonia e Morfologia;
Prática de Orquestra.

2º ano:
História da Música;
Harmonia e Morfologia;
Prática de Orquestra.

3º ano:
Só o instrumento.

4º ano:
Só o instrumento.

Para Piano

Piano — 1º ano:
História da Música;
Harmonia e Morfologia;
Canto Coral.

2º ano:
História da Música;
Harmonia e Morfologia;

3º ano:
Só o instrumento.

4º ano:
Só o instrumento.

Para Canto

Canto — 1º ano:
História da Música;
Harmonia e Morfologia;
Canto Coral;
Dicção;
Declamação Lírica.

2º ano:
Harmonia e Morfologia;
História da Música;
Declamação Lírica.

3º ano:
Declamação Lírica.

4º ano:
Só Canto.

Curso de Mestre de Banda

1º ano:
Harmonia e Morfologia;
Prática de Orquestra;
História da Música;
Orquestração e Regência de Banda.

2º ano:
Harmonia e Morfologia;
Prática de Orquestra;
História da Música;
Orquestração e Regência de Banda.

3º ano:
Harmonia e Morfologia;
História da Música;
Orquestração e Regência de Banda.

4º ano:
Orquestração e Regência de Banda.

§ 1º Nas cadeiras de Instrumento ou Canto, os alunos prestarão exame de promoção do 1º para o 2º e do 2º para o 3º ano, de acordo com o que determina o § 1º do Art. 65.

§ 2º Do 3º para o 4º, não haverá exame, serão promovidos pela média e frequência obtidas em classe, a fim de poderem preparar o programa do recital exigido no § 2º do art. 140.

§ 3º Nas cadeiras complementares haverá sempre exame anual.

Art. 67. A prova final, nas cadeiras de Instrumento e Canto, constará da apresentação e execução do programa do recital a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. A comissão examinadora compor-se-á de 3 a 5 membros, eleitos pelo Conselho Departamental, sob a presidência do Diretor ou professor por ele designado.

Art. 68. O aluno que não ingressar no Curso de Aperfeiçoamento no ano em que tiver sido aprovado no exame de seleção, terá que prestar um novo exame de seleção, que constará da matéria consignada no programa de ensino para este fim.

CAPÍTULO V

DOS CURSOS DE EXTENSÃO

Art. 69. Os Cursos de Extensão visam à difusão cultural, no que possam oferecer de interesse de ordem geral.

§ 1º Os Cursos de Extensão podem apresentar duas modalidades, a saber: de extensão popular e de atualização cultural.

§ 2º Podem ministrar Cursos de Extensão na E.N.M., docentes da Universidade do Brasil e pessoas de notório saber, ouvido o catedrático da matéria e o C.D., cabendo a este último providenciar o andamento do processo para a conveniente aprovação.

Art. 70. A extensão universitária será efetivada por meio de cursos e conferências, com prévia autorização do Conselho Universitário.

Art. 71. A E.N.M. deverá facilitar os meios convenientes à realização de pesquisas ou empreendimentos originais, no domínio das disciplinas constantes do seu curso seriado.

Parágrafo único. A amplitude destes e os recursos materiais que se fizerem necessários à execução dos mesmos, em qualquer caso, dependerão de decisão do C.D.

Art. 72. Todos os cursos da Escola Nacional de Música, bem como os trabalhos e pesquisas a que se refere o artigo anterior, serão fiscalizados pelo Diretor, a quem caberá verificar a observância das exigências regulamentares e reconhecer a eficiência dos trabalhos em execução.

Parágrafo único. O Diretor, se assim julgar conveniente, poderá aproveitar a cooperação dos membros do C.D. na fiscalização referida neste artigo.

CAPÍTULO VI

Dos Cursos Equiparados

Art. 73. Aos Docentes-Livres será permitido ministrar ensino das cadeiras ou disciplinas dos cursos de "Formação de Professor", Formação profissional ou "Mestre de Banda", na modalidade de curso equiparado, o qual obedecerá, no que diz respeito à matrícula e promoção, às normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º O programa de curso equiparado deverá corresponder, em suas linhas fundamentais, ao do curso normal da cadeira e obedecerá, na sua execução, ao horário semanal, no mínimo, de duração igual ao do curso oficial.

§ 2º Quando o horário não for o de curso normal as aulas do curso equiparado só serão autorizadas nas horas em que os alunos estiverem livres, de acordo com o horário oficial.

§ 3º O docente-livre, que realizar curso equiparado, assinará termo de responsabilidade relativo à indenização dos prejuízos materiais que eventualmente causar.

§ 4º O número máximo de alunos nos cursos equiparados será fixado pelo Conselho Departamental, de acordo com a natureza da disciplina e com os elementos didáticos de que dispuser o docente-livre.

§ 5º Ao docente-livre, na regência de curso equiparado, caberá uma remuneração proporcional ao número dos alunos inscritos no referido curso, sendo-lhe vedado ter, como alunos particulares, os seus alunos da Escola.

§ 6º O docente-livre, que mantiver cursos particulares para ministrar ensino da matéria do curso seriado da Escola, não poderá ser membro de comissões examinadoras da própria Escola.

Art. 74. A inscrição em curso equiparado de qualquer cadeira será feita na Secretaria da Escola, devendo o estudante escolher o docente livre cujo curso pretender frequentar.

§ 1º A inscrição será feita no período de matrículas.

§ 2º O estudante, que não satisfizer a essa formalidade, será inscrito no curso normal.

§ 3º O estudante, que pretender deixar o curso em que se tenha inscrito, somente poderá fazê-lo no período letivo seguinte.

§ 4º No caso de transferência, a verificação da frequência e das notas de exercícios e trabalhos escolares será feita, em cada período letivo, nas fichas relativas às aulas do respectivo professor catedrático ou docente-livre.

CAPÍTULO VII

DOS PROGRAMAS

Art. 75. Os programas de ensino de todas as cadeiras do curso de Formação deverão ser organizados tendo em vista uma apresentação antes intensiva do que extensiva da matéria, com o fim de dar aos alunos, além de conhecimentos precisos, os meios de uma apreciação objetiva dos assuntos estudados.

§ 1º Os programas das disciplinas afins ou lecionadas em mais de uma cadeira serão organizados combinadamente pelos respectivos professores, de modo o ser conseguida a distribuição de assuntos mais convenientes à operação didática.

§ 2º — A matéria constante de qualquer programa não poderá ser repetida, com igual feição, em cadeira diversa, competindo ao C.D. determinar os desenvolvimentos que devam ter em cada um deles os assuntos comuns.

§ 3º Os programas deverão ser apresentados à Diretoria a fim de serem revistos pelo C.D. que, após verificar não haver repetição de assuntos em cadeiras diversas, os submeterá à Congregação.

Art. 76. A matéria constante do programa deverá ser integralmente lecionada e as infrações desta disposição, salvo motivo de força maior, cabalmente justificadas. A critério do C.D., serão punidas com a aplicação da penalidade prevista no artigo 279, parágrafo 2º.

Parágrafo único. Na execução dos programas deverão ser evitadas as precipitações decorrentes da má distribuição da matéria durante o ano letivo.

Art. 77. Com exceção dos programas dos cursos de extensão, que são aprovados pelo Conselho Universitário, todos os demais programas deverão ser submetidos à Congregação para necessária aprovação.

TÍTULO VI

Da Organização Administrativa

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DA E.N.M.

Art. 78. A Direção e a Administração da Escola Nacional de Música serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Diretoria;
- b) Conselho Departamental;
- c) Congregação.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA

Art. 79. A Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da Escola.

Art. 80. O Diretor será nomeado pelo Reitor da Universidade, de conformidade com o art. 65, do Decreto nº 21.321, de 18-7-46, sendo a escolha feita de uma lista tripla organizada pela Congregação da E.N.M., por votação uninominal e secreta, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções.

§ 1º O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos, por um Vice-Diretor, eleito pela Congregação;

§ 2º O Vice-Diretor será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Professor Catedrático mais antigo no Magisterio Superior, o qual for membro do C.D.

Art. 81. Constituem atribuições do Diretor:

- 1 — Entender-se com os Poderes Públicos sobre todos os assuntos que interessem à Escola e dependam das decisões daqueles;
- 2 — Representar a Escola em quaisquer atos públicos e nas suas relações com outros ramos da administração pública, instituições científicas e corporações particulares;
- 3 — Representar a Escola em Juízo e fora dele;
- 4 — Fazer parte do Conselho Universitário;
- 5 — Assinar, conjuntamente, com o Reitor, os diplomas expedidos pela E.N.M. e conferir graus;
- 6 — Submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da Escola;
- 7 — Apresentar, anualmente, ao Reitor relatório dos trabalhos da Escola, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

8 — Convocar as reuniões da Congregação e do C.D. e presidir às mesmas;

9 — Executar e fazer executar as resoluções da Congregação e do C.D., podendo, porém, sustar a sua execução se lhe parecerem contrárias às leis, do que dará conhecimento imediato ao Reitor da Universidade;

10 — Manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Escola, e propor ao C.D. as providências de exceção, que se façam necessárias;

11 — Providenciar, em tempo, sobre a substituição de professores, examinadores ou quaisquer outros funcionários impedidos ou ausentes;

12 — Exercer a Presidência das Comissões de concurso e de exames em que tomar parte;

13 — Ordenar, fiscalizar e fixar as despesas de pronto pagamento;

14 — Assinar o expediente e os boletins de frequência do pessoal;

15 — Superintender todos os serviços de frequência do pessoal administrativo da Escola;

16 — Fiscalizar o emprego das verbas autorizadas, de acordo com os preceitos de contabilidade;

17 — Adquirir material e propor obras necessárias à respectiva Universidade, de acordo com os altos interesses do ensino;

18 — Fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e dos programas, e à atividade dos corpos docente e discente;

19 — Remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades correntes;

20 — Assinar e expedir certificado dos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização;

21 — Propor a nomeação de pessoal docente-auxiliar;

22 — Aplicar as penalidades regimentais;

23 — Apresentar ao Reitor, anualmente, até 31 de janeiro, prestação de contas do movimento econômico financeiro da Escola durante o ano transato, na forma do Estatuto da Universidade do Brasil;

24 — Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DEPARTAMENTAL

Art. 82. O C.D. é um órgão consultivo da administração da E.N.M. e se compõe de chefes dos respectivos Departamentos.

- 1 — Departamento de Instrumentos de sopro;
- 2 — Departamento de Instrumentos de arco;
- 3 — Departamento de Instrumentos polifônicos;
- 4 — Departamento vocal;
- 5 — Departamento teórico-prático.

§ 1º. A constituição dos 5 Departamentos de que trata este artigo será a seguinte:

Departamento I

Flauta Oboé e Fagote, Clarineta e Congêneres, Trompa, Clarim e Cornetim, Trombone e congêneres.

Departamento II

Violino e Violeta, Violoncelo, Contrabaixo e Conjunto de câmara.

Departamento III

Órgão e Harmônio, Harpa, Piano e Transposição e Acompanhamento ao Piano.

Departamento IV

Canto, Dicção, Declamação Lírica e Canto Coral.

Departamento V

Iniciação Musical, Teoria Musical, Harmonia e Morfologia, Harmonia, Contraponto e Fuga, Instrumentação e Composição, Regência, Prática de Orquestra, História da Música, Acústica e Biologia Aplicada à Música, Pedagogia Aplicada à Música e Folclore Nacional.

§ 2º. Se ocorrer modificação na estrutura dos cursos de formação da Escola, conforme previsto nos artigos 2º e 3º poderão, caso necessário, ser pela Congregação alterados os Departamentos, em seu número e constituição *ad-referendum* do Conselho Universitário.

Art. 83. O Conselho Departamental será constituído pelos Chefes de Departamentos e pelo Presidente do Diretório Acadêmico da Escola, reunidos sob a Presidência do Diretor ou do seu substituto legal, e se reunirá todas as vezes que forem necessários mediante convocação do Diretor.

§ 1º. O Chefe do Departamento será um professor catedrático efetivo, eleito pelos professores catedráticos do respectivo Departamento em sessão sob a presidência do Diretor ou seu substituto legal, que o indicará ao Reitor para a necessária designação.

§ 2º. O Chefe de Departamento terá o mandato de três anos.

§ 3º. O membro do Conselho Departamental, escolhido em substituição de outro, desempenhará mandato pelo tempo que faltar ao substituído.

§ 4º. O professor catedrático, que exercer as funções de Diretor, não poderá ser eleito chefe de Departamento, não perdendo, porém, seus direitos no âmbito do Departamento ao qual pertence.

Art. 84. Constituem atribuições do Conselho Departamental:

- 1 — Elaborar, de acordo com o Diretor, o projeto de orçamento anual da E.N.M.;
- 2 — Propor às autoridades superiores as despesas extraordinárias não previstas no orçamento anual;
- 3 — Submeter ao Conselho Universitário qualquer proposta de alteração da organização administrativa ou didática da Escola, de iniciativa sua ou da Congregação, e por ambos aprovada;
- 4 — Rever os programas de ensino, a fim de verificar se obedecem às exigências regimentais;
- 5 — Organizar os horários dos cursos, ouvidos os respectivos professores, e atendidas as necessidades do ensino, considerando, tanto quanto possível, os interesses dos alunos;
- 6 — Organizar as Comissões julgadoras e os honorários dos Concursos de Habilitação para matrícula inicial na Escola;
- 7 — Emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática que hajam de ser submetidos à Congregação;

- 8 — Fixar, anualmente, em dezembro, o número de matrículas iniciais;
- 9 — Encaminhar à Congregação, devidamente informadas e verificadas, a procedência de seus fundamentos, representações contra atos de membros do magistério ou de funcionários administrativos;
- 10 — Resolver sobre questões de matrículas, exames e trabalhos escolares, ouvido, neste último caso, o professor interessado;
- 11 — Auxiliar o Diretor na fiscalização do ensino teórico e prático assistindo a aulas e a trabalhos escolares, e verificando, no fim do ano letivo, se foram executados os programas;
- 12 — Escolher três dos membros das Comissões julgadoras de Concurso ao Magistério em qualquer grau e fixar data da realização desse concurso;
- 13 — Autorizar e fiscalizar os Cursos de Aperfeiçoamento, de Especialização, de Extensão e de Pós-graduação, definidos neste Regimento;
- 14 — Autorizar, satisfeitas as condições regimentais, transferências de alunos de institutos congêneres;
- 15 — Propor o contrato de professores para realização de cursos ou para execução de pesquisas;
- 16 — Deliberar sobre condições de pagamento dos cursos remunerados;
- 17 — Suspender, atendendo à representação do Diretor, qualquer curso equiparado ou livre, de Aperfeiçoamento, Especialização ou Pós-graduação, em cuja marcha não sejam respeitadas as exigências legais e regimentais;
- 18 — Praticar todos os demais atos de sua competência, em virtude de lei ou por delegação de órgão superior.
- Parágrafo único — De cada sessão do C.D. será lavrada uma ata, que deverá ser assinada por todos os presentes.
- Art. 85. A administração de cada Departamento, a cargo do respectivo chefe, terá por fim atender aos interesses didáticos e de pesquisas peculiares ao seu Departamento.
- Parágrafo único — Para atender aos interesses didáticos de cada Departamento, os professores das disciplinas que o compõem, deverão:
- 1 — Organizar os programas em obediência aos arts. 60, 132 e seu parágrafo único, e ouvir os seus colegas de cadeiras afins ou conexas, com o objetivo de não ser ministrado em mais de uma cadeira com a mesma extensão de ensino;
- 2 — Requisitar o necessário material de ensino, por intermédio do respectivo Chefe de Departamento, que fornecerá mediante autorização do Diretor.
- 3 — Propor ao Diretor, por intermédio do Chefe de seu Departamento, a admissão ou a destituição do pessoal docente-auxiliar.
- Art. 86. Até 31 de dezembro os professores catedráticos de cada Departamento, se reunirão para previsão do material necessário aos trabalhos do próximo ano letivo do Departamento.
- Parágrafo único — Essa lista de material deverá, por intermédio dos chefes de Departamento, ser encaminhada ao Diretor, para resolver dentro das possibilidades de existência e de aquisição.

CAPÍTULO IV

DA CONGREGAÇÃO

Art. 87. A Congregação da E.N.M. órgão superior da sua Direção pedagógica e didática, será constituída:

- a) Pelos professores catedráticos efetivos em exercício de suas funções;
- b) Pelos professores interinos nomeados na forma das disposições vigentes;
- c) Pelo representante dos docentes-livres da Escola;
- d) Pelos professores catedráticos em disponibilidade;
- e) Pelos professores eméritos.

Art. 88. A Congregação será convocada pelo Diretor ou seu substituto legal, podendo também a convocação ser provocada mediante requerimento de 2/3 de seus membros, e funcionará sob a presidência do Diretor ou seu substituto legal.

Parágrafo único — Excluídos os casos de maior urgência, a convocação dos Membros da Congregação para as respectivas sessões será feita, pelo menos, com 48 horas de antecedência, por ofício ou telegrama do Diretor, do qual, normalmente, constará a finalidade da reunião.

Art. 89. A Congregação deliberará com a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo nos casos em que forem exigidos os votos de 2/3 dos seus membros efetivos, e nas sessões solenes, que se realizarão com qualquer número.

§ 1º — A presença dos professores catedráticos em disponibilidade, como a dos eméritos, é facultativa às sessões, não sendo, pois, necessária, quer a de uns, quer a de outros, para os efeitos de verificação de número legal.

§ 2º — Nos casos de convocação para tratar de assunto que deveria ter sido objeto de deliberação em convocação anterior, a que não compareceu número legal, a congregação deliberará com qualquer número, exceto no caso de disposição explícita em contrário.

Art. 90. Nenhum membro da Congregação poderá votar, nem assistir à votação de assunto em que, direta ou indiretamente, esteja interessado, não lhe sendo, entretanto, vedado tomar parte na discussão.

Art. 91. Compete à Congregação:

- a) Escolher, por votação secreta e uninominal, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes para a constituição da lista triplíce destinada ao provimento da função de Diretor;
- b) Eleger seu representante no Conselho Universitário;
- c) Deliberar sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo C. D., em grau de recurso;
- d) Resolver todos os casos que lhe forem afetos, relativos ao interesse do ensino;
- e) Eleger, por votação uninominal, os professores catedráticos da Escola para membros de Comissões julgadoras dos concursos para a carreira de magistério;
- f) Tomar conhecimento dos pareceres das comissões julgadoras a que se refere o item "e" deste artigo;
- g) Aprovar os programas de ensino dos cursos de formação; Pós-graduação, Especialização e aperfeiçoamento;
- h) Modificar a seriação e as disciplinas do curso, na forma do artigo 3º, deste Regimento;

i) Sugerir aos Poderes Superiores, por intermédio do Diretor, as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino na Escola;

j) Examinar e encaminhar ao Reitor os casos de aposentadoria e de destituição de membros do magistério da Escola;

k) Deliberar sobre a concessão de dispensa temporária das obrigações do Magistério a professor catedrático ou adjunto, na forma do artigo 133 e seu parágrafo;

l) Submeter à aprovação do Conselho de Curadores acordo entre a Escola e Sociedades Industriais, comerciais ou particulares, para realização de trabalhos de pesquisas;

m) Submeter à aprovação do Conselho Universitário os contratos de professores;

n) Tomar a iniciativa da concessão e prêmios escolares e autorizar a concessão de tais prêmios de iniciativa particular;

o) Tomar conhecimento e aprovar o balanço do Diretório Acadêmico ao termo de cada exercício financeiro;

p) Deliberar sobre questões que direta ou indiretamente interessem ao patrimônio da Escola;

q) Colaborar, quando devidamente consultada, com a Diretoria e com os órgãos da Universidade em tudo quanto interesse a esta e à Escola;

r) Praticar todos os demais atos de sua competência em virtude de lei ou por delegação de órgãos superior.

Parágrafo único — De cada reunião da Congregação será lavrada uma ata que levará a assinatura de todos os membros presentes à sessão em que for aprovada.

Art. 92. Verificado o número regimental e aberta a sessão, mandará o Diretor que o Secretário faça a leitura da ata da sessão anterior, que será submetida à discussão. Não havendo quem faça observações, dará a ata por aprovada; se, porém, forem apresentadas e aceitas emendas, será feita a devida retificação no momento, ou posteriormente, na ata da sessão em andamento.

Art. 93. Aprovada a ata, procederá o Secretário à leitura do expediente, e o Diretor submeterá à apreciação da Congregação o que for necessário.

Art. 94. Na ordem do dia, o Diretor exporá os assuntos a tratar, submetendo-se à discussão e à votação, que poderão ser feitas por partes e atender a preferência da sucessão dos assuntos, conforme o resolve a Congregação, mediante proposta de qualquer de seus membros.

Art. 95. As votações serão, em geral, simbólicas, com exceção daquelas para as quais este Regimento exigir, taxativamente, forma diversa.

Art. 96. As eleições far-se-ão por escrutínio secreto e simples contagem de voto, podendo, entretanto, quando a Congregação o decidir, efetuar-se por meio de cédulas assinada.

Art. 97. Com exceção de casos especiais, sobre os quais a Congregação resolva em sentido contrário, as votações decidirão por simples maioria dos membros presentes e em exercício. Em caso de empate, decidirá o Diretor com seu voto de qualidade.

Art. 98. O Diretor será contado e integrará o número exigido para abertura da sessão e para as votações, devendo nestas usar sempre, além do voto de qualidade que o desempate exija, o voto como membro da Congregação.

Art. 99. Ao membro da Congregação, presente no momento de realizar-se uma votação, não é lícito eximir-se de votar, observado sempre, porém, o que dispõe o art. 90.

Art. 100. O membro da Congregação que se retirar do recinto das sessões sem justo motivo, a critério do Diretor, incorrerá em falta igual a que cometera se não comparecesse sem causa justificada.

Parágrafo único. Verificando-se falta de número no decorrer da sessão, continuar-se-á a discussão das matérias constantes da ordem do dia, adiando-se as votações para a sessão seguinte.

Art. 101. Esgotados os assuntos constantes de pauta, será sempre lícito a qualquer dos membros presentes submeter à Congregação indicações, requerimentos ou propostas referentes ao ensino, mas ficará a respectiva discussão adiada para a sessão seguinte, de cuja ordem do dia deverá constar.

Parágrafo único. Poderão, excepcionalmente, ser discutidos e deliberados pela Congregação casos de caráter de urgência, apresentados no momento por qualquer membro do Corpo Congregado, se assim resolver o plenário.

Art. 102. Se, por qualquer motivo, algum dos assuntos inseridos na ordem do dia de uma sessão não for suficientemente discutido ou não ficar votado, ou, ainda, se for submetido à Congregação, será transferido para a sessão seguinte e deverá realizar-se dentre de oito dias.

§ 1º As sessões da Congregação não deverão exceder normalmente a duração de 2 horas;

§ 2º A sessão poderá ser prorrogada por mais uma hora a juízo da Congregação.

Art. 103. Se, após, trinta minutos, a contar da hora para qual foi convocada a Congregação, não houver número legal para abertura da sessão, o Diretor fixará nova data para a sessão, que se realizará com qualquer número, atendidos os casos que exijam número regimental, e aplicará aos professores, que hajam faltado, sem justificativa, a sanção prevista neste Regimento para tais ausências.

TÍTULO VII

Do corpo Docente

CAPÍTULO I

DE SUA CONSTITUIÇÃO

Art. 104. O Corpo Docente da Escola Nacional de Música, será constituído por:

- a) Professores Catedráticos;
- b) Professores adjuntos;
- c) Assistentes;
- d) Instrutores.

Art. 105. Além dos titulares enquadrados nos diversos postos da carreira de professorado, farão parte do Corpo Docente da Escola:

- a) Docentes-livres;
- b) Professores contratados;
- c) Coadjuvantes de ensino;
- d) Técnicos pesquisadores.

CAPÍTULO II

DO PROFESSOR CATEDRÁTICO

Art. 106. O provimento do cargo de professor catedrático da E.N.M., será feito, sem exceção, por concurso de títulos e de provas, o qual permita apreciar o mérito artístico ou a capacidade didática e os predicados morais do candidato.

§ 1º A inscrição em concurso será aberta dentro do período de trinta dias após a verificação da vaga; no caso de anulação de concurso, será aberta nova inscrição, dentro de período idêntico, e sempre pelo prazo de 180 dias.

§ 2º O Diretor fará publicar edital de que constarão esclarecimentos necessários ao concurso previsto, e tudo quanto se refira às condições de inscrição, data, local e hora de seu encerramento, bem como os títulos, documentos exigidos e as provas a que os candidatos terão de submeter-se.

Art. 107. Só poderão inscrever-se em concurso para provimento de cátedra na E.N.M., os professores-adjuntos da Universidade do Brasil, os docentes-livres da E.N.M. ou docentes-livres da disciplina em concurso de escolas oficiais ou oficialmente reconhecidas, desde que provejam atividade didática referente à cadeira, professores catedráticos da disciplina em concurso de outras escolas superiores, oficiais ou reconhecidas, e pessoas de notório saber, a juízo da Congregação.

Parágrafo único. O simples título de docente-livre, sem comprovação de exercício no magistério da disciplina, bem assim o mero diploma de executante não constituem credenciais para a inscrição a que se refere este artigo.

Art. 108. Para esta inscrição, deverá o candidato, além de atender às exigências do artigo anterior, apresentar a seguinte documentação:

- 1 — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- 2 — Documento que prova ser diplomado pelo Curso de Formação de Professor da E.N.M., ou de Estabelecimento equiparado;
- 3 — Prova de estar quite com o serviço militar;
- 4 — Prova de sanidade;
- 5 — Atestado de idoneidade moral;
- 6 — 70 exemplares de uma tese impressa ou mimeografada sobre assunto de livre escolha do candidato e pertinente à cadeira em concurso;
- 7 — Recibo de pagamento da taxa de inscrição.

§ 1º Poderá ser dispensado das exigências da alínea 2. o candidato que prove haver exercido o magistério com eficiência, desenvolvido atividade notável na especialidade e publicado trabalhos didáticos de reconhecido valor. Instrumentista e Cantores e que prove haver realizado concertos com êxito comprovado a juízo da Congregação que só poderá aprovar a inscrição por 2/3 da totalidade dos seus membros.

§ 2º Para inscrição no concurso de Acústica e Biologia aplicadas à Música, o candidato deverá apresentar também o diploma de médico.

§ 3º Para a cadeira de Pedagogia aplicada à Música, deverá o candidato apresentar diploma de Pedagogia, da Faculdade Nacional de Filosofia, ou Escola equiparada.

Art. 109. O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- 2 — atividades didáticas exercidas pelo candidato;
- 3 — estudos, trabalhos e composições musicais que serão previamente julgados em seu valor intrínseco pela Comissão Julgadora.

Parágrafo único. O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, apresentação de trabalhos, cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

Art. 110. O concurso de provas para professores catedráticos, que tem por fim verificar a erudição, a experiência e os predicados didáticos do candidato constará de:

- 1 — Defesa de tese;
- 2 — prova escrita;
- 3 — prova prática;
- 4 — prova didática.

Art. 111. Os assuntos das provas escrita, prática e musical serão escolhidos no programa vigente, na época de abertura das inscrições.

§ 1º A tese a que se refere este artigo deverá ter caráter didático e erudição, não podendo consistir em simples compilação bibliográfica, e terminará com o estudo crítico e conclusões sobre o assunto.

§ 2º Não serão devolvidos aos candidatos os exemplares das teses entregues para inscrição.

Art. 112. O julgamento do concurso será feito por uma comissão de cinco membros, dos quais dois serão professores catedráticos efetivos da E.N.M. eleitos pela Congregação, e três eleitos pelo C.D. dentre profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas, os quais deverão possuir conhecimentos profundos da disciplina em concurso.

Art. 113. Da primeira composição da comissão julgadora é do dia de sua instalação, para início do processo de concurso, terão conhecimento os candidatos inscritos, com a antecedência mínima de trinta dias mediante edital publicado no Diário Oficial, e afixado na Portaria da Escola.

§ 1º O Diretor poderá mandar publicar em outros órgãos da imprensa, para maior divulgação do ato, o edital de inscrição.

§ 2º O candidato terá o prazo de 10 dias para apresentar qualquer arguição relativa aos membros da comissão julgadora.

§ 3º Em caso de substituição de qualquer membro da Banca, será, em nova publicação, prorrogado por mais dez (10) dias o prazo anterior para início das provas.

Art. 114. Terminado o prazo a que se refere o artigo 113 e seus parágrafos, a nenhum dos candidatos inscritos assiste direito a recurso de nulidade, atinente a irregularidades quanto à constituição da comissão julgadora.

Art. 115. Salvo quando faz parte da comissão julgadora o Diretor ou Vice-Diretor a presidência desta caberá ao professor da Escola, cuja data de nomeação efetiva para o Magistério Superior Federal for mais antiga.

Art. 116 — Se, por qualquer motivo, depois de julgados os títulos dos candidatos, um ou dois membros da comissão afastarem-se dos trabalhos do concurso, este poderá prosseguir, até a conclusão somente com quatro ou três examinadores, qualquer que seja a fase do concurso.

Parágrafo único. Se se der durante os trabalhos de defesa de tese o afastamento a que se refere este artigo, ficam anuladas as notas da prova atribuídas pelo professor ou professores que se ausentaram.

Art. 117 — A comissão julgadora só poderá instalar-se com a totalidade de seus membros.

§ 1º — Logo no início de sua sessão de instalação, a comissão julgadora estabelecerá o horário dos trabalhos de concurso, dando, desse horário, conhecimento a todos os candidatos, para esse fim convocados, e ao Diretor da Escola, para a conveniente divulgação do mesmo.

§ 2º — A primeira sessão da comissão será dedicada à apreciação dos títulos dos candidatos, procedendo-se, em seguida ao julgamento desses títulos na forma já estabelecida.

Art. 118 — A Comissão acompanhará a realização de todas as provas do concurso, a fim de fundamentar parecer, que será submetido à Congregação, classificar os concorrentes por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo, o qual será o que obtiver maior número de indicações.

Art. 119 — A defesa de tese será realizada perante a Congregação, reunida em sessão solene, cabendo a cada examinador o prazo mínimo de vinte minutos para arguir o candidato, e a este também o mesmo prazo para responder a cada membro da comissão.

§ 1º — Por mútuo acordo, estabelecido no momento entre o examinador e o candidato, a arguição e defesa podem ser simultâneas, em forma de debate, não devendo, de qualquer forma, exceder o total do prazo de 40 minutos.

§ 2º — Se o Presidente da Comissão verificar aspecto contrário à boa ética, exigida pela própria solenidade da prova, deverá suspender essa forma de arguição e convidar o examinador a apresentar sua crítica, concedendo, a palavra ao candidato para defesa.

§ 3º — No caso do parágrafo anterior, o Presidente dividirá igualmente o tempo que falta (dos quarenta minutos) entre examinador e candidato.

Art. 120 — Para defesa de tese, bem como para a prova didática, as quais serão públicas, o Diretor convocará a Congregação para a respectiva sessão, que se realizará com qualquer número.

Art. 121 — A prova escrita terá por fim verificar o critério com que o candidato procede na escolha e na apresentação, sob forma de sumária, da matéria destinada a constituir preleções de duração normal.

§ 1º — Os pontos da prova escrita, em número de 10 a 20, serão formulados pela Comissão Julgadora, momentos antes da prova, sobre assuntos expressivos do programa de ensino da cadeira; cada ponto deverá ser constituído de 3 itens. Sorteado o ponto será o seu teor comunicado imediatamente aos candidatos, por escrito, pelo Presidente da Comissão Julgadora.

§ 2º — A duração da prova escrita será de seis horas.

§ 3º — A prova escrita de cada candidato deverá ser mantida secretamente em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Comissão Julgadora, e pelos candidatos, até a ocasião do respectivo julgamento.

Art. 122 — A prova prática deverá constar de mais de uma parte e variará na sua constituição de acordo com a natureza da disciplina em concurso.

§ 1º — Na cadeira de Harmônio e Órgão, a execução deverá ser no órgão; na de Oboé e Fagote, à escolha do candidato; na de Trombone e congêneres, em trombone a pistons ou cilindro, e também trombone a vara; na de Clarineta e congêneres, no clarinete; na de Violino e Violeta, no violino.

§ 2º — Os textos para a prova de Harmonia deverão trazer, como contribuição, as indicações básicas sobre as possibilidades de sua harmonização. (vide parágrafo 4.º).

§ 3º — Os temas para a prova de Fuga deverão ser acompanhados, com contribuição, das competentes respostas e "stretto" canônico. (vide parágrafo 4.º).

§ 4º — Os elementos de contribuição a que se referem os parágrafos anteriores, 2.º e 3.º, serão para uso privado da Comissão Julgadora e deles não deverão ter conhecimento os candidatos.

§ 5º — As partes gráficas da prova prática serão realizadas normalmente em sessões de cinco a doze horas, a critério da Comissão Julgadora, podendo ser permitida que se realizem por partes, de duração fixada conforme a natureza dos trabalhos necessários à execução da prova.

§ 6º — As provas gráficas, realizadas como parte integrantes da prova prática, serão acondicionadas de acordo com o processo referido no art. 121, § 3.º.

§ 7º — A Comissão Julgadora marcará os prazos para as diferentes partes da prova prática.

§ 8º — Para o sorteio de assuntos sobre os quais devem versar as partes da prova prática, será constituída sempre, pela Comissão Julgadora, uma lista de cinco a dez pontos, organizada nos termos deste artigo e do parágrafo anterior.

§ 9º — Os professores da E.N.M. será facultativo assistir à realização de todas as partes da prova prática, mesmo aquelas que a Congregação não considere públicas.

Art. 123 — A prova didática, para catedrático, dividir-se-á em duas partes: a primeira, oral, constante de uma dissertação com a duração de 30 minutos durante os quais o candidato deverá expor seu método particular de ensino, suas razões e vantagens para os cursos de Instrumentação e Canto; e sobre ponto sorteado, com 24 horas de antecedência, para as demais cadeiras. A segunda parte consistirá de debate, ao qual deverão

e justificará o seu trabalho da prova prática; esta parte da prova terá a duração de uma hora.

§ 1.º — Fara a defesa constante da segunda parte da prova, a que se refere este artigo, deverá o candidato receber os originais, da prova prática acompanhados da respectiva crítica ou anotações, com antecedência de três horas, e permanecer em sala isolada, anexa ao recinto da prova, até a hora da mesma, a fim de tomar apontamentos para a respectiva defesa.

§ 2.º — Nas cadeiras de Canto, Dição, Piano, Harpa, Instrumentos de Arco, Instrumentos de Sopro, Órgão e Harmônio, História da Música, Folclore Nacional, Transposição e acompanhamento ao piano, e Pedagogia Aplicada à Música, a 2.ª parte da Prova Didática referir-se-á às partes A e B da Prova Prática; na de Declamação Lírica, somente à parte A; na de Acústica e Biologia Aplicadas à Música e Iniciação Musical somente à parte B; nas de Harmonia e Morfologia e Harmonia, às partes A.B.C.D.; na de Contraponto e Fuga, às partes A.B.C.D.E.; nas de Instrumentação e Composição, Conjunto de Câmara, Canto Coral, às partes A.B e C; nas de Referência e Prática de Orquestra, às partes A.B.D; na de Teoria Musical, às partes B e C.

Art. 124 — Os prazos concedidos para a prova escrita e prática só poderão ser prorrogados pela comissão, por motivo de força maior, que deverá constar das respectivas atas, devendo os candidatos declarar, por escrito, que reconhecem justificado tal motivo.

Art. 125 — As atas das sessões das diferentes provas e da apreciação dos títulos dos candidatos, devem mencionar rigorosamente todos os incidentes havidos no decorrer da respectiva fase do concurso e serão assinadas pela Comissão Julgadora, pelos candidatos e pelo funcionário da Escola eventualmente designado pelo Diretor para redigi-la.

§ 1.º — Haverá um livro especial oestinado às atas de concursos ao magistério da E.N.M., cuas folhas numeradas serão rubricadas pelo Diretor.

§ 2.º — Se qualquer candidato entender irregular algum ato da Comissão, ou de um ou mais membros desta, deverá representar ao Presidente, que fará consignar a reclamação na ata da respectiva sessão; depois de aprovada a ata e encerrada a sessão, o candidato perderá direito de protesto contra o bom processamento.

§ 3.º Feito o protesto, na forma do § 2.º deste artigo, o Presidente da Comissão enviará imediatamente ao Diretor relatório do ocorrido, assinado por todos os membros, a fim de que o Diretor o remeta ao Conselho Universitário, que dirimirá o assunto, ficando o concurso suspenso até deliberação final, para validação ou anulação da prova ou provas impugnadas.

Art. 126. Haverá uma urna cuja chave ficará em poder do Presidente da Comissão, para guarda das provas escritas e dos relatórios das provas práticas, bem como dos invólucros com as notas atribuídas aos títulos e às provas dos candidatos.

Art. 127. Para o julgamento das provas escritas, aberta a urna em sessão pública, o Presidente retirará os invólucros onde cada um a seu tempo, entregará ao primeiro candidato inscrito sua prova para que a leia em voz alta.

§ 1.º Cada candidato, ao ler sua prova escrita, terá a seu lado o concorrente de número seguinte na ordem da inscrição, o qual o acompanhará na leitura do texto da prova, sendo o último inscrito acompanhado pelo primeiro.

2.º Se só houver um candidato, o Presidente da Comissão designará um dos membros desta para acompanhar a leitura da prova.

§ 3.º Finda a leitura de todas as provas escritas, o Presidente poderá suspender a sessão por algum tempo, a fim de que a Comissão melhor aprecie essas provas, por leitura direta, na ausência do público.

§ 4.º Reaberta a sessão pública, o Presidente distribuirá por seus colegas de comissão as cédulas para lançamento da nota que cada qual atribuirá a cada prova, ficando com uma cédula para sua nota.

§ 5.º Lançada a nota, variável de zero a dez pontos, cada membro da Comissão subscreverá sua cédula, encerrando-a em invólucro que fechará e onde aponerá sua assinatura. Todos os invólucros serão encerrados em invólucro maior, que será fechado, lacrado e rubricado pela Comissão e pelos candidatos, e, finalmente, guardado na urna.

§ 6.º Da mesma sorte proceder-se-á no julgamento das demais provas e dos títulos dos candidatos.

Art. 128. Terminadas as provas, se procederá à habilitação e classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas.

§ 1.º Considerar-se-á habilitado o candidato ao qual, pelo menos, três examinadores atribuíram, individualmente, o grau mínimo sete (7).

§ 2.º Se houver empate do número total de apurações de dois ou mais candidatos, será classificado em primeiro lugar o que tiver o curso de Pós-graduação ou de Especialização da disciplina em causa.

§ 3.º Se um examinador atribuir a dois candidatos o mesmo número de pontos, deverá declarar imediatamente qual dos dois prefere.

§ 4.º Aos candidatos habilitados, conferir-se-á o título de docente-livre da cadeira.

Art. 129. A Congregação só poderá rejeitar o parecer da Comissão Julgadora, a que se refere o art. 118, por dois terços de votos de todos os seus membros, quando o parecer for unânime ou assinado por 4 membros da Comissão, e por maioria absoluta, quando a indicação for feita somente por 3 dos examinadores.

§ 1.º Se a Congregação não dispuser, no momento, de professores catedráticos efetivos em número de 2/3 da sua totalidade, incluindo-se os que fizerem parte da comissão julgadora, será o parecer encaminhado ao Conselho Universitário da Universidade do Brasil, para deliberar como Congregação.

§ 2.º Se o parecer foi aceito pela Congregação, o Diretor dará ao Reitor da Universidade conhecimento do nome do candidato indicado pela Comissão, para a respectiva nomeação.

§ 3.º Em caso de recusa desse parecer, será aberto novo concurso.

Art. 130. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário, com prazo de dez dias, contados da data do pronunciamento definitivo da Congregação sobre o parecer da Comissão Julgadora.

Art. 131. As variações do processo de concurso para professor catedrático, dependentes da disciplina em causa, deverão obedecer à discriminação seguinte:

§ 1.º Iniciação Musical:

I — Prova escrita;

II — Prova prática:

a) Ditado harmônico a duas vozes, executado ao harmônio, sorteado no momento da prova de uma lista de dez ditados que deverão ser compostos no mesmo ato pelo Presidente da Comissão, ou por um ou mais membros por ele designados;

b) Exposição escrita minuciosa e justificativa psicológica do processo particular, adotado para ensinar a crianças

III — Prova didática:

a) Preleção sobre os processos adotados no ensino da música a criança, com demonstrações práticas desses processos, sobre ponto sorteado;

b) De acordo com o art. 123, § 2.º.

IV — Defesa de tese.

§ 2.º Teoria Musical:

I — Prova escrita;

II — Prova prática:

a) Ditado de um trecho de grande dificuldade, contendo, no mínimo, 16 e, no máximo, 24 compassos, para o qual serão dados expressamente a tonalidade e o compasso e que será executado cinco vezes no máximo, sorteado de uma lista de dez ditados compostos no ato da mesma;

b) Composição de solfejos e ditados em número que será determinado pela Comissão no ato da prova, adaptáveis às dificuldades correspondentes aos vários anos de ensino do curso;

c) Dissertação escrita sobre assunto sorteado de uma lista de cinco pontos, organizada de assuntos do programa.

III — Prova didática:

a) Aula de solfejo e ditado, ministrada pelo candidato, durante o prazo de sessenta minutos, a uma turma de oito a doze alunos, fornecida pela Escola e apresentada ao candidato no ato da prova. Os solfejos e ditados devem ser compostos: um solfejo e um ditado, pela Comissão Julgadora, e um solfejo e um ditado pelo candidato, que os comporá no ato da prova e que terá para isso o prazo de 20 minutos;

b) De acordo com o que determina o art. 123, § 2.º.

IV — Defesa de Tese.

§ 3.º Canto:

I — Prova escrita: sobre assunto constante do programa de ensino e sorteado de uma lista de dez a vinte pontos, organizada de acordo com o art. 121 e seus parágrafos;

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho lírico, sorteado no ato da prova, dentre uma lista de cinco;

b) Marcação de dinâmica, sinais de respiração, fraseado, designação de andamento de um trecho clássico e escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova, sorteado de uma lista de vinte. Colocação do texto que será fornecido juntamente com o trecho musical.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 4.º Declamação lírica:

I — Prova escrita;

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho lírico, sorteado no ato da prova dentre uma lista de cinco; e marcação de cena de um trecho da ópera, sorteado no momento da prova de uma lista de 10, organizada pela Comissão;

b) Ensaio de uma cena de ópera que deverá ser sorteadada com 24 horas de antecedência e com elementos fornecidos pela Escola.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 5.º Dição:

I — Prova escrita:

Dissertação sobre assunto constante do programa de ensino, sorteado no ato da prova, de uma lista de dez a quinze pontos, organizada pela Comissão.

II — Prova prática:

a) Estudo, por escrito, de um trecho poético, sorteado no ato da prova de uma lista de cinco, organizada pela Comissão.

Diretivas: Dar aos versos a disposição adequada e colocar a pontuação. Classificar o gênero poético do texto, o metro e a rima. Apreciação geral do trecho e significação do conjunto. Caracterização psicológica das personagens (se houver). Marcação das palavras e das frases de valor. Divisão das diversas partes para fins de interpretação. Justificação do estudo.

b) Análise interpretativa (oral), de uma poesia sorteadada no ato da prova, meia hora antes, de uma lista de oito, organizada pela Comissão.

Diretivas: Leitura e tradução. Explicação e comentário sobre o trecho sorteado. Marcação das pausas, das modulações vocais, dos gestos e da mímica facial, adequados à correta interpretação artística do trecho. Realização da interpretação artística.

Nota: Da lista de que trata a alínea "a", devem constar textos em vernáculo, que mais se prestem para a demonstração dos conhecimentos do candidato.

Da lista de que se refere a alínea "b", constarão 2 trechos, cada um com os seguintes idiomas: francês, espanhol, italiano e alemão (ou inglês), de preferência escolhidos dentre os que hajam sido musicados para canto.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 6.º Piano:

I — Prova escrita;

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho clássico, sorteado no ato da prova, dentre uma lista de cinco;

b) Marcação de dinâmica, fraseado, pedal, designação de andamentos, colocação de dedilhado em um trecho clássico e escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova, sorteado de uma lista de vinte.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 7º Harpa:

I — Prova escrita;

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho clássico, sorteado no ato da prova, dentro uma lista de cinco;

b) Marcação de dinâmica, fraseado, pedais, designação de andamentos, colocação de dedilhado em um trecho clássico escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova e sorteado de uma lista de vinte.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 8º Instrumentos de arco:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho clássico, sorteado no ato da prova, de uma lista de cinco;

b) Marcação de dinâmica, fraseado, arcadas, dedilhados e designação de andamentos em um trecho clássico, escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova, sorteado de uma lista de vinte.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 9º Instrumentos de sopro:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho clássico, sorteado no ato da prova, dentro uma lista de cinco;

b) Marcação de dinâmica, fraseado, articulação, respiração e designação de andamento em um trecho clássico, escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova e sorteado de uma lista de vinte.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 10. Órgão e Harmônio:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre um tema sorteado no momento dentro cinco, compostos pelo Presidente ou por membros da Comissão por ele designados;

b) Marcação de um fraseado, de pedais, designação de andamento e regulação de um trecho prático, escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova e sorteado de uma lista de vinte;

c) Improviso sobre um tema composto pela Comissão no momento da prova, sorteado de uma lista de cinco e dado a conhecer ao candidato quinze minutos antes da execução da mesma.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 11. Harmonia e morfologia e Harmonia:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Realização escrita de um canto e baixo sorteado, a quatro vozes;

b) Análise escrita de um trecho clássico, sorteado no ato da prova dentro uma lista de cinco.

c) Composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre um tema composto no ato da prova pelo Presidente ou membros da Comissão por ele designados e sorteado de uma lista de cinco;

d) Correção de um trabalho harmônico apresentado ao candidato no ato da prova, composto no mesmo ato pelo Presidente ou por um dos membros da Comissão, que deverá conter de 16 a 20 compassos e para o qual o candidato terá o prazo de quinze minutos.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 12. Contraponto e Fuga:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Realização escrita de um contraponto misto a quatro vozes sobre tanto dados sorteado de uma lista de cinco cantos.

b) Realização escrita de um contraponto florido a oito vozes a dois coros, sorteado de uma lista de cinco pontos;

c) Composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre um tema sorteado de uma lista de cinco pontos;

d) Composição escrita de temas para fugas, dando as respectivas respostas e indicando os "stretti";

e) Correção de um contraponto misto, composto pelo Presidente ou por outro membro da Comissão por ele designado e para o qual o candidato terá o prazo de quinze minutos.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 13. Instrumentação e composição:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre um tema sorteado no momento de uma lista de 5;

b) Composição escrita de um "allegro" de sinfonia (tipo S) para o qual será fornecido o primeiro tema e determinado o tipo de orquestração. O tema deverá ser escrito no momento da prova e sorteado de uma lista de cinco.

c) Análise geral (estética e morfológica), escrita, de duas obras sinfônicas de épocas e escolas diversas, com crítica comparada; para esta prova será dado o prazo de doze horas.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 14. Regência e Prática de Orquestra:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre um tema sorteado no momento, de uma lista de cinco;

b) Orquestração escrita de um trecho clássico ou moderno, sorteado de uma lista de cinco, no momento da prova;

c) execução ao piano de uma partitura de orquestra, sorteada pela Comissão e fornecida ao candidato quinze minutos antes da prova;

d) Análise geral (estética e morfológica) escrita, de duas obras sinfônicas de épocas e escolas diversas, com crítica comparada; para esta prova, será dado o prazo de doze horas;

e) Ensaio de um conjunto orquestral fornecido pela Escola, de alunos da mesma, no qual será preparada uma peça de repertório pouco divulgada ou mesmo inédita e sorteada de uma lista de cinco.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 15. Conjunto de Câmara:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Realização e escrita de um canto e baixo alternado a quatro vozes;

b) Análise escrita de um "allegro ou Rondo" de quarteto clássico, sorteado de uma lista;

c) Marcação de dinâmica, fraseado, arcado, dedilhado e designação de andamento em um trecho clássico, escoimado de quaisquer anotações, para quarteto de corda, sorteado de uma lista de vinte;

d) Ensaio de um conjunto (Trio, quarteto ou quinteto) fornecido pela Escola, de alunos da mesma, no qual será preparado trecho de peça clássica, sorteado de uma lista de cinco, apresentada ao candidato com três horas de antecedência.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 16. Canto Coral:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um moteto, sorteado de uma lista de cinco, no ato da prova;

b) Composição de um coral a quatro vozes;

c) Marcação de dinâmica, fraseado, respiração, designação de andamento e colocação do texto dado em um trecho clássico, escoimado de quaisquer anotações, para coral a quatro vozes, apresentado no ato da prova;

d) Ensaio de um conjunto vocal, fornecido pela Escola, de alunos da mesma, no qual será preparada a peça, fornecida pela Comissão para execução da parte "c" desta prova.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 17. História da Música:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Análise escrita de uma composição clássica, sorteada de uma lista;

b) Comentário crítico filosófico (escrito) de acontecimento época autores ou escolas musicais de importância, sobre assunto sorteado de uma lista de cinco pontos.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 18. Folclore Nacional:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) análise escrita de uma composição clássica, sorteada no ato da prova de uma lista de 5;

b) Análise crítica (escrita) de uma obra de fundo folclórico, e planando processos de emprêgo do material temático, existente na estrutura da mesma.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 19. Acústica e biologia aplicadas à música:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Realização de um ponto prático, sorteado no momento, de uma lista de dez a vinte pontos, organizada com assuntos constantes de programa da cadeira;

b) Dissertação crítica (escrita) de teoria referente à cadeira, de preferência ainda controversa, sobre assunto sorteado de uma lista de cinco pontos.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 20. Pedagogia aplicada à Música:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Análise escrita de uma peça clássica sorteada no ato da prova de uma lista de cinco;

b) Revisão, acompanhada de nota e comentário crítico, de uma prova de alunos da mesma disciplina, sorteada dentro dez, escolhidas, no ato, no arquivo da Escola e fornecida aos candidatos em cópia para a ocasião, escoimada de quaisquer anotações encontradas no original. Esta prova será escrita e terá a duração máxima de trinta minutos.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 21. Transposição e acompanhamento ao piano:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Análise escrita de um trecho clássico sorteado no ato da prova dentro uma lista de cinco;

b) Marcação de dinâmica, fraseado, pedal, designação de andamento, colocação e dedilhado em um trecho clássico, escoimado de quaisquer anotações, apresentado no ato da prova e sorteado de uma lista de cinco a 20.

III — Prova didática. IV — Defesa de Tese.

§ 22. As listas de pontos das provas escritas e didáticas serão sempre constituídas de dez a vinte pontos. As listas para as provas práticas, salvo quando especificadas nos parágrafos anteriores, serão de dez pontos. Todos os assuntos constantes da lista serão sorteados no ato da prova.

§ 23. Todos os temas para as provas práticas de Harmonia, contraponto, fuga e composição, deverão ser compostos no ato da prova.

Art. 132. Constituem deveres e atribuições do Professor catedrático:

I — dirigir e orientar o ensino de sua cadeira executando integralmente, de acordo com o melhor critério didático, o programa aprovado pela Congregação;

2 — apresentar anualmente, até o dia 23 de dezembro, o programa de ensino da cadeira, nele discriminando o que se referir aos trabalhos escolares;

3 — assinar, após a aula, a caderneta de frequência na qual registrará o assunto ou os assuntos que constituíram a aula do dia;

4 — orientar e fiscalizar, pessoalmente, os trabalhos práticos; realizar as preleções e as aulas de debate e de arguição; acompanhar seus alunos nas execuções e orientá-los na elaboração de projetos;

5 — atribuir notas aos trabalhos escolares;

6 — fornecer à Secretaria, no decurso dos dez primeiros dias de cada mês, as notas dos trabalhos escolares realizados e o resumo da matéria teórica e prática ministrada no mês anterior;

7 — fiscalizar a observância das disposições regimentais quanto à realização dos trabalhos escolares pelos alunos, bem como quanto à atividade dos seus auxiliares de curso;

8 — indicar ao Diretor os nomes dos docentes-livres que deverão auxiliá-lo no curso de pós-graduação;

9 — propor a nomeação ou a exoneração, dos seus auxiliares de curso, e a remoção ou dispensa dos demais auxiliares a serviço da cadeira;

10 — sugerir ao Diretor as medidas necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições e providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais eficiente possível;

11 — tomar parte nas reuniões da Congregação e da Assembleia universitária; quando designado pelo Reitor, nas do C.D. ou quando eleito pela Congregação nas do Conselho Universitário, como representante do corpo docente da Escola;

12 — Fazer parte das comissões examinadoras e de outras, para as quais foi designado ou eleito;

13 — propor ao Diretor as medidas disciplinares nos termos deste Regulamento, que devam ser aplicadas aos auxiliares a serviço da respectiva cadeira.

Parágrafo único. O professor catedrático, além de suas funções no magistério, deverá promover e estimular investigações que concorram para o progresso da Arte e para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 133. Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do C.D., será concedida ao professor catedrático dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano no máximo, a fim de que se devota a pesquisas em assunto de sua especialidade, no País ou no Exterior.

Parágrafo único. Caberá ao C.D. verificar a proficiência dos trabalhos científicos ou artísticos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 134. O professor poderá ser destituído das respectivas funções pelo voto de 2/3 dos professores catedráticos da Escola, e sanção do Conselho Universitário, nos casos de incompetência científica ou artística, incapacidade didática, desidiosa ineterada no desempenho das atribuições, ou atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da vida Universitária.

§ 1.º A destituição de que trata este artigo só poderá ser efetivada mediante processo administrativo, no qual atuará uma comissão de professores, eleita pela Congregação.

§ 2.º Quando o professor, destituído das funções do magistério, já se acha no gozo de vitaliciedade e inamovibilidade do cargo, será proposta ao Governo a respectiva aposentadoria compulsória.

Art. 135. Aos professores aposentados da E.N.M. cujos serviços no magistério forem considerados de excepcional relevância pela Congregação, por voto de, pelo menos, 2/3 dos seus membros efetivos, será proposta ao Conselho Universitário a concessão do título de "Professor Emerito".

Parágrafo único. Ao "Professor Emerito" caberá direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação e fazer parte de comissões universitárias.

Art. 136. As personalidades artísticas e científicas eminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos ou trabalhos artísticos hajam concorrido, de modo apreciável, para o progresso das Ciências ou Artes, ou beneficiado a humanidade, a Congregação da E.N.M., poderá propor ao Conselho Universitário a concessão do título de "Professor Honoris Causas".

Parágrafo único. Para essa concessão, a Congregação designará uma comissão de cinco professores da Escola, à qual competirá apresentar parecer cuja aprovação dependerá pelo menos de 2/3 dos professores catedráticos da Escola.

CAPÍTULO III

DO DOCENTE-LIVRE

Art. 137. A docência-livre destina-se a ampliar a capacidade didática da Escola e a concorrer, pelo tirocinio do magistério, para a formação do corpo de seus professores.

Art. 138. O título de docente-livre será obtido por concurso de títulos e de provas, devendo o candidato satisfazer às exigências do art. 108 e seus §§ 2.º e 3.º; e exibir também o diploma do Curso de Formação de Professor ou diploma da Escola, dos cursos de Instrumento, Canto, Composição ou Regência conferido pelas Leis ou Regulamentos anteriores ao Decreto número 21.321, de 18-6-46, completados, no mínimo, 3 anos antes da abertura das inscrições.

Parágrafo único. Aos diplomados pelo Curso de Formação de Professor, ou portadores do diploma desta Escola dos cursos de Instrumento, Canto, Composição ou Regência, conferido pelas Leis ou Regulamentos anteriores,

ao Decreto n.º 21.321, de 18-6-46, que apresentarem certificado de terminação do Curso de Pós-graduação, será exigido o interstício de, apenas, 2 anos de diplomados.

Art. 139. No processo do concurso para docência livre deve obedecer-se à discriminação seguinte:

§ 1.º Iniciação Musical

I — Prova escrita:

(exposição minuciosa, e justificativa psicológica, do processo particular adotado para ensinar à criança a matéria do ponto, sorteado de uma lista de 10).

2 — Prova prática:

a) ditado harmônico a duas vozes, composto no ato da prova, sorteado de uma lista de dez, e executado ao harmônio;

b) realização escrita de um canto e baixo alternado a quatro vozes, composto no momento, e sorteado de uma lista de dez;

c) Solfejo à primeira vista de um trecho manuscrito composto no ato da prova e sorteado de uma lista de dez;

d) execução, ao piano, de um prelúdio e fugueta ou de uma invenção de Bach, a duas vozes, sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

e) composição de solfejos e ditados adequados e de acordo com as dificuldades do programa de ensino.

3 — Prova didática:

Preleção sobre os processos adotados no ensino da música à criança, com demonstração prática desses processos, de acordo com o ponto sorteado de uma lista de dez.

4 — Defesa de tese.

§ 2.º Teoria Musical.

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) ditado de frases difíceis, que serão tocadas ao piano cinco vezes no máximo;

b) realização escrita de um canto e baixo alternado, a quatro vozes, composto no momento, e sorteado de uma lista de dez;

c) execução, ao piano, de uma invenção ou um prelúdio e fugueta, a duas vozes, de Bach, sorteados pelo C.D. e atixados quinze dias antes do início do concurso;

d) solfejo à primeira vista de um trecho musical com mudança de claves, escrito no ato da prova e sorteado de uma lista de dez;

e) composição de solfejos e ditados para cursos os vários anos dos indicados pela comissão no momento da prova.

III — Prova didática

IV — Defesa de tese.

§ 3.º Canto:

I — Prova escrita sobre anatomia, fisiologia ou higiene do aparelho respiratório, fonador ou auditivo.

II — Prova prática:

a) realização escrita de um canto e baixo, alternado a quatro vozes, sorteado no momento de uma lista de dez;

b) execução ao piano de uma invenção ou Prelúdio e fugueta, a duas vozes de Bach, sorteados pelo C.D. e afixados quinze dias antes do início do concurso;

c) execução de uma peça sorteada dentre quatro, duas clássicas e duas modernas, apresentadas à comissão pelo candidato vinte e quatro horas antes da prova;

d) execução de uma peça de autor nacional, com texto em vernáculo, sorteada dentre duas apresentadas pelo candidato vinte e quatro horas antes da prova;

e) leitura a primeira vista de um trecho musical manuscrito e com palavras, composto no próprio ato pelo Presidente ou por membro da Banca, para esse fim por ele designado.

O texto poético deverá ser entregue ao candidato com 15 minutos de antecedência.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 4.º Declamação lírica.

I — Prova escrita sobre anatomia, fisiologia ou higiene do aparelho respiratório, fonador e auditivo.

II — Prova prática:

a) realização escrita de um canto e baixo alternado, a quatro vozes, sorteado no momento de uma lista de dez;

b) execução, em palco adequado, de um trecho de ópera (monólogo), sorteado pelo C.D. e afixado quinze dias antes do início do concurso;

c) execução de uma peça sorteada de uma lista de quatro, duas clássicas e duas modernas, apresentadas à comissão pelo candidato, com vinte e quatro horas de antecedência;

d) execução de uma peça de autor nacional com texto em vernáculo, sorteada dentre duas apresentadas pelo candidato, vinte e quatro horas antes da prova;

e) execução ao piano, de um Prelúdio e fugueta, ou de uma invenção a duas vozes, de Bach, sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do concurso;

f) leitura à primeira vista de um trecho musical manuscrito e com palavras, composto no ato da prova. O texto poético deverá ser apresentado ao candidato com quinze minutos de antecedência.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 5.º Dicção.

I — Prova escrita:

a) Dissertação sobre assunto constante do programa de ensino de Acústica e Fisiologia Aplicadas à Música, sorteado no ato da prova, de uma lista de dez a vinte pontos, organizada pela Comissão;

b) Tradução de trecho de autor francês, espanhol, italiano, alemão ou inglês, sorteado no ato da prova, de uma lista de oito, organizada pela Comissão.

c) versão com auxílio de dicionário para o francês, espanhol, italiano, alemão ou inglês, de um trecho sorteado no ato da prova, de uma lista de oito, organizada pela Comissão.

II — Prova prática:

a) execução cantada no idioma original (português) — (francês, espanhol, italiano, alemão ou inglês), de um trecho de música de concerto que mais se preste à revelação de dotes interpretativos, sorteados pelo C.D. e afixado quinze dias antes do início do concurso;

b) execução ao piano de um Prelúdio e fuga ou de uma invenção a duas vozes, de Bach, sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

c) execução cantada no idioma original (português) — (francês, espanhol, italiano, alemão ou inglês), de trecho de música de concerto que mais se preste à revelação de dotes interpretativos, sorteados pelo C.D. e afixado quinze dias antes do início do concurso;

d) declamação de trecho poético em português, francês, espanhol, italiano, alemão ou inglês, sorteado pelo C.D. e afixado 15 dias antes do início do concurso;

e) leitura expressiva e tradução de um trecho em francês, italiano, espanhol, alemão ou inglês, sorteado no ato da prova, de uma lista de oito, organizada pela comissão.

III — Prova didática.

IV — Defesa de tese.

§ 6.º Piano e outros instrumentos:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) Realização escrita de um canto e baixo alternado, a 4 vozes, sorteado no momento, de uma lista de 10;

b) Execução de uma peça sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso. Para o concurso de piano deverá ser sorteado um "prelúdio e fuga" de Bach, dos quarenta e oito do Cravo Bem Temperado. Para as demais cadeiras, uma peça constante do programa de sétimo e oitavo ano;

c) Execução de uma peça sorteada de uma lista de quatro, apresentada à comissão com vinte e quatro horas de antecedência;

d) Execução de uma peça de autor nacional, de uma lista de duas, apresentada à Comissão, pelo candidato, com vinte e quatro horas de antecedência;

e) Leitura, à primeira vista, de um trecho musical manuscrito, composto no ato da prova pelo presidente ou por outro membro da Comissão, por ele designado.

III — Prova didática.

IV — Defesa de tese.

§ 7.º Harmônio e Órgão:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) composição escrita de uma fuga e quatro vozes sobre tema sorteado de uma lista de cinco a dez, compostos pela comissão no ato da prova;

b) execução de uma peça sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

c) execução de uma peça sorteada de uma lista de quatro, apresentada pelo candidato à Comissão com antecedência de vinte e quatro horas;

d) execução de uma peça de autor nacional, sorteada de uma lista de dois, apresentada à Comissão pelo candidato, com vinte e quatro horas de antecedência;

e) Improviso sobre um tema sorteado pela Comissão, dentre uma lista de cinco, compostos no ato e dados a conhecer ao candidato quinze minutos antes da mesma;

f) análise escrita de uma composição clássica, sorteada no ato da prova de uma lista de dez.

III — Prova didática.

IV — Defesa de tese.

§ 8.º Harmonia, morfologia e Harmonia:

I — Prova escrita.

II — Prova prática.

a) realização escrita de um canto e baixo a quatro vozes, sorteado de uma lista de dez, composto no ato pelos membros da Comissão;

b) composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre tema sorteado de uma lista de cinco a dez, compostos no ato da prova pelos membros da comissão.

c) execução ao piano de invenção um prelúdio e fuga ou de uma invenção, de J. S. Bach, sorteadas pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

d) análise de uma composição clássica, sorteada de uma lista de dez, organizada pela comissão no ato da prova.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 9.º — Contraponto e fuga:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) realização escrita de contraponto misto a quatro vozes com canto dado, sorteado dentre cinco compostos no ato da prova;

b) realização escrita de contraponto florido a oito vozes (dois coros) com canto dado, sorteado dentre cinco compostos no ato da prova;

c) composição escrita de uma fuga a quatro vozes, sobre tema sorteado dentre cinco a dez, compostos no ato da prova;

d) leitura ao piano de um contraponto manuscrito, florido ou misto a quatro vozes, compostos no ato da prova pelo Presidente ou outro membro da Comissão por ele designado;

e) composição de temas para fuga, apresentados por escrito com respostas e "srette".

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 10 — Instrumentação e composição:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) composição escrita de uma fuga a quatro vozes, sobre tema composto no ato da prova por membro da comissão e sorteado de uma lista de cinco a dez;

b) composição escrita de um primeiro tempo de sinfonia, devendo ser determinado o tipo de orquestra que será usada, sobre tema fornecido pela Comissão, o qual será composto no momento da prova e sorteado no ato da mesma de uma lista de cinco;

c) leitura ao piano de um trecho de partitura de orquestra, sorteado no ato da prova de uma lista de dez.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 11 — Canto coral:

I — Prova escrita, sobre anatomia, fisiologia ou higiene do aparelho respiratório, fonador ou auditivo.

II — Prova prática:

a) realização escrita de um canto e baixo alternado, a quatro vozes, composto no ato da prova e constante de uma lista de cinco;

b) execução ao piano de um prelúdio e fuga ou de uma invenção de Bach sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

c) execução ao piano de um trecho sorteado no momento, de oratório, coral ou moteto, a quatro vozes, nas respectivas claves.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 12 — Conjunto de Câmara:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) composição escrita de uma fuga a quatro vozes sobre tema composto por membro da comissão e sorteado no momento da prova;

b) análise escrita de um tempo de quarteto (allegro ou Rondo) sorteado no momento da prova de uma lista de dez;

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 13 — Regência e prática de orquestra.

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) composição escrita de uma fuga a quatro vozes, sobre tema composto no ato da prova e sorteado de uma lista de cinco a dez;

b) instrumentação escrita de um trecho, clássico ou moderno, de piano, sorteado no momento pela comissão;

c) execução, ao piano, de uma partitura de orquestra sorteada pela Comissão no ato da prova e constante de uma lista de dez. Esta peça deverá ser fornecida ao candidato com quinze minutos de antecedência;

d) análise escrita de uma composição clássica, sorteada pela comissão no ato da prova e constante de uma lista de dez;

e) redução escrita, para piano, de uma partitura de orquestra, sorteada no momento da prova de uma lista de dez;

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 14 — História da Música e Folclore Nacional:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) realização escrita de um canto e baixo alternado a quatro vozes, sorteado de uma lista de cinco, composto no ato da prova;

b) execução ao piano de uma prelúdio e fuga ou de uma invenção a duas vozes de Bach, sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

c) análise escrita de uma composição clássica, sorteada no ato da prova de uma lista de dez.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 15 — Acústica e Biologia aplicadas à Música:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) realização de um canto e baixo alternado, a quatro vozes, composto por membro da comissão e sorteado de uma lista de cinco;

b) execução ao piano de uma prelúdio e fuga ou de uma invenção a duas vozes, de Bach, sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

c) Execução de um ponto prático sorteado no momento, de uma lista de dez a vinte pontos, organizada com assuntos constantes do programa da cadeira.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 16 — Pedagogia aplicada à Música:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) realização de um canto e baixo alternado a quatro vozes, composto por membro da comissão e sorteado de uma lista de cinco;

b) execução ao piano de uma invenção ou prelúdio e fuga a duas vozes, de Bach, sorteados pelo C.D. e afixados 15 dias antes do início do concurso;

c) Análise escrita de uma peça clássica, sorteada no momento da prova de uma lista de dez.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

§ 17 — Transposição e acompanhamento ao piano:

I — Prova escrita.

II — Prova prática:

a) realização escrita de um canto e baixo alternado a quatro vozes, sorteado no momento da prova, de uma lista de cinco, composto no ato por membros da comissão;

b) execução ao piano de uma peça constante do programa do sétimo ano do curso de piano, sorteada pelo C.D. e afixada quinze dias antes do início do concurso;

c) leitura à primeira vista de um trecho manuscrito para piano, composto no ato da prova pelo Presidente ou membro da Banca por ele designado, com transposição do mesmo em tom dado (a transposição não deverá exceder de um tom abaixo ou acima);

d) leitura de uma peça manuscrita, composta no ato da prova pelo Presidente ou outro membro da comissão por ele designado, na qual o plano acompanhe um solista; transposição da mesma em tom dado;

e) análise escrita de uma composição clássica, sorteada no ato da prova de uma lista de dez.

III — Prova didática.

IV — Defesa de Tese.

Art. 140. Constituem direitos e atribuições dos docentes livres:

I — realizar cursos livres e equiparados de acordo com os dispositivos regimentais;

II — colaborar com o professor catedrático na execução dos cursos normais, quando designado nos termos deste Regimento;

III — organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos à cadeira de que é docente-livre;

IV — realizar, por designação do C.D., e aprovação do Conselho Universitário, cursos ou conferências de extensão universitária.

V — substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados, quando designado, nos termos deste Regimento;

VI — reger o ensino de turmas suplementares, de acordo com as disposições regimentais;

VII — concorrer ao provimento de cargo de professor catedrático nos termos do art. 111 deste Regimento;

VIII — tomar parte nas reuniões da Congregação, quando substituir o professor catedrático ou for convocado, ou quando eleito representante de sua classe;

I — Submeter ao C.D. os programas dos cursos que requerer e informar o Diretor sobre as condições de realização dos mesmos cursos;

X — Executar integralmente os programas de ensino aprovados pelo C.D.;

XI — Apresentar ao Diretor, quando solicitado, relatório minucioso dos cursos realizados, nele referindo a parte lecionada dos programas, os trabalhos e exercícios escolares propostos, as execuções e visitas realizadas;

XII — Fazer parte das mesas examinadoras, quando designado nos termos deste Regimento, salvo quando tenha realizado cursos livres;

XIII — Fazer parte da assembléia universitária.

Art. 141. Os docentes-livres, quando em exercício de professor catedrático, perceberão o que a lei estipular para substituições; quando nas funções de assistente ou de professor adjunto, os vencimentos respectivos.

Art. 142. Os docentes-livres, no exercício do ensino, ficam sujeitos aos dispositivos regimentais, que lhes forem aplicáveis.

Art. 143. O docente-livre, quando na regência de cursos equiparados, não poderá realizar cursos privados da mesma disciplina frequentados por alunos da Escola.

Art. 144. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos justificam idênticas penalidades em relação aos docentes-livres.

CAPÍTULO IV

DOS PROFESSORES CONTRATADOS E INTERINOS

Art. 145. Em casos excepcionais, não havendo docente-livre da disciplina, quando o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, poderão ser contratados professores para a regência, por tempo determinado, de qualquer cadeira da Escola, ou para a realização dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou, ainda, para direção e execução de pesquisas científicas ou artísticas.

§ 1º O contrato de professores, brasileiros ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitário pela Congregação da Escola, mediante justificativa ampla das vantagens decorrentes de tal providência.

§ 2º As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas no respectivo contrato.

Art. 146. Nos casos de vacância de qualquer cadeira ou de licença ou impedimento do respectivo professor catedrático, na forma dos artigos 133, parágrafo único, e 134 e parágrafos, será convidado o professor adjunto da cadeira, e, na falta deste, um docente-livre da mesma disciplina, ou de outra disciplina quando, a juízo do C.D., for considerado apto a preencher a vaga; por último, será contratado profissional estranho ao corpo docente, de notória competência na matéria.

Parágrafo único. O professor interino perceberá vencimentos de acordo com as disposições legais que regulam substituições de funcionários federais.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES ADJUNTOS, ASSISTENTES E INSTRUTORES

Art. 147. Os professores adjuntos serão nomeados e dispensados pelo Diretor da Escola, por indicação justificada de professor catedrático, devendo a escolha ser feita entre os assistentes da cadeira que possuam o título de docente-livre.

Art. 148. Constituem deveres e atribuições do professor adjuntos:

I — Substituir o professor catedrático nos seus impedimentos e licenças;

II — assumir o ensino da turma que lhe for destinada e dar a parte do programa que lhe for indicada pelo professor catedrático;

III — auxiliar o professor catedrático para a boa eficiência do ensino;

IV — dedicar-se à atividade de pesquisas concernentes à cadeira em que exerce seu magistério;

V — ministrar, quando indicado pelo professor catedrático, com autorização do C.D. cursos de pós-graduação e aperfeiçoamento ou nestes colaborar com o professor catedrático;

Art. 149. Os assistentes serão admitidos pelo Diretor por indicação justificada do professor catedrático, devendo a escolha ser feita entre os instrutores.

Parágrafo único. Para que o instrutor seja promovido a assistente é condição precípua ter curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Pós-graduação.

Art. 150. A admissão para o cargo de assistente será feita pelo prazo máximo de três anos, podendo o assistente ser reconduzido a juízo do respectivo professor catedrático, se houver concorrido à docência-livre e obtido o respectivo título.

Art. 151. Ao assistente incumbe:

a) auxiliar o professor catedrático e o professor adjunto em todo serviço do ensino, como lhe for determinado;

b) assistir às aulas teóricas, realizando as demonstrações experimentais;

c) instruir os alunos nas aulas práticas sobre assunto de trabalho coletivo, realizando as respectivas experiências quando para isto designado pelo professor catedrático;

d) tomar a seu cargo uma turma de alunos (no máximo de quinze), para o serviço de instrução prática, pela qual se tornará responsável e que lhe constituirá nota de mérito para promoção;

e) dispor, a tempo, segundo as determinações do professor catedrático ou do adjunto, o material necessário às aulas teóricas e às práticas;

f) manter sob sua guarda e responsabilidade o material pertencente à cadeira, providenciando para conservação e perfeito funcionamento do mesmo;

g) trazer em dia, em livro rubricado pelo Diretor, a relação do material, nele registrando os pedidos, as datas das entradas, bem como a respectiva descarga;

h) proceder, terminado o ano letivo, ao inventário do material existente, e gasto nos trabalhos práticos, entregando esse inventário, a Secretaria da Escola, até o dia 15 de janeiro;

i) responder pelo material que desaparecer ou que, por negligência sua, se estragar, bem como por todos os danos e perdas ocorridos, se não denunciar a tempo o seu autor, ou a ocorrência de tais fatos;

j) fiscalizar o serviço dos funcionários subalternos;

k) fiscalizar os trabalhos dos instrutores, auxiliar e guiar estes nas tarefas que lhes forem atribuídas pelo professor catedrático;

l) auxiliar o professor catedrático, quando solicitado, em seus trabalhos.

Art. 152. O ingresso na carreira de professorado far-se-á pelo cargo de instrutor, para o qual a nomeação será feita pelo prazo de três anos, por ato do Diretor, e proposta do respectivo professor catedrático.

§ 1º Poderão ser propostos para o cargo de instrutores de Instrumento, Canto ou Iniciação Musical, os diplomados no curso de Formação de Professor.

§ 2º Para ser nomeado instrutor nas cadeiras de Teoria Musical, Harmonia e Morfologia, Harmonia, Contraponto e Fuga, Instrumentação e Composição, Regência, Folclore Nacional, e História da Música deverá o candidato apresentar diploma do curso de composição.

§ 3º Para a cadeira de Acústica e Biologia aplicadas à Música, deverá o candidato apresentar, além do certificado de 1º ciclo de qualquer dos cursos de Formação de Professor, o diploma de médico.

§ 4º Para a cadeira de Pedagogia aplicada à Música deverá o candidato apresentar também o diploma de Pedagogia, da Faculdade Nacional de Filosofia ou Escola equiparada.

§ 5º Para a cadeira do canto coral, o diploma de curso de Canto.

§ 6º Para a cadeira de conjunto de câmara, o diploma dos cursos de Composição e Regência.

Art. 153. Compete ao instrutor:

a) auxiliar ao professor catedrático, o professor adjunto ou assistente da cadeira nas aulas teóricas e práticas.

b) exercitar os alunos no manéjo dos instrumentos e aparelhos, guiá-los nos trabalhos práticos e fiscalizar-lhes os trabalhos.

TÍTULO VIII

Dos Diplomas e Insignias

CAPÍTULO I

DOS DIPLOMAS E CERTIFICADOS

Art. 154. A E.N.M. confere os seguintes diplomas e certificados:

a) diploma de professor ao aluno que terminar o curso de Formação de Professor;

b) certificado de executante para o aluno que terminar o curso de Formação Profissional;

c) certificado de curso de aperfeiçoamento, Pós-graduação ou Especialização;

d) certificado de terminação de ciclo ou disciplina;

e) diploma de prêmio.

Art. 155. Os diplomas serão assinados pelo Reitor da Universidade, pelo Diretor e pelo Secretário da Escola; assinam os certificados os dois últimos, apenas.

Art. 156. O ato coletivo se entrega de diplomas aos alunos que concluírem o curso de Formação de Professor, será realizado em sessão solene e pública da Congregação, no decurso do mês de dezembro, em dia e hora previamente determinados pelo Diretor.

§ 1º. Mediante requerimento, poderá ser conferido grau em dia e hora fixados pelo Diretor e na presença de três professores, no mínimo, ao aluno que o não tenha recebido na época oportuna.

§ 2º Na colação de grau, o Diretor tomará o juramento de fidelidade aos deveres profissionais, que será prestado de acordo com as fórmulas tradicionais da Escola.

Art. 157. A entrega dos certificados de conclusão dos cursos de Pós-graduação, Aperfeiçoamento e Especialização, independerá de compromisso e obedecerá ao programa que o Diretor julgar conveniente para realização do ato.

CAPÍTULO II

DAS INSIGNIAS

Art. 158. Os símbolos e trajes da E.N.M. obedecerão ao que estabelece a "Resolução" do Conselho Universitário, constante do Boletim nº 12, de 9-5-52, no que se relaciona com a Escola.

CAPÍTULO III

DA VALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

Art. 159. Os diplomas de professor que, expedidos por outras escolas do País, corresponderem aos do Curso de Formação de Professor da E. N. M., serão validados perante a Escola mediante requerimento ao Diretor e cumprimento das seguintes exigências:

— Documentos:

- a) certificado do curso secundário;
- b) atestado de idoneidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de identidade;
- e) diploma ou título do Conservatório ou Escola em que se houver diplomado, devidamente autenticado;
- f) recibo do pagamento da respectiva taxa.
- g) vida escolar.

Aceitos os documentos e julgada válida a inscrição, será o candidato submetido às seguintes provas:

Para instrumentos ou Canto

Provas finais dos seguintes cursos:

- Teoria musical (exame vago).
- Acústica e Biologia Aplicadas à Música (exame vago).
- História da Música (exame vago).
- Transposição e Acompanhamento ao Piano (exame vago).
- Instrumento (oitavo ano).
- Canto (quinto ano).
- Harmonia e Morfologia (quarto ano).
- Pedagogia aplicada à Música (primeiro ano).
- Conjunto de Câmara (primeiro ano).
- Declamação lírica (primeiro ano) (Para canto).
- Dicção (1º ano) (para canto).

Deverá cursar:

- 9º e 10º ano de Instrumento (curso de instrumento).
- 7º e 8º ano de Canto (curso de canto).
- 5º ano de Harmonia e Morfologia.
- 2º ano de Pedagogia aplicada à Música.
- 2º ano de Conjunto de Câmara.
- 2º ano de Declamação Lírica (para Canto).
- 3º ano de Dicção (para canto).
- 3º ano de Prática de Orquestra (para instrumentista).
- 3º ano de Canto Coral (para pianista ou cantores).

Curso de Instrumentação e Composição

Provas finais de:

- Teoria Musical (vago).
- Acústica e Biologia Aplicadas à Música (vago).
- História da Música (vago).
- Harmonia e Morfologia (1º, 2º e 3º ano (vago)).
- Transposição e acompanhamento ao Piano (vago).
- Piano (piano — seis anos — vago).
- Harmonia (vago).

Deverá cursar:

- Harmonia e Morfologia (4º e 5º ano).
- Contraponto e fuga (3º ano).
- Instrumentação e composição (1º, 2º e 3º ano).
- Regência (2º ano).
- Canto Coral (3º ano).
- Conjunto de Câmara (2º ano).
- Orquestração (2º e 3º ano).

Para Órgão e Harmônio

Provas finais de:

- Teoria Musical (vago).
- Piano (6º ano) (vago).
- Harmonia e Morfologia (4º ano) (vago).
- História da Música (vago).
- Transposição e Acompanhamento ao Piano (vago).
- Harmonia (vago).
- Harmônio (vago).
- Contraponto e Fuga 1º e 2º ano (vago).
- Órgão (1º, 2º e 3º ano — vago).

Deverá cursar:

- Canto Coral (3º ano).
- Prática de Orquestra (3º ano).
- Composição (1º, 2º e 3º ano).
- Orquestração (1º, 2º e 3º ano).
- Harmonia e Morfologia (4º e 5º ano).
- Contraponto e Fuga (3º ano).
- Folclore Nacional (1º ano).
- Órgão (4º, 5º e 6º ano).

CAPÍTULO IV

DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Art. 160. A revalidação de diploma de professor, expedido por estabelecimento de ensino no exterior, só será permitida na forma da lei, devendo o candidato instruir a respectiva petição com os seguintes documentos:

I — prova de sanidade, de identidade e de idoneidade moral;

II — diploma ou título, autenticado pelo Consulado Brasileiro da Capital do País em que estiver situado o Estabelecimento de Ensino que expediu esse título ou diploma, bem como os programas e o plano de estudo do respectivo curso, traduzidos para o vernáculo por tradutor público, quando assim o entender o C. D.;

III — prova idênea da validade do diploma ou título no país de origem.

IV — Certificado dos exames de português, coreografia e história do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário sob inspeção ou mantido pelo Governo Estadual;

V — prova de ser brasileiro nato;

VI — Recibo de pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Se o C. D., estudando os documentos apresentados, entender que o curso do estabelecimento de ensino estrangeiro, que expediu o diploma, não é equivalente ao da E. N. M., submeterá o caso à apreciação da Congregação, que decidirá pela não autorização das provas de revalidação pelo candidato.

Art. 161. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, o candidato deverá submeter-se a uma prova prática ou prático-oral de acordo com a discriminação seguinte:

— Para o Curso de Formação de Professor, de Instrumentação e Composição:

- Contraponto e Fuga (prova de fuga).
- Instrumentação e Composição (prova de composição).
- Pedagogia aplicada à Música.

— Para o Curso de Formação de Professor, de Instrumentos e Canto:

- Prova de Instrumento ou Canto.
- Harmonia e Morfologia.
- História da Música.
- Pedagogia aplicada à Música.

Dicção e Declamação lírica (para cantores).

Conjunto de Câmara (para instrumentistas).

— Para o Curso de Formação de Professor, de Órgão e Harmônio:

- Contraponto e Fuga (prova de fuga).
- Instrumentação e Composição.

Art. 162. As provas das disciplinas enumeradas no artigo anterior deverão realizar-se de acordo com os programas do ensino em vigor nos cursos de Formação de Professor.

TÍTULO IX

Dos prêmios

CAPÍTULO I

DOS CONCURSOS A PRÊMIOS

Art. 163. Serão organizados, anualmente, os Concursos a Prêmio, aos quais poderão concorrer os alunos diplomados no Curso de Formação de Professor de Instrumento e Canto, com grau nove ou dez no exame final e os que houverem terminado o curso de Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Os prêmios concedidos são os seguintes:

- Primeiro prêmio — Medalha de ouro.
- Segundo prêmio — Medalha de prata;
- Terceiro prêmio — Menção honrosa.

Art. 164. Haverá um primeiro, um segundo e um terceiro prêmio para os alunos que terminarem o curso de Formação de Professor e um primeiro, um segundo e um terceiro prêmio, para os que terminarem o curso de Aperfeiçoamento.

Art. 165. Nas classes de Instrumento, será concedido um primeiro, um segundo e um terceiro prêmio para cada instrumento.

Parágrafo único. Para Canto haverá um prêmio para cada espécie, respectivamente para vozes femininas e para vozes masculinas.

Art. 166. Estes concursos terão suas inscrições abertas em maio de cada ano, podendo somente concorrer os alunos diplomados no ano anterior.

Parágrafo único. Os programas para estes concursos serão organizados pelo C. D. e aprovados pela Congregação.

Art. 167. A comissão julgadora será composta de quatro Membros, eleitos pelo C. D., os quais não tenham alunos em causa.

Parágrafo único. Esta comissão funcionará sob a presidência do Diretor ou professor por ele designado, o qual terá o voto de desempate.

CAPÍTULO II

CONCURSO AO PRÊMIO DE VIAGEM AOS ESTADOS UNIDOS

Art. 168. Serão realizados anualmente concursos ao prêmio de viagem aos Estados Unidos do Brasil, aos quais concorrerão alunos que houverem obtido o primeiro, segundo ou terceiro prêmio do Curso de Formação de Professor ou de Canto de Aperfeiçoamento, de Instrumentos e Canto, e mais os citados no artigo 164.

§ 1º Haverá dois prêmios anuais, distribuídos a alunos diplomados, de duas matérias diferentes.

§ 2º De cada uma dessas matérias, os alunos formarão um bloco misto de concorrentes, providos do curso de Formação do Professor ou de Aperfeiçoamento e todos disputarão o mesmo prêmio.

§ 3º O C. D. fará para este fim a distribuição anual, em rodízio, de todos esses cursos.

§ 4º Quando aberta inscrição para um curso, não se apresentar candidato, passar-se-á ao curso imediatamente colocado no rodízio.

Art. 169. Podem concorrer ao prêmio de "Viagem aos Estados do Brasil" os alunos do Curso de Composição, que houverem terminado Pós-graduação.

Art. 170. O C. D. corresponder-se-á, para os devidos fins, com dois Estados do Brasil, os quais e determinará antecipadamente, plano de realização que será imposto ao candidato premiado, bem como a duração de sua permanência.

Art. 171. No que se relaciona com a Comissão Julgadora, deverá ser observado o que estatui o artigo 167 e parágrafo único.

Art. 172. Oportunamente serão criados, além dos já existentes, outros tipos de prêmios escolares, instituídos em virtude de doação ou qualquer outro meio.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO AO PRÊMIO DE VIAGEM A PAÍS ESTRANGEIRO

Art. 174. Haverá, anualmente, um prêmio de viagem a país estrangeiro, disputado, em concurso, pelos alunos que houverem obtido e cumprido integralmente o programa do prêmio de viagem aos Estados do Brasil e que forem brasileiros natos.

Art. 175. O prêmio de viagem a país estrangeiro será arbitrado dentro das possibilidades financeiras da Escola e deverá permitir ao premiado o cumprimento do programa geral estabelecido para este fim.

Parágrafo único. O C.D. estabelecerá o "quantum" e o programa de empreendimento, país ou países que visitará, realizações e demais deveres, o que será dado a conhecer por edital na ocasião de abertura das inscrições.

Art. 176. A duração da viagem será pelo prazo mínimo de um ano e máximo de 2 anos.

Parágrafo único. O aluno premiado, que não iniciar a viagem dentro do prazo de quatro meses, perderá direito ao prêmio.

Art. 177. O concurso será realizado no mês de julho e seu programa publicado com a antecedência de sessenta dias.

Art. 178. O C.D. estabelecerá um sistema fixo de rodízio, para que possam concorrer, anualmente, candidatos de uma só especialidade.

Parágrafo único. Quando não se apresentarem candidatos da especialidade para que foi aberta a inscrição, será, decorrido os 60 dias pre-determinados, aberta, nas mesmas condições, nova inscrição para a que vier em seguida.

Art. 179. Não será concedida inscrição ao candidato que já houver obtido dos cofres públicos, prêmio ou auxílio, de qualquer natureza, para viagem a país estrangeiro.

Art. 180. Além das provas musicais, organizadas de acordo com o parágrafo único do art. 166, o concorrente deverá submeter-se a provas de línguas: Italiana, francesa e alemã, para Canto, e francesa, para Composição.

Art. 181. As comissões julgadoras para estes concursos serão constituídas na forma do art. 167 e seu parágrafo.

Art. 182. O processo de julgamento deste concurso é idêntico ao usado para os concursos de professor catedrático.

Art. 183. Em caso de empate, será escolhido o candidato cuja folha de "Vida Escolar" seja superior a dos outros e, perdurando o empate, o C.D. determinará uma prova suplementar, restrita à execução de uma peça de confronto com o executante (Instrumento ou Canto) e a composição de uma determinada obra, com tema dado para compositores.

Parágrafo único. Esta prova suplementar deverá ser ultimada dentro do prazo de 15 dias, a contar do dia imediato ao da apuração do resultado final do concurso.

Art. 184. O aluno em viagem, remeterá semestralmente um relato minucioso e documentado de suas atividades, documento, a descrição completa de todo o trabalho cumprido, bem como a crítica dos meios artísticos que frequentou.

Parágrafo único. A falta de remessa dos relatórios semestrais, dentro dos sessenta dias subsequentes, será motivo para interpeção ou inquerito, através de representação diplomática brasileira.

TÍTULO X

DAS ATIVIDADES EXTRA-ESCOLARES

CAPÍTULO I

DOS CONCERTOS DA ESCOLA

Art. 185. Os concertos da Escola, destinados à formação artística do meio universitário e do público em geral, serão realizados por elementos da Escola ou a ela estranhos, indicados pelo Diretor, com aprovação do C.D. Estes concertos serão sempre franqueados ao público.

Parágrafo único. Nos concertos da Escola deverá figurar sempre uma série de audições de ex-alunos diplomados, com a finalidade de estimular interesse pela carreira artística dos mesmos proporcionando-lhes a apresentação oficial.

Art. 186. Os conjuntos que devam figurar nos concertos oficiais, assim como os recitalistas, serão contratados dentro do ano financeiro por proposta do Diretor ao C.D. e de acordo com a dotação a esse fim destinado.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÇÕES ESCOLARES

Art. 187. Dos exercícios escolares realizados durante o ano letivo, participarão alunos de todos os cursos, e também professores.

Parágrafo único. De acordo com a natureza dos cursos, os alunos apresentar-se-ão em execuções vocais, instrumentais, ou em trabalhos que tenham, literatura musical, por objetivo. Todas essas manifestações têm o fim precípuo de incentivar o desenvolvimento intelectual e artístico do aluno.

Art. 188. Os exercícios públicos são destinados à apresentação dos alunos, que, a critério dos respectivos professores, se hajam destacado nos exercícios escolares.

CAPÍTULO III

DA ORQUESTRA SINFÔNICA E DO CORAL DA UNIVERSIDADE

Art. 189. A E.N.M. autorizada pelo Reitor, organizará oportunamente, uma orquestra sinfônica e um coral, compostos de alunos de todas as escolas da Universidade, conjunto esses que nenhuma relação terão com a orquestra oficial, coral a orquestra de alunos e com os cursos de Canto Coral da Escola.

Parágrafo único. Estas organizações terão um regulamento próprio, aprovado pelo Reitor da Universidade.

CAPÍTULO IV

DA ORQUESTRA DA ESCOLA

Art. 190. A E.N.M. manterá, quando possível, uma orquestra própria, composta de professores e ex-alunos.

Parágrafo único. Esta orquestra será mantida pela verba de concertos e terá organização aprovada pelo C.D.

Art. 191. Dispondo de recursos e julgando oportuno, a Escola adquirirá instrumental apropriado ao uso exclusivo de sua orquestra.

CAPÍTULO V

DA DISCOTECA

Art. 192. Haverá uma discoteca para uso da Escola, cuja organização será supervisionada por uma comissão de professores, designada anualmente pelo C.D.

Parágrafo único. Para o eficiente funcionamento da discoteca será fornecido o material necessário.

CAPÍTULO VI

DO TEATRO LÍRICO UNIVERSITÁRIO

Art. 193. A E.N.M. autorizada pelo Reitor, organizará oportunamente, um núcleo lírico para constituição do teatro lírico universitário.

Parágrafo único. Esta organização terá um regulamento próprio, aprovado pelo Reitor da Universidade.

CAPÍTULO VII

DO MUSEU

Art. 194. A Escola manterá um museu de objetos de interesse musical. Parágrafo único. Sua instalação deverá ser mantida na sede da Escola e dele nenhum objeto poderá ser retirado.

Art. 195. A Diretoria manterá sistematicamente um funcionário de sua confiança, encarregado de zelar pela conservação do museu.

Art. 196. Deverá haver uma verba destinada exclusivamente à conservação do museu.

CAPÍTULO VIII

DA REVISTA BRASILEIRA DE MÚSICA

Art. 197. A E.N.M. continuará a publicação da "Revista Brasileira de Música", cuja periodicidade e condições de distribuição serão determinadas pelos competentes órgãos da direção. Prosseguirá esta revista na obra de difusão da cultura musical e intercâmbio com escolas de música, associações musicais e revistas congêneres do País e do Exterior.

Art. 198. O diretor da E.N.M., será o diretor da "Revista Brasileira de Música", auxiliado por um secretário executivo e por uma comissão editora.

Art. 199. O secretário executivo, de livre designação do diretor, será um professor catedrático ou adjunto, responsável pela correspondência, confecção, regularidade de publicação e distribuição da revista, mediante gratificação arbitrária pelo C.D.

Parágrafo único. O secretário executivo poderá ser um dos membros da comissão editora dela participando, nesse caso, na qualidade de secretário executivo.

Art. 200. A comissão editora, sob a presidência do Diretor, com direito a voto, será constituída de três professores eleitos pela Congregação e, dois, pelo Conselho Departamental, bem como pelo secretário executivo designado na forma do artigo anterior. E função precípua da comissão editora examinar e autorizar a publicação dos originais que lhe forem submetido pelo diretor sugerindo as medidas que bem entender para melhorar a revista, tanto no que se refere ao seu conteúdo e orientação como em relação a sua feição material.

Art. 201. Todos os professores catedráticos e docentes-livres da E.N.M. são colaboradores natos da Revista, não devendo o Diretor submeter os originais, que deles receber, à apreciação da Comissão editora.

§ 1º Ressalvados, no que dispõe este artigo, os casos que a colaboração possa, de alguma forma, afetar a ética da Revista, comprometer a Escola, ou oferecer qualquer outro inconveniente à publicação.

§ 2º Num dos casos previstos pelo parágrafo anterior, o Diretor poderá recorrer ao parecer da comissão editora, podendo ainda haverem de parte daquele, desta ou do autor, apelação para a Congregação, que decidirá em final.

Art. 202. A colaboração para a revista poderá ser remunerada a critério do C.D., ouvida a Comissão Editora.

Art. 203. O Diretor designará para assistente do Secretário executivo um funcionário administrativo, a quem caberá auxiliar o dito Secretário, em todas as tarefas concernentes à publicação e distribuição da revista, comunicar-se com os colaboradores, acompanhando os trabalhos de composição e impressão: rever originais e provas tipográficas, mantendo em dia as listas de endereços para a expedição: fazer a correspondência para o Secretário, assinar ou encarregar-se de endereçar e fazer expedir os números publicados.

Parágrafo único. — O funcionário designado para assistente e Secretário executivo permanecerá à disposição deste, não deixando, entretanto, de atender às ordens pessoais do Diretor da Escola.

CAPÍTULO IX

DAS TERTÚLIAS DE PROFESSORES

Art. 204. Haverá, mensalmente, durante o período letivo, em dia e hora prefixados, uma reunião de professores da Escola, independente das reuniões da Congregação.

§ 1º — Sob a denominação de "tertúlias de professores", às quais presidirá o Diretor ou professor pelo mesmo designado, destinam-se estas reuniões a estreitar os laços de solidariedade intelectual entre os membros do corpo docente e facilitar a apresentação e discussão de trabalhos e ideias de finalidade cultural.

§ 2º — De motu próprio, por eleição, ou designação do Presidente, inscrever-se-á um professor para, oportunamente, discorrer durante o prazo máximo de uma hora sobre qualquer assunto de sua escolha, de ordem doutrinária, técnica e didática, no campo das ciências, letras ou artes.

§ 3º — Após o discurso do orador que não comportará apartes, será concedida a palavra, durante quinze minutos, a qualquer professor da E.N.M. que a solicite, para o fim especial de debater, comentar e criticar o trabalho, podendo haver, no máximo, quatro debatientes, que preencherão assim o lapso de uma hora, podendo o autor, se assim o entender, tomar parte nas controvérsias.

§ 4º — O autor do trabalho dará conhecimento do assunto do mesmo e fornecerá, se possível, uma súmula ao Diretor da Escola com um mínimo de oito dias de antecedência, para que este a mande afixar num quadro em lugar visível, o que facilitará os debates referidos no parágrafo anterior.

§ 5º — O autor fará, durante a explanação de suas idéias, as demonstrações que julgar úteis.

§ 6º — A estas sessões poderão assistir os alunos da Escola, bem como pessoas estranhas, devidamente autorizadas pela Diretoria.

§ 7º — Será expressamente vedada a discussão de assunto de natureza pessoal ou alusão que possa ferir convicções políticas ou religiosas.

§ 8º — Estas sessões terão a duração máxima de três horas.

TÍTULO XI

Dos serviços administrativos e técnico-auxiliares

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 205. Os serviços administrativos e técnicos-auxiliares da Escola ficarão a cargo das seguintes dependências, que funcionarão sob a supervisão geral do Diretor:

- a) Gabinete do Diretor;
- b) Secretaria;
- c) Divisão de Administração;
- d) Divisão de Ensino;
- e) Divisão de Organização Artística;
- f) Biblioteca e Museu.

Art. 206. Ficarão diretamente subordinados ao Secretário:

- a) Serviços de Secretaria;
- b) Registro de propriedade artística.

Art. 207. Ficarão diretamente subordinados à Administração os seguintes serviços:

- a) Contabilidade;
- b) Arquivo;
- c) Almoxarifado;
- d) Oficinas;
- e) Portaria.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO-AUXILIAR

Art. 208. Os serviços da Escola serão executados pelos seguintes servidores, de acordo com a lotação anual que for fixada:

- Oficiais administrativos;
- Chefe de Administração;
- Bibliotecário;
- Bibliotecários auxiliares;
- Escriturários;
- Dactilógrafos;
- Chefes de disciplina;
- Auxiliares-Administrativos;
- Armazenistas;
- Escreventes-dactilógrafos;
- Maquinista auxiliar (mimeografistas);
- Taquigrafo;
- Inspetores de alunos;
- Copista de música;
- Mestres;
- Eletricistas;
- Chefe de Portaria;
- Zeladores;
- Serventes.

§ 1º — Será proposta pelo C.D. a autoridade competente, a criação de novos cargos, desde que necessários.

§ 2º — Os funcionários administrativos e técnico-auxiliares ficarão subordinados ao Secretário ou ao Chefe da Divisão em que servir.

Art. 209. A nomeação, deveres, responsabilidade, aposentação, licenças e férias de funcionários administrativos e técnico-auxiliares obedecerão à legislação em vigor.

Art. 210. Nenhum servidor administrativo de qualquer categoria, poderá abandonar o serviço durante as horas de expediente sem consentimento do Secretário, ou servir a que estiver subordinado ou seus substitutos eventuais, aos quais declarará os motivos porque necessita retirar-se, a fim de que estes façam ao Diretor a devida comunicação.

Art. 211. São considerados secretos todos os atos em elaboração, de qualquer setor, até que, terminados, possam ser dados à publicidade.

Art. 212. A E.N.M. não devolverá os documentos exigidos à efetivação da inscrição em "Concurso de Habilitação", matrículas e outras atividades; fornecerá, porém, certidão dos mesmos, quando requerida. Não se incluem nesta determinação: carteira de identidade, caderneta ou certificado militar e diplomas devidamente registrados, dos quais será feito traslado no livro competente.

Art. 213. De todos os processos que transitam pela E. N. M. deverá ser tirada cópia autenticada, quando assim julgar necessário o Diretor a fim de possibilitar consulta ou referência em qualquer época; tais cópias serão distribuídas pelas pastas individuais dos interessados ou, se tal não for o caso, por pastas de assuntos gerais da administração.

Art. 214. Aos oficiais administrativos, escriturários dactilógrafos, auxiliares-administrativos, escreventes-dactilógrafos, armazenistas, maquinistas auxiliar (mimeografistas), taquígrafos, inspetores de alunos, copista

de música, mestre, eletricitistas, zeladores e serventes, caberão os serviços, compatíveis com as suas categorias no setor onde trabalharem, e as que-las em que, eventualmente, seja necessária a sua colaboração.

Art. 215. Os auxiliares do Gabinete do Diretor cumprirão as devidas atribuições, e atenderão os professores e demais funcionários.

Parágrafo único — O Diretor expedirá, para regularização desses deveres, as instruções convenientes.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DO DIRETOR

Art. 216. O Diretor será auxiliado no seu Gabinete pelo Secretário e pelos servidores que julgar necessário; competirá ao Secretário as atribuições seguintes:

I — redigir, por si, ou sob ditado do Diretor, a correspondência oficial da exclusiva competência deste;

II — entender-se, quando não o deva fazer pessoalmente o Diretor, com funcionários de outras repartições e unidades escolares sobre assunto da administração, e transmitir ao Diretor as determinações das autoridades superiores;

III — ter à mão dispositivos legais, para consulta e manuseio que se façam necessários;

IV — organizar os dados e documentos necessários aos relatórios do Diretor.

Art. 217. O Secretário será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo servidor que o Diretor designar.

Art. 218. Servirão também no Gabinete do Diretor:

a) um dactilógrafo que, fora do expediente do Diretor, auxiliará os serviços da Secretaria e da Administração;

b) um servente, que poderá, caso necessário e sem prejuízo dos serviços do Diretor, atender aos demais setores;

Art. 219. Os funcionários que servirem ao Gabinete do Diretor terão horário especial conforme as necessidades do serviço, não devendo, entretanto, tanto, normalmente, prestar mais horas do que as do expediente normal.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, esses servidores receberão gratificação por prorrogação de expediente.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 220. — Os serviços inerentes à Secretaria funcionarão sob a chefia do Secretário, inclusive o de registro de direitos autorais.

Art. 221. — A função do Secretário será exercida por um funcionário da confiança do Diretor.

Art. 222. — Ao Secretário compete, além dos serviços especificados no art. 216:

I — informar por escrito os requerimentos que tiverem de ser submetidos a despacho do Diretor, ao C.D. ou à Congregação;

II — preparar a correspondência oficial, certidões, acordos bem como editais e avisos de convocação da Congregação e do C.D.;

III — preparar o expediente relativo a nomeação, demissões, aposentadorias e posse do corpo docente;

IV — atualizar no fim de cada ano os avisos e ordens do governo e das autoridades superiores do ensino, as minutas de editais, das portarias do Diretor e dos ofícios por ele expedidos;

V — secretariar as sessões da Congregação, do C.D. e lavrar as respectivas atas;

VI — prestar, nas sessões do C.D. e da Congregação, as informações que lhe forem solicitadas, para o que o Diretor poderá conceder-lhe a palavra quando julgar conveniente, não lhe sendo permitido, entretanto, discutir nem votar;

VII — abrir e encerrar o ponto do pessoal, que servir na secretaria;

VIII — cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor;

IX — assinar certificados, certidões e diplomas e submetê-los à assinatura do Diretor.

§ 1º Para execução dos serviços enumerados anteriormente, o Secretário os distribuirá aos servidores sob sua dependência, de acordo com o Diretor.

§ 2º — Além do material que for necessário aos serviços a juízo do Diretor, ficarão a cargo da Secretaria os livros de:

- a) Atas da Congregação;
- b) Atas do C.D.;
- c) Atas de Concursos a Prêmio;
- d) Atas de Concursos ao Magistério;
- e) Atas de Sessões Extraordinárias;
- f) Termos de posse (pessoal docente efetivo);
- g) Termos de Colação de Grau;
- h) Registro de Diplomas;
- i) Registro de Propriedade Artística;
- j) Registro de Direitos autorais;
- k) Inscrição em concursos ao magistério;
- m) Inscrição em concursos diversos.

Art. 223. — Distribuirá pelos servidores sob sua direção os trabalhos que lhes competirem, nos termos deste Regimento e de acordo com as determinações do Diretor.

CAPÍTULO V

DA DIVISÃO DE ENSINO

Art. 224. — As atividades escolares ficarão a cargo da Divisão de Ensino cujo Diretor será um funcionário da Escola.

Art. 225. — Ficam subordinados ao Diretor de Ensino os chefes de Disciplina função esta que será exercida por um servidor designado de acordo com o previsto em Lei.

Parágrafo único — Os chefes de Disciplina funcionarão em horários diferentes, de acordo com um plano de trabalho que, no início de cada ano, será organizado pelo Diretor da Divisão do Ensino e aprovado pelo Diretor da Escola;

Art. 226 — Ao Diretor da Divisão do Ensino compete:

- I — Expedição de certificados de habilitação de curso;
- II — Organização das cadernetas de classes e fichário de alunos;
- III — Contagem de média e faltas;
- IV — Contagem de frequência dos alunos para promoção e exames;
- V — Organizar a estatística do movimento escolar;
- VI — Atender ao Corpo Docente e ao Diretório Acadêmico sempre que tiverem de propor medidas que lhes interessarem;
- VII — Organizar as listas de chamadas dos exames, seus mapas e editais;
- VIII — Submeter à aprovação do Diretor os atos que praticar no exercício de suas funções;
- IX — Requisitar o material necessário à realização dos exames e concursos, e distribuí-lo por intermédio de seus auxiliares, exigindo a arrecadação do que não for gasto, para ser devolvido ao Almoxarifado;
- X — Propor ao Diretor as providências que lhe pareçam convenientes para melhoria do serviço.

Art. 227 — Ao chefe de Disciplina compete:

- I — Ter a seu cargo o livro do ponto do pessoal, que funciona na Divisão do Ensino;
- II — Providenciar para que os alunos entrem nas classes em conjunto, acompanhados pelo respectivo Inspetor;
- III — Fiscalizar o serviço de inspeção, de modo a evitar irregularidades;
- IV — Reclamar, por intermédio do Diretor da Divisão do Ensino, ao chefe da Administração, quando houver necessidade de providenciar quanto à limpeza ou restauração de material no edifício das aulas;
- V — Submeter à aprovação do Diretor da Escola, por intermédio do Diretor da Divisão do Ensino, os atos que praticar no exercício de suas funções, e informar, por escrito, sobre a conduta dos alunos;
- VI — Propor ao Diretor da Divisão do Ensino as providências que lhe pareçam convenientes para o bom andamento dos trabalhos escolares.

Art. 228 — Aos Inspetores de Alunos compete:

- I — Assinar o ponto antes do início das aulas e permanecer no serviço até o fim do expediente, só podendo retirar-se, antes por motivo de força maior;
- II — Verificar o azeite das salas de aula e outras ocorrências que possam prejudicar o material da Escola, e comunicar, por escrito ao Chefe de Disciplina as irregularidades que observar;
- III — Acompanhar os alunos à entrada das classes, fazer chamada, registrando a presença ou a falta, e auxiliar os professores no que lhes competir;
- IV — Exigir respeito e ordem dentro de suas atribuições, agindo sempre com prudência e urbanidade;
- V — Comunicar, por escrito ao Chefe da Disciplina as irregularidades que se verificarem antes de encerrado o expediente;
- VI — Observar o que for determinado pelo Chefe de Disciplina e fazer o serviço que lhes forem distribuídos, mesmo durante as férias escolares.

CAPÍTULO VI

DA DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO ARTÍSTICA

Art. 229 — As atividades artísticas ficarão a cargo da Divisão de Organização e Divulgação Artísticas, cujo Diretor será um funcionário administrativo designado pelo Diretor da Escola;

§ 1º — Ao Diretor da E.N.M. cabe ceder o salão e executar a sua fiscalização; para este fim, designará um servidor.

§ 2º — Para obter o salão, deverá o pretendente requerer ao Diretor da Escola, declarando dia e hora em que deseja efetuar o concerto ou recital juntamente a petição o respectivo programa.

Art. 230. O aluguel do Salão Leopoldo Miguez será fixado, anualmente, pelo C.D. e aprovado pelo C.C. da U.B., bem como as taxas extraordinárias e respectivas condições (aluguel de instrumento, ensaios, refletores, etc.).

Parágrafo único. Haverá sempre um plano à disposição dos locatários do salão, independentemente de pagamento de taxas.

Art. 231. O salão poderá ser cedido com abatimento de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a tabela aprovada pelo C.D.:

a) Aos ex-alunos, para realização de recitais e concertos, nos quais se apresentem isolados ou em conjunto;

b) As sociedades musicais com organização de utilidade cultural, quando os concertos ou audições forem destinados aos sócios, ou de entrada franca, ficando a cessão restrita à realização de, apenas, um concerto de dois em dois meses;

Art. 232. O salão poderá ser cedido gratuitamente:

a) Aos professores da E.N.M. quando requerem para seus próprios concertos ou para recitais dos respectivos alunos;

b) Para recitais do ex-alunos, a juízo do Diretor, quando provada a sua precária situação financeira;

c) Para a realização dos concursos com finalidades artísticas, desde que sejam gratuitas as respectivas inscrições e a critério do C.D.

Art. 233. As sociedades musicais, que pretenderem gozar de abatimento deverão requerer ao Diretor, no início de cada ano, juntando os respectivos estatutos.

§ 1º — Além dos concertos bimestrais, previstos no artigo 231, letra a, as sociedades musicais poderão realizar outros concertos, ficando, porém, sujeitos ao pagamento do aluguel do salão.

§ 2º — Não poderá ser cedido o salão, dentro da mesma semana, a mais de uma sociedade.

Art. 234. Aos professores da Escola fica assegurado o ingresso no salão em qualquer concerto ou recital, mediante exibição da carteira profissional ou de identidade.

Parágrafo único. Será obrigatória a reserva de localidades para os professores da Escola, quando o ingresso se fizer por cadeiras numeradas, e também a de 50 localidades, em qualquer circunstância, para o Diretório Acadêmico.

Art. 235. As solenidades universitárias, concertos, recitais e audições da Escola preterem qualquer compromisso anteriormente assumido, sendo que, neste caso, não assistirá aos locatários nenhum direito de reclamação ou indenização de qualquer prejuízo, salvo quanto à devolução da importância da locação do salão, adiantadamente paga.

Art. 236. Ao Diretor da Divisão de Organização e Divulgação Artística, compete:

- I — Organizar os programas de concertos, recitais, audições, cursos, conferências etc.;
- II — fiscalizar o "ponto" dos membros da Orquestra Sinfônica;
- III — organizar exercícios práticos escolares e públicos, bem como os respectivos programas, após serem ouvidos os professores;
- IV — preparar os cartazes de propaganda de todos os atos que se realizarem no Salão Leopoldo Miguez, promovidos pela Escola;
- V — pagar aos componentes da Orquestra, aos concertistas e ao pessoal subalterno previamente designado para atender as necessidades do Salão;
- VI — providenciar a expedição de convites e fazer o respectivo noticiário de propaganda, pela Imprensa e Radio;
- VII — receber anualmente a verba destinada aos concertos da Escola;
- VIII — providenciar serviços de locação do Salão, fixação de datas para concertos e ensaios;
- IX — organizar os cursos extracurriculares;
- X — manter em dia o livro de inscrições para os referidos cursos;
- XI — Providenciar a expedição de guias para pagamento das taxas de inscrição, de aluguel do salão, dos instrumentos e dos ensaios extraordinários;
- XII — Zelar pelo bom andamento das atividades que se realizarem no Salão Leopoldo Miguez.

CAPÍTULO VII

Do Registro de propriedade artística

Art. 237 — Os serviços de registro de propriedade artística (composições musicais) ficarão a cargo de um servidor designado pelo Diretor de preferência oficial-administrativo, e funcionário sob a orientação do Secretário.

Parágrafo único — O funcionário designado poderá ser auxiliado, caso necessário, por servidores designados pelo Secretário, depois de ouvido o Diretor.

Art. 238 — O registro de propriedade artística será feito nos termos do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939.

CAPÍTULO VIII

Da Divisão de Administração

Art. 239 — A Divisão de Administração terá um Chefe designado pelo Reitor da Universidade do Brasil, por indicação do Diretor da E.N.M., podendo a indicação recair em servidor lotado na Universidade.

Art. 240 — Os serviços de contabilidade, arquivo, almoxarifado, oficial na e portaria funcionarão diretamente subordinados ao Chefe de Administração, ao qual compete ainda:

- I — orientar e promover todos os trabalhos dos serviços acima mencionados;
- II — distribuir pelos servidores, sob sua direção, os trabalhos que lhes competirem nos termos deste Regimento e de acordo com as determinações do Diretor;
- III — legalizar e autenticar cópias de documentos que devam ser expedidos, depois de conferidos;
- IV — manter em dia os livros e fichários dos serviços e a classificação das minutas de ofícios, portarias, avisos, editais e contratos;
- V — propor ao Diretor as providências que julgar acertadas para organização dos serviços;
- VI — organizar e manter em dia os assentamentos dos servidores administrativos e técnicos auxiliares;
- VII — organizar as folhas de frequência do corpo docente, do pessoal administrativo e técnico-auxiliar;
- VIII — prestar à Contabilidade os informes necessários à execução dos trabalhos a ela afetos;
- IX — escriturar em livros ou fichas todo o serviço interno;
- X — cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor;
- XI — providenciar sobre o azeite do edifício e inspecionar o serviço da Portaria;
- XII — abrir e encerrar o ponto do pessoal que servir na Administração.

§ 1º — Além dos que, a juízo do Diretor, forem necessários aos serviços da Divisão de Administração, e ficarão a cargo da mesma os livros de:

- a) Protocolo de requerimentos;
- b) Protocolo de papéis e livros entregues aos servidores;
- c) Termos de penas impostas aos servidores;
- d) Registro e inventário do material do Arquivo;
- e) Registro de licenças em geral;
- f) Registro de entradas do material;
- g) Registro de movimento de verbas;
- h) Registro de cessão de material;
- i) Registro de fés de ofícios.

§ 2º — A Administração contará com os auxiliares que se tornarem necessários, designados pelo Chefe de Administração, de acordo com o Diretor.

§ 3º — Haverá também um servidor, que exercerá a função.

Art. 241. A contabilidade competirá:

- I — Organizar e ter em dia, de acordo com os preceitos técnico e as disposições legais vigentes, os livros da escrituração patrimonial e financeira da Escola;

- II — Manter em dia e em boa ordem a escrita relativa a arrecadação de taxas e de quaisquer outras fontes de renda;
- III — Examinar e processar as contas de fornecimento;
- IV — expedir as guias de pagamento e de arrecadação de acordo com os dispositivos regulamentares e instruções do Diretor;
- V — apresentar mensalmente ao Chefe de Administração o balancete relativo ao movimento do almoxarifado;
- VI — organizar e subscrever, anualmente, os balanços gerais do exercício findo;
- VII — organizar a proposta orçamentária anual, com as necessárias tabelas explicativas;
- VIII — organizar os processos de concorrência para aquisição do material ou execução de obras, de acordo com os pedidos feitos pelo almoxarife ou, com as necessidades ocorrentes, depois de devidamente autorizadas pelo Diretor.

CAPÍTULO IX

DO ARQUIVO

Art. 242. O arquivo será destinado à guarda e conservação dos papéis e documentos findos, competindo ao servidor designado para este serviço;

- I — organizar sistematicamente a catalogação do que estiver sob sua guarda, de modo que, com rapidez, se encontrem os documentos procurados;
- II — informar a parte, que lhe couber, nas certidões que devam ser expedidas pela Secretaria;
- III — fornecer à Secretaria os elementos necessários ao levantamento do histórico escolar dos alunos e ex-alunos da Escola;
- IV — organizar a coleção de leis que interessem à Escola e verificar no Diário Oficial os atos referentes ao ensino e à Escola.

CAPÍTULO X

DO ALMOXARIFADO

Art. 243. Ao almoxarifado compete:

- I — receber o material que for adquirido, fiscalizando, na entrada, sua qualidade e quantidade, bem como outras condições preestabelecidas;
- II — zelar pela fiel execução dos contratos de fornecimentos, comunicando imediatamente ao Chefe de Administração as irregularidades ocorrentes e propondo as medidas que lhe pareçam necessárias;
- III — manter em depósito o material recebido, classificando-o por espécie, de modo que se possam efetuar com rapidez os suprimentos requisitados;
- IV — zelar pela conservação de material em depósito;
- V — fornecer o material necessário aos serviços da Escola, mediante requisição autorizada pelo Chefe de Administração e recibo dos servidores aos quais tenha sido entregue esse material.

Art. 244. Ao almoxarife compete executar o disposto no artigo anterior e ainda:

- I — manter em ordem e em dia a escrituração relativa ao material entrado e saído diariamente;
- II — fornecer quinzenalmente à contabilidade um mapa circunstanciado, relativo ao material entrado e saído na quinzena anterior;
- III — atender aos pedidos formulados pelos professores, depois da necessária autorização do chefe da administração;
- IV — solicitar da contabilidade a abertura de concorrência para aquisição do material de expediente e de consumo, necessário à oficina e demais setores;
- V — apresentar ao Chefe de Administração, anualmente, até 15 de janeiro, relatório das atividades do almoxarifado no ano transato, incluindo inventário completo, com relação do material entrado e do que deixou de ser fornecido, exposição dos motivos de eventual deficiência dos serviços e sugestões para a boa marcha do serviço;
- VI — cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e Chefe de Administração.

Parágrafo único. O almoxarifado terá os auxiliares necessários ao seu perfeito funcionamento, designados pelo Diretor.

CAPÍTULO XI

DA OFICINA

Art. 245. Caberá à Oficina:

- I — Executar com zelo e presteza os trabalhos que lhe competirem, por ordem do Chefe de Administração ou com autorização do Diretor;
- II — Zelar pela conservação das instalações de luz, força e água, e das demais instalações da Escola;
- III — Zelar pelo perfeito funcionamento das dependências da Escola;
- IV — Executar ligeiros reparos no edifício de dependências da Escola para segurança imediata;
- V — prestar outros serviços ocorrentes, que sejam de suas atribuições, com autorização do Diretor.

Art. 246. Os serviços da oficina ficarão a cargo de técnicos, tais como: mestres, eletricitas e auxiliares respectivos, sob a responsabilidade de um mestre, proposto pelo Diretor ao Reitor da Universidade do Brasil e subordinado ao Chefe de Administração.

CAPÍTULO XII

DA PORTARIA

Art. 247. Competirá à Portaria:

- I — Proporcionar para que o edifício da Escola diariamente seja aberto antes do início das aulas e fechado depois de findos os trabalhos escolares;
- II — Manter, em ordem e asseio, o edifício e suas dependências;
- III — Cuidar de tudo quanto pertencer à Escola, que não estiver, por estipulação expressa deste Regimento, a cargo do Chefe de outro setor ou de determinado servidor.

IV — Realizar anualmente o inventário de tudo quanto, em virtude da alínea anterior, estiver sob sua guarda ou vigilância, remetendo-o à contabilidade para os devidos fins;

V — Encaminhar diariamente ao Secretário toda a correspondência da Escola, e, diretamente aos membros do corpo docente, a que lhes for endereçada.

Art. 248. O Chefe de Portaria será um servente, designado pelo Diretor, e receberá uma gratificação prevista no orçamento da Escola, competindo-lhe executar as disposições do artigo anterior e ainda:

- I — Ter a seu cargo as chaves do edifício da Escola;
- II — Ter a seu cargo as chaves do edifício da Escola;
- III — Verificar diariamente se o edifício de dependências da Escola se acham fechados e em condições de segurança, de acordo com as instruções do Diretor.
- IV — fiscalizar os serventes no exato cumprimento dos seus deveres, levando ao conhecimento do Diretor quaisquer irregularidades cometidas pelos mesmos;
- V — distribuir os serviços dos serventes, de ordem do Diretor ou do Chefe de Administração;
- VI — Fornecer aos serventes o material para limpeza dos setores onde exerçam suas funções;
- VII — Cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor e do Chefe de Administração.

Art. 249. O Chefe da Portaria terá, como auxiliar, um servente, designado pelo Diretor, e ao qual incumba:

- I — Executar as determinações do Chefe da Portaria e substituí-lo nas faltas eventuais, bem como nas horas de ausência daquele, conforme a escala de serviço organizada pelo chefe de Administração;
- II — Encaminhar as partes ao Gabinete do Diretor ou a quaisquer outros setores da Escola;
- III — Receber e transmitir quaisquer papéis, cartas, cartões ou recados que as partes lhe confiarem;
- IV — Prestar informações sobre entrada e saída de professores, funcionários e estudantes;
- V — Zelar pelo asseio e a boa ordem da Portaria e pela conservação dos móveis e demais utensílios a cargo do serviço;
- VI — Levantar ao conhecimento da autoridade superior qualquer ocorrência que dependa de providências de sua parte.

CAPÍTULO XIII

DA BIBLIOTECA E MUSEU

Art. 250. A biblioteca será formada de obras musicais, livros, folhetos, mapas, memórias e quaisquer impressos e manuscritos relativos, de preferência, às ciências e artes professadas na Escola.

Parágrafo único. A administração procurará sempre enriquecer a biblioteca e adaptá-la aos melhores moldes de organização.

Art. 251. Haverá na biblioteca dois catálogos, sempre em dia, destinando-se um deles à discriminação das obras pelos assuntos, e organizado o outro de acordo com a ordem alfabética dos nomes dos autores.

§ 1º Além dos catálogos, haverá ainda um livro de registro das obras adquiridas com indicações da data de entrada, do preço de aquisição e do número de volumes de cada uma delas.

§ 2º Haverá também um livro para o registro de obras oferecidas com o nome do ofertante, data de entrada, etc.

Art. 252. Anualmente, o Diretor providenciará a impressão do catálogo geral, organizado por assunto, para serem enviados exemplares ao Governo, à Reitoria da Universidade e às bibliotecas dos estabelecimentos oficiais, ou equiparados, de Ensino Superior e Secundário, que desejem permuta.

Parágrafo único. Esse catálogo poderá ser vendido pelo preço fixado pelo C.D., destinando-se a renda eventual a aquisição de obras de interesse da Escola.

Art. 253. Os serviços da Biblioteca serão dirigidos por funcionário designado pelo Diretor para servir em comissão, devendo a escola contar em profissional que tenha certificado de curso de biblioteconomia.

§ 1º O funcionário, designado, receberá a gratificação fixada pelo Conselho de Curadores.

§ 2º Ao Chefe da Biblioteca compete:

- I — Conservar-se na Biblioteca durante as horas de expediente, não podendo dela afastar-se sem motivo justificado e sem passar ao seu substituto eventual a superintendência do serviço durante a sua ausência;
- II — Zelar pela conservação dos livros e de tudo que pertencer à biblioteca;
- III — Organizar os catálogos especificados neste Regimento, segundo o sistema que estiver em uso nas Bibliotecas mais avançadas e de acordo com as instruções que o C.D. redigir e transmitir-lhe o Diretor;
- IV — Propor ao Diretor a compra de obras e assinaturas de publicações científicas e artísticas, dando preferência às publicações periódicas sobre matérias ensinadas na Escola, e procurando sempre completar as obras e coleções existentes;
- V — Empregar o máximo cuidado para que não haja aquisição de duplicatas desnecessárias e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos da mesma obra, podendo permutar as duplicatas e publicações da Escola, com prévia autorização do Diretor;
- VI — prestar ao Diretor e aos professores informações relativas a novas publicações feitas no País e no Exterior;
- VII — Organizar e remeter ao Diretor, mensalmente, um relatório dos trabalhos da Biblioteca e do estado das obras e dos móveis, indicando as modificações que a prática lhe tiver sugerido e julgar convenientes;
- VIII — Fazer observar o maior silêncio no salão de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem; quando não atendido, recorrerá ao Diretor;
- IX — Apresentar ao Diretor, mensalmente, um mapa de que constem os números de leitores, as obras consultadas, as que deixaram de ser fornecidas por não existirem e a relação das obras novas que entrarem para a Biblioteca;
- X — Cumprir e fazer cumprir as determinações do Diretor.

Art. 254 — Assistirão o Chefe da Biblioteca os bibliotecários auxiliares designados pelo Diretor, aos quais competirá:

- I — Consignar, em livro especial, a retirada e a restituição de impressos e manuscritos da Biblioteca, bem como os estravios verificados;
- II — Atender aos leitores, anotando em livro especial os seus nomes e os pedidos que fizerem à Biblioteca;
- III — Auxiliar os trabalhos de expediente da Biblioteca;
- IV — Fiscalizar a sala de leitura, no que será coadjuvado por um servente, impedindo o estravio ou o estrago do material emprestado à consulta;
- V — Expedir, por intermédio da Secretaria, a correspondência da Biblioteca;
- VI — Cumprir e fazer cumprir as ordens do Diretor e do Chefe da Biblioteca;
- VII — Substituir o Chefe da Biblioteca em suas faltas e impedimentos.

Art. 255. Haverá na Biblioteca um livro de registro das retiradas e devoluções de obras pelos membros do corpo docente da Escola, os quais o assinarão na folha respectiva, quando retirarem a obra para consulta fora do recinto da Biblioteca;

§ 1º Só aos membros do corpo docente da Escola, ou de outras Instituições, será permitida a consulta de material da Biblioteca da Escola fora do setor.

§ 2º O prazo de devolução da obra pedida para consulta não poderá exceder de 15 dias.

Art. 256. O Chefe da Biblioteca manterá atualizada a publicação de um folheto de registro para consulta dos objetos do Museu.

Art. 257. Mediante autorização do C.D., poderão ser adquiridas, e conservadas nas classes da Escola, depois de devidamente registradas na Biblioteca, as obras necessárias ao ensino prático de qualquer cadeira.

Art. 258. Para divulgação entre os membros dos Corpos Docente e Discente, a Biblioteca manterá um "boletim bibliográfico" de apreciações sobre as obras didáticas e técnicas recentemente publicadas e de resumos bibliográficos de memórias de interesse técnico ou científico.

§ 1º A organização do boletim bibliográfico ficará a cargo de um assistente, anualmente designado pelo C.D. e ao qual caberá obter dos demais membros do corpo docente os resumos bibliográficos e breve estudo crítico das publicações recebidas pela Escola ou de seu conhecimento particular.

§ 2º O assistente encarregado deste serviço não ficará isento de seus deveres normais instituídos neste Regimento.

§ 3º O boletim bibliográfico será mimeografado e, normalmente, mensal, exceto em período de férias ou por falta de matéria literária.

§ 4º Neste serviço, o assistente ficará imediatamente subordinado ao Diretor.

Art. 259. O Museu, anexo à Biblioteca, ficará sob a fiscalização do Bibliotecário, a quem incumbe a guarda e conservação dos instrumentos musicais antigos e objetos artísticos relativos à Música, e será supervisionado por um professor catedrático indicado pelo C.D.

Art. 260. O Bibliotecário manterá atualizada a publicação de um folheto de registro para consulta dos objetos do Museu.

Art. 261. A Biblioteca e o Museu serão franqueados ao público em dias e hora previamente marcados, de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 262. Haverá no orçamento anual da Escola dotação para conservação do acervo da Biblioteca e Museu.

TÍTULO XII

Do Corpo Discente

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DOS DEVERES

Art. 263. Constituem o corpo discente da E.N.M. todos os alunos devidamente matriculados nos seus diversos cursos.

Art. 264. Caberão aos membros do corpo discente os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regimentais, no que respeite à organização didática e especialmente à frequência das aulas e execução dos trabalhos práticos;
- c) observar o regime disciplinar instituído por este Regimento;
- d) abster-se de quaisquer atos que possam importar em perturbações da ordem, em ofensa aos bons costumes e em desrespeito aos membros do corpo docente, ao pessoal administrativo e técnico-auxiliar da Escola, bem como às autoridades universitárias e aos colegas;
- e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio sempre crescente da Universidade e da Escola;
- f) apelar das decisões dos órgãos administrativos para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- g) comparecer, independentemente de convocação do Presidente, ao Diretório Acadêmico, às reuniões do C.D. onde houver de ser julgado recurso sobre penalidades relacionadas com sua pessoa, podendo ali exercer sua defesa, oral ou escrita;
- h) fazer-se representar, pelo Presidente do Diretório Central de Estudantes, no Conselho Universitário;
- i) fazer-se representar na Assembléia Universitária e C.D. por intermédio do Presidente do respectivo Diretório Acadêmico ou de seu substituto legal;

Art. 265. O corpo discente da E.N.M. poderá organizar associações, destinadas a criar e a desenvolver o espírito de classe, a defender os interesses gerais dos alunos e a tornar agradável e educativo o convívio entre os estudantes da Escola.

§ 1º Os estatutos de tais associações serão submetidos ao C.D. para que sobre eles se manifeste, indicando as alterações que forem necessárias.

§ 2º Destes estatutos deverá fazer parte o código de ética dos estudantes, no qual se prescrevem os compromissos que assumem de estrita probidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material da Escola, e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

CAPÍTULO II

DO DIRETÓRIO ACADÊMICO

Art. 266. Os estudantes regularmente matriculados na E.N.M. deverão eleger um Diretório Acadêmico, que será reconhecido pelo C.D. como órgão legítimo da representação, para todos os efeitos, do corpo discente da Escola.

§ 1º As reuniões dos estudantes, para realização das eleições de que trata este artigo, de preferência deverão ser sob a presidência de um membro do corpo docente da Escola, convidado para este fim.

§ 2º Além de sua Diretoria, o Diretório Acadêmico da E.N.M. terá um Conselho de Representantes, que contará com um aluno para cada disciplina, excetuado o curso de Iniciação Musical.

Art. 267. Além do Conselho de Representantes, referido no § 2º do artigo anterior, o Diretório Acadêmico terá representante nas entidades estudantis da Universidade.

Art. 268. As atribuições do Diretório Acadêmico serão discriminadas nos respectivos estatutos, os quais, para execução do disposto no art. 266 deverão ser previamente aprovados pelo C.D.

Art. 269. Competirá ao Diretório Acadêmico da E.N.M.:

- a) defender os interesses do corpo discente e, em particular, de cada aluno da Escola, perante os órgãos de direção técnico-administrativa da Escola, autoridades de ensino em geral e altos poderes da República;
- b) desenvolver o espírito universitário;
- c) promover a aproximação e a solidariedade dos alunos da E.N.M. entre si e com o corpo discente das demais instituições de Ensino Superior;
- d) representar o corpo discente da E.N.M. sempre e onde for necessário, sendo para tal o único órgão legítimo, de representação, para todos os efeitos;
- e) promover a realização de concertos, conferências, audições, etc.;
- f) zelar pelo patrimônio moral e material da E.N.M.;
- g) facilitar o estudo aos alunos da E.N.M.;
- h) proceder, mediante acertado critério, à distribuição dos privilégios contidos no art. 271, §§ 1º e 2º.

Art. 270. O Diretório Acadêmico elegerá dois representantes seus no Diretório Central de Estudantes da Universidade do Brasil, ao qual caberá promover e coordenar a vida social dos estudantes da mesma Universidade e, ainda, defender os interesses do ensino perante os altos poderes da República.

Parágrafo único. Somente serão elegíveis alunos do Curso de Formação de Professor.

Art. 271. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservará o C.D. ao elaborar o orçamento anual da Escola, uma subvenção, que não deverá exceder a importância das taxas de matrícula no 1º ano dos cursos seriados no ano letivo anterior.

§ 1º A importância a que se refere este artigo, será escriturada em livro próprio e posta à disposição do Diretório Acadêmico na Tesouraria da Universidade do Brasil.

§ 2º Qualquer outra importância, conseguida pelo Diretório, poderá ainda ser depositada na Tesouraria da Universidade do Brasil, e deverá ser escriturada em livro próprio.

§ 3º Os pedidos de numerário e de material, feitos pelo Diretório Acadêmico, obedecerão às normas gerais admitidas neste Regimento para as dependências da Escola.

§ 4º O Diretório Acadêmico apresentará ao C.D. ao término de cada exercício financeiro, o respectivo balanço, comprovante da aplicação da subvenção recebida, bem como da quota equivalente com que tenha concorrido; será vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o referido balanço.

TÍTULO XIII

Das Impedimentos do Corpo Docente e Administrativo

CAPÍTULO ÚNICO

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E FALTAS

Art. 272. A inspeção de saúde e licenças aos membros do Corpo Docente serão processadas e concedidas na forma da legislação em vigor, atinente aos funcionários públicos.

Art. 273. Em seus impedimentos, o professor catedrático será substituído normalmente pelo professor adjunto da cadeira, na forma do art. 148, item 1º, a convite do C.D.

§ 1º A falta de professor adjunto será designado, pelo C.D., um dos assistentes, se docente-livre, ou um dos docentes-livres da cadeira.

§ 2º A falta de docentes-livres e a juízo do C.D. será o professor catedrático substituído por um professor contratado.

§ 3º — Nos casos de impedimento do professor catedrático, até quinze dias, poderá ser designado pelo C.D. um dos assistentes do professor, se a cadeira não tiver professor adjunto, só podendo, porém, o assistente continuar os trabalhos de rotina.

Art. 274 — A substituição de docente-livre na regência de curso equiparado, será feita por outro docente-livre na regência por ele indicado e mediante aprovação do C.D.

Parágrafo único — Se não houver outro docente-livre, será contratado, a juízo do C.D., um professor para essa substituição.

Art. 275 — As substituições dos funcionários administrativos far-se-ão de acordo com este Regimento, para cada caso.

Art. 276 — Os membros do corpo docente e do pessoal administrativo e técnico-auxiliar ficarão sujeitos ao desconto nos respectivos vencimentos, correspondentes aos dias em que faltarem aos serviços, salvo nos casos de disposição legal em contrário.

Parágrafo único — Aplicar-se-á este artigo mesmo nos períodos de férias, quando se tornarem necessários os serviços do pessoal docente para o exercício de suas funções.

TÍTULO XIV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Corpo Docente

Art. 277 — Caberá a todos os membros dos corpos docente e discente, e também aos funcionários administrativos e técnico-auxiliar, concorrerem para a disciplina e a cordialidade na sede da Escola e em todas as suas dependências.

Art. 278 — Os atos que se desviarem das normas regimentais ou das boas regras da moral, serão passíveis de penalidades, aplicadas pelo Diretor ou pela Congregação, aos quais competirá zelar pela fiel execução do estatuto neste Regimento.

Art. 279 — Os membros do corpo docente, inclusive os docentes-livres da E.N.M., ficarão sujeitos às penalidades disciplinares de: advertência, repreensão, suspensão, afastamento temporário e destituição.

§ 1º — Incorrerão nas penas instituídas neste artigo os membros do Magisterio:

I — que não apresentarem ou não cumprirem em tempo oportuno os programas e as notas de trabalhos escolares;

II — que deixarem de comparecer à Escola, para o desempenho de seus deveres, por mais de oito dias consecutivos, sem causa justificada e participada;

III — que abandonarem as suas funções por mais de seis meses, sem licença, ou delas se afastarem por quatro anos consecutivos de atividades estranhas ao Magisterio, salvo nos casos de mandatos públicos, decorrentes de eleição;

IV — que faltarem ao respeito devidos ao Diretor, a quaisquer autoridades do Ensino, seus colegas e à própria dignidade do Magisterio;

V — que se servirem do seu cargo para pregar doutrinas subversivas da ordem legal do País;

VI — que praticarem delitos sujeitos à sanção penal.

§ 2º — Os membros do corpo docente que incorrerem nas culpas definidas nas alíneas I, II ou III, ficarão sujeitos, além do desconto em folhas de pagamento, à advertência do Diretor, e na reincidência, à repreensão, por escrito, da mesma autoridade, os que incorrerem nas culpas previstas nas alíneas V e VI serão passíveis das penas de destituição, aplicada pelo Conselho Universitário; aos incursos na alínea IV, será imposta pelo Diretor a pena de suspensão por oito dias, após o competente inquérito e, no caso de reincidência, após a mesma formalidade, a de até 30 dias, pela Congregação; os que incorrerem na culpa prevista na alínea V sofrerão, mediante inquérito, a pena de afastamento temporário de até dois meses, imposta pela Congregação e, em caso de reincidência, a de destituição do cargo.

§ 3º — Das penas aplicadas pelo Diretor caberá recurso à Congregação da Escola; e das aplicadas ou confirmadas pela Congregação, poderá recorrer-se ao Conselho Universitário, última instância em matéria disciplinar na Universidade.

§ 4º — A pena de destituição, em relação aos docentes-livres, será substituída pela de exclusão do Quadro da Docência-livre da E.N.M.

§ 5º — A aplicação das penas disciplinares, instituídas neste artigo, não isenta o infrator da responsabilidade criminal existente.

Art. 280 — Os professores que faltarem às sessões da Congregação ou do C.D. sem causa justificada, ficarão sujeitos a desconto de um dia de trabalho em folha de pagamento.

Parágrafo único — Os professores que faltarem aos exames, sem prévio aviso, feito com doze horas de antecedência, ficarão sujeitos ao desconto em folhas, correspondente a um dia de vencimento.

Art. 281 — O docente que, na regência de curso normal ou equiparado, não concluir a execução do programa na data de encerramento do ano letivo, perderá a remuneração que lhe competir pelo desempenho das respectivas funções até o máximo de um mês de exercício, cabendo ao C.D. resolver sobre a execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Do Corpo — Discente

Art. 282 — Os membros do corpo discente ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) — advertência;
- b) — repreensão;
- c) — suspensão;
- d) — expulsão.

§ 1º — As penas disciplinares estabelecidas nas alíneas "a" e "b", serão aplicadas pelo Diretor, a de suspensão pela Congregação, e a de expulsão, pelo Conselho Universitário.

§ 2º — Da aplicação das penas instituídas neste artigo caberá recurso à autoridade superior, na forma do § 3º do art. 279, interposto no caso de oito dias, a contar da data da notificação.

§ 3º — Não serão concedidas transferências aos alunos durante o prazo de suspensão, nem, em qualquer tempo, aos que já hajam sofrido a pena de expulsão.

§ 4º — A aplicação das penas disciplinares discriminadas neste artigo, não isenta o culpado da responsabilidade criminal acaso existente.

Art. 283 — Serão punidos com a pena a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, os alunos que cometerem as seguintes faltas:

- I — desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente;
- II — desobediência a prescrições feitas pelo Diretor ou por qualquer membro do corpo docente no exercício de suas funções;
- III — ofensa ou AGRESSÃO a outro aluno da Escola;
- IV — perturbação da ordem no recinto da Escola;
- V — danificação de material do patrimônio da Escola, caso em que, além da pena disciplinar, ficará obrigado à indenização do dano ou substituição da coisa danificada;
- VI — injúria a funcionário administrativo ou técnico auxiliar;
- VII — improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

Art. 284 — Será aplicada, por escrito, a pena definida na alínea "b" e o art. 282, ao aluno que reincidir nos atos enumerados no artigo anterior.

Art. 285 — Caberá a pena de suspensão, imposta pelo Diretor, por até oito dias, ou pela Congregação, por até trinta dias, conforme a gravidade da falta nos casos de:

I — prática de atos desonestos, incompatíveis com a dignidade da Escola;

II — injúria ou agressão ao Diretor, a qualquer membro do corpo docente ou à autoridade constituída;

III — agressão a funcionário administrativo ou técnico-auxiliar;

Art. 286 — Será proposta ao Conselho Universitário a expulsão do aluno da Escola que haja praticado delitos sujeitos à sanção penal.

§ 1º — No caso da aplicação das penalidades a que se referem este artigo e o anterior, o Diretor comunicará o ocorrido ao C.D., que abrirá inquérito, devendo ouvir testemunhas e o acusado.

§ 2º — A convocação para qualquer ato de inquérito disciplinar será feita por escrito.

§ 3º — Durante o inquérito, o acusado não poderá ausentar-se, nem obter transferência para outro Estabelecimento de ensino superior.

§ 4º — Concluído o inquérito, a aplicação da pena disciplinar será comunicada ao aluno culpado, por escrito, e com indicação dos motivos que a determinaram.

CAPÍTULO III

Do corpo administrativo

Art. 287 — Todos os funcionários administrativos e técnico-auxiliares da E.N.M. ficarão sujeitos às penas disciplinares cominadas no título III, do Decreto Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1.939, adaptadas às penalidades às condições da administração da E.N.M.

§ 1º — Da aplicação da pena de suspensão aos funcionários demissíveis "ad-nutum" caberá recursos ao Conselho Universitário, dentro de oito dias, a contar da notificação.

§ 2º — A aplicação da pena de demissão aos funcionários não demissíveis "ad-nutum" será processada nos termos da legislação em vigor.

§ 3º — As penas disciplinares não isentam o funcionário da responsabilidade penal em que haja incorrido.

TÍTULO XV

Do patrimônio e das rendas da E.N.M.

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 288 — Constituem o patrimônio da E.N.M.:

- a) — os edifícios e terrenos que já lhe pertencem;
- b) — os edifícios e terrenos que a Escola adquirir ou lhes forem cedidos pelo Governo;
- c) — os donativos e legados que lhe forem destinados;
- d) — o material de suas várias seções administrativas e de trabalhos técnicos auxiliares, bem como o de ensino existente em suas diversas classes;
- e) — os bens e direitos que lhe forem incorporados ou doados.

Art. 289 — As aquisições de bens e valores patrimoniais por parte da E.N.M. estarão sujeitas à aprovação do Conselho de Curadores.

Art. 290 — A alienação de quaisquer bens patrimoniais só se efetivará após homologação expressa do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Das rendas

Art. 291 — As rendas da E.N.M. provirão de:

- a) — dotação orçamentária;
- b) — aluguel do salão de concerto, instrumentos e outros acessórios;
- c) — produto da venda de exemplares dos programas e de outras vendas eventuais.

Parágrafo único. Em casos especiais, e a juízo do C.D. qualquer serviço técnico da órbita da Escola poderá proporcionar, pela execução de trabalhos remunerados, uma renda eventual que, deduzidos 75% para os profissionais que os executarem, será incorporada à renda ordinária.

Art. 292. A administração financeira da E.N.M. é da competência do Diretor, assistido pelo C.D.

CAPÍTULO III

Das Taxas e Emolumentos

Art. 293. As taxas e emolumentos cobrados pela E.N.M. obedecerão às tabelas estabelecidas e aprovadas pela U.E.

TÍTULOS XVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 294. Os alunos que se encontrarem matriculados na vigência de regulamentos anteriores, e que estejam situados atualmente no 2º ciclo, prosseguirão o curso obedecendo aos mesmos regulamentos anteriores.

Parágrafo único. Excelem-se os que espontaneamente optarem pelas disposições deste Regimento, o que será concedido mediante requerimento à Diretoria.

Art. 295. Os ex-alunos diplomados em curso de Instrumento, Canto ou Composição por qualquer dos regimes anteriores ao presente, que desejarem equiparar seu título aos conferidos pelo atual regime, poderão fazê-lo completando a parte que lhes falta em relação ao atual currículo, por meio de matrícula nas cadeiras complementares.

§ 1º Para obtenção do título do curso de Formação de Professor, deverá o aluno apresentar o certificado de curso secundário completo.

§ 2º Os que não apresentarem certificado do curso secundário receberão apenas certificado da disciplina que cursarem.

Art. 296. Os atuais músicos auxiliares (acompanhadores) passam a denominação de coadjuvantes de ensino.

Art. 297. O atual assistente, padrão I, efetivo, que exerce, no momento, a função de acompanhador, será lotado em uma das classes de piano.

Art. 298. A E.N.M. iniciará ainda no correr deste ano de 1946 a entrega das medalhas de ouro e de prata, conquistadas por alunos diplomados em anos anteriores e que, por qualquer motivo, não as tenha recebido.

Art. 299. A E.N.M. organizará, ainda no decurso deste ano, concurso a prêmio, em que tomarão parte alunos diplomados desde o ano de 1938 até 1944.

Parágrafo único. O C.D. baixará as necessárias instruções reguladoras desses concursos.

Art. 300. Em maio de 1947 serão realizados pela E.N.M. concursos idênticos aos aludidos no artigo anterior, disputados por alunos diplomados nos anos de 1945 e 1946.

Parágrafo único. O C.D. baixará as instruções para regulamentação dos mesmos.

Art. 301. Os concursos a prêmio de viagem aos Estados e ao estrangeiro, terão início em 1947 e dependerão da concessão orçamentária, já solicitada.

Art. 302. O regime de exames e de notas de promoção instituído pelo presente regimento só entrará em vigor no ano de 1947.

Parágrafo único. No corrente ano letivo de 1945 será, entretanto, realizada, no mês de novembro, mais uma prova parcial escrita e prática-oral, ou prática e oral, conforme os cursos, para fins de promoção e habilitação.

Art. 303. O primeiro C.D. eleito na vigência deste regimento estará de forma total, sujeito, para a necessária renovação, às condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º A renovação será feita anualmente, sendo, da primeira, substituído o Conselheiro que, dentre todos, contar menos tempo de Magistério da Escola.

No ano seguinte serão substituídos os dois que, por sua vez se acharem nessas condições. E na terceira, os outros dois restantes.

§ 2º Depois de processada a renovação total do primeiro C.D. eleito, as subsequentes renovações serão processadas sempre de três em três anos na proporção de um a dois membros.

Art. 304. Até que seja restabelecido o título de professor catedrático de todos os atuais professores efetivos da Escola, a constituição da Congregação será completada por Professores e Catedráticos em exercício.

Art. 305. Os professores contratados, com mais de 5 anos de serviço efetivo no Magistério da Escola, docentes-livres das respectivas disciplinas, poderão, se o requererem, ser aproveitados como professores adjuntos, desde que haja, para isso, proposta do professor titular da cadeira.

Art. 306. Os alunos diplomados por qualquer dos regimes anteriores, terão seus diplomas válidos até o presente regimento, no que respeita às cadeiras e cursos existentes na época de sua diplomação e que o diplomado haja completado.

Art. 307. A Escola promoverá a realização de "Cursos Extraordinários", confiados a professores estrangeiros ao seu corpo docente, profissionais de renome nos vários setores da Arte.

Parágrafo único. Os programas destes cursos, confeccionados por professores encarregados dos mesmos, deverão ser aprovados pelo C.D., que arbitrará também a remuneração devida pelo trabalho, de acordo com a dotação concedida.

Art. 308. O centro de pesquisas folclóricas dependerá da cadeira de Folclore Nacional, e será orientado pelo respectivo professor. Destina-se, principalmente, a fornecer material de observação e pesquisa aos seus alunos e, de modo geral a conservar, analisar e divulgar o material musical colhido por sua iniciativa ou por outras instituições ou pessoas.

Art. 309. O centro de pesquisas folclóricas promoverá a coleta de música folclórica brasileira em todo o País, por meio de gravações fonográficas ou por outros processos.

Art. 310. Os trabalhos de competência do centro de pesquisa folclóricas serão executados por um técnico pesquisador de folclore, especialmente contratado, para este fim, e auxiliado pelos funcionários que o Diretor designar.

Art. 311. O centro de pesquisa folclórica fará a publicação de coletâneas de melodias, estudos sobre música, instrumentos musicais e danças, bem como catálogos do material por ele recolhido ou conservado.

Art. 312. A E.N.M. manterá e desenvolverá um gabinete destinado ao estudo da cadeira de Acústica e biologia aplicadas à música.

Parágrafo único. A direção da Escola designará funcionários para a conservação do material.

Art. 313. Até que a Escola possua instalações adequadas e professor especializado, as aulas de "pianística rítmica" serão dadas na Escola de Educação Física e Desportos.

Art. 314. Para ingressar no curso de "Iniciação Musical", os alunos estão isentos do estatuto no art. 5º.

Art. 315. A presença dos professores serão consignada pela rubrica dos mesmos nas respectivas cadernetas de classes.

Art. 316. A Diretoria empenhar-se-á para a instalação da oficina de que trata o artigo 246 a fim de atender a trabalhos de reparos de instrumentos, móveis, aparelhos etc.

Art. 317. Qualquer modificação do presente regimento será feita por proposta da Diretoria ou do C.D., e depois de submetida à Congregação e por esta aprovada, será a proposta encaminhada, na forma da lei, ao Conselho Universitário, para a decisão final.

Art. 318. Os casos omissos e não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo C.D. e dele, caberá recursos à Congregação e, em última instância, ao Conselho Universitário. Aprovado pelo Conselho Universitário em 17 de agosto de 1946 — Andrade Neves — Secretário da Reitoria U. B.

RELAÇÃO DO PESSOAL LOTADO NA ESCOLA NACIONAL DE MÚSICA

Quadro Permanente

Bibliotecário	1
Dactilógrafo	2
Oficial Administrativo	2
Inspetor de Alunos	12
Zelador	1

Quadro Suplementar do MEC.

Assistente	1
Auxiliar de Portaria	2

T. N. O. da U.B.

Armazenista	1
Escrevente - Dactilógrafo	12
Instrutor	2
Mestre	1
Músico	1
Música - Auxiliar	2
Servente	5
Zelador	1

T.N.S. da U.B.

Professor Auxiliar de Piano	4
-----------------------------------	---

Tabela Única de Extranumerário-Mensalistas da U.B.

Parte Suplementar

Professor Auxiliar de Piano	2
Professor de Piano	1
Técnico Especializado	1

T.N.E.E.M. da U.B.

Servente	2
----------------	---

Contratados pelo Q.O. do M.E.C.

Professor Auxiliar	1
Técnico Especializado	2

Q.E.M. da U.B. Parte Permanente

Artífice	1
Correntista	1
Escriturário	1
Oficial Administrativo	1
Servente	3

Funções isoladas — Parte Permanente

Ascensorista	1
Mensageiro	1

Funções isoladas — Parte Suplementar

Assistente	1
Acompanhador de Piano	2
Professor Auxiliar de Piano	1
Técnico Especializado	2

Contratados do Q.E. da U.B. Esc. Nac. de Música

Auxiliar de Ensino	10
Cooperador	2
Encarregado de Curso	6
Técnico Auxiliar	15
Técnico Especializado	5

Funções gratificadas

- (F.G.) Diretor — M.E.C.
 (F.G.4) Secretário — M.E.C.
 (F.G.4) Diretor da Divisão Artística — U.B.
 (F.G.4) Diretor da Divisão de Ensino — U.B.
 (F.G.5) Chefe da Administração — U.B.
 (F.G.5) Chefe de Disciplina — (2) M.E.C.
 (F.G.5) Chefe de Biblioteca — U.B.
 (F.G.7) Chefe de Portaria — M.E.C.
 (F.G.5) Zelador — U.B.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIAS DE 19 DE ABRIL DE 1960

O Diretor-Geral do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o item 12 do art. 130, combinado com o art. 179 do Decreto número 46.912, de 29 de setembro de 1959, resolve,

Tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do PR

Nº 3 — Autorizar a contratação, sob o regime do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), de Jorge da Costa Mello, para desempenhar as funções de Auxiliar de Pósto, na Delegacia Regional do Distrito Federal, com o salário mínimo regional.

Nº 4 — Autorizar a contratação, sob o regime do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação

das Leis do Trabalho), de Maurício Vicente Herculano da Silva, para desempenhar as funções de Auxiliar do Pósto, na Delegacia Regional do Distrito Federal, com o salário mínimo regional. — *Piero Domenico*.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DOMICILIAR DE URGÊNCIA

PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1960

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere o item C, do art. 23, Título IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 46.348, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTIC nº 157, de 18 de setembro de 1959 e conforme despacho do Senhor Presidente da República no Processo PR-45.538-60 e SAMDU nº 03.315-60, resolve:

Nº 682 — Admitir Hermenegildo Gonçalves, para o emprego de Servente,

de, N.º 4", sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício no Posto de Vassouras, da Delegacia Regional do Estado do Rio de Janeiro. — *Francisco da Silva Laranja Filho*, Diretor-Geral.

PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1960

O Diretor-Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere o item C, do art. 23, Título IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 45.248, de 3 de julho de 1959, de acordo com o disposto na Portaria MTIC nº 157, de 18 de setembro de 1959 e conforme despacho do Senhor Presidente da República no Processo PR-15.895-60 e SAMDU BRS-01/60, resolve:

Nº BRS-01 — Admitir Fábio Young, para o emprego de Advogado, N.º 20", sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Administração Central, em Brasília. — *Francisco da Silva Laranja Filho*, Diretor-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIA DE 30 DE ABRIL DE 1960

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no processo CGC, resolve:

Nº 1.096 — Nomear, de acordo com o artigo 12, item IV, letra "G" da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ivan Motta Lagrotta, para exercer, interinamente, o cargo de classe "N", da carreira de Técnico de Seguros Privados do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1.ª Seção do Orçamento — Parte Permanente. — *Almir de Andrade*, Presidente.

PORTARIA DE 19 DE MAIO DE 1960

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no processo nº CGC-45.802-60, resolve:

Nº 1.448 — Nomear Maria Auxiliadora Deps., de acordo com o artigo 12, item IV alínea a, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, para exercer, em substituição, o cargo isolado de provimento efetivo de Inspetor Regional, padrão CC-6, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais — 1.ª Seção de Orçamento — Parte Permanente, durante o impedimento do titular Sebastião de Carvalho Coelho. — *Almir de Andrade*, Presidente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS

PORTARIA DE 12 DE ABRIL DE 1960

O Presidente do Instituto, no uso de suas atribuições regulamentares, tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constante do expediente CGC nº 45.218, do Gabinete Civil daquela Presidência, resolve:

Nº 185 — Nomear, Maria Alencar Peixoto Costa, para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar

de Serviços Médicos, classe "D", do Quadro Permanente do Instituto, devendo ser lotada na Delegacia do Distrito Federal. — *Enos Sadok de Sá Motta*, Presidente.

PORTARIA DE 2 DE MAIO DE 1960

O Presidente do Instituto, no uso de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constante do expediente CGC nº 45.540, do Gabinete Civil daquela Presidência, resolve:

Nº 206 — Nomear, Aretusa de Carvalho Gomide, para exercer o cargo de Tesoureiro-Auxiliar, Padrão "M", do Quadro Permanente do Instituto, devendo ser lotado na Delegacia do Distrito Federal. — *Enos Sadok de Sá Motta*, Presidente.

PORTARIAS DE 12 DE MAIO DE 1960

O Presidente do Instituto, no uso de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constante do expediente CGC 46.233, do Gabinete Civil daquela Presidência, resolve:

Nº 253 — Nomear Acyoli Brito, para exercer, em caráter interino, o cargo de Médico, Classe "K", do Quadro Permanente do Instituto, devendo ser lotado na Delegacia do Estado da Guanabara.

Nº 254 — Nomear Paulo Sadok Menna Barreto, para exercer, em caráter interino, o cargo de Médico, Classe "K", do Quadro Permanente do Instituto, devendo ser lotado na Delegacia do Estado da Guanabara.

Nº 255 — Nomear Maria de Lourdes Tenório, para exercer, em caráter interino, o cargo de Médico, Classe "K", do Quadro Permanente do Instituto, devendo ser lotado na Delegacia de Macaé, Estado de Alagoas.

O Presidente do Instituto, no uso de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, constante do expediente CGC 46.234, do Gabinete Civil daquela Presidência, resolve:

Nº 256 — Nomear Emília Ferreira Neves, para exercer, em caráter interino, o cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe "D", do Quadro Permanente do Instituto, devendo ser lotado na Delegacia do Estado da Guanabara. — *Enos Sadok de Sá Motta*, Presidente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

PORTARIA DE 29 DE ABRIL DE 1960

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes usando de atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 35, do regulamento baixado com o Decreto nº 32.667, de 1 de maio de 1953, tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, transmitida através de carta do Gabinete Civil, datada de 12 de abril de 1960, contida no processo nº AC-31.646-60, resolve:

Nº 46.603 — 1º — Nomear, em caráter interino, Zenia Barreto para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente, devendo ficar lotada na Agência em Caxias do Sul, subordinada à Delegacia no Estado do Rio Grande do Sul.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houver para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Cumpra-se.

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 1960

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes usando de atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 35, do regulamento baixado com o Decreto nº 32.667, de 1 de maio de 1953, tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, transmitida através de carta do Gabinete Civil, datada de 22 de fevereiro de 1960, contida no processo nº AC-23.307-60, resolve:

Nº 46.743 — 1º — Nomear, em caráter interino, Milena Coelho Pereira Menezes para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente, devendo ficar lotada na Delegacia no Estado do Maranhão.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houver para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Nº 46.749 — 1º — Nomear, em caráter interino, Claudina Macatrão Pires, para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente, devendo ficar lotada na Delegacia no Estado do Maranhão.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houver para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Cumpra-se.

PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 1960

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes usando de atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 35, do regulamento baixado com o Decreto nº 32.667, de 1 de maio de 1953, tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, transmitida através de carta do Gabinete Civil, datada de 12 de abril de 1960, contida no processo nº AC-39.399-60, resolve:

Nº 46.757 — 1º — Nomear, em caráter interino, Mavial Lopes para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente, devendo ficar lotado na Delegacia no Estado de Pernambuco.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houver para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Cumpra-se.

Nº 46.758 — 1º — Nomear, em caráter interino, Geraldo Pereira de Araújo para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente, devendo ficar lotado na Delegacia no Estado de Pernambuco.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houve para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Cumpra-se.

Nº 46.759 — 1º — Nomear, em caráter interino, Carlinda Maria de Melo para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Permanente, devendo ficar lotada na Delegacia no Estado de Pernambuco.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houver para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Cumpra-se.

Nº 46.760 — 1º — Nomear, em caráter interino, Nildo Pereira de Menezes, para exercer o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro Per-

manente, devendo ficar lotado na Delegacia no Estado de Pernambuco.

2º — Esclarecer que o Escriturário ora nomeado fica no dever de solicitar sua inscrição no primeiro concurso que houver para preenchimento de vagas existentes na classe inicial da referida carreira.

Cumpra-se.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

PORTARIAS DE 8 DE ABRIL DE 1960

O Presidente do Instituto, no uso de suas atribuições regulamentares, em face da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República no expediente C.G.C. 45.706 de 1960, transmitida pelo Gabinete Civil da Presidência da República, em carta de 8-4-60, resolve:

Nº 46.775 — Nomear, em caráter interino, Rolf Wolffembüttel, para a classe inicial da carreira de Médico, do Quadro Permanente, para servir na Delegacia Regional no Rio Grande do Sul.

Nº 46.776 — Nomear, em caráter interino, Bernardo Brumstein, para a classe inicial da carreira de Médico, do Quadro Permanente, para servir na Delegacia Regional no Rio Grande do Sul. — *Arlindo Maciel* — Presidente.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 1960

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no uso de suas atribuições, em face da autorização do Senhor Presidente da República no processo IAPI 813.852-60 e de acordo com o art. 3º do Decreto nº 31.477, de 18 de setembro de 1952, resolve:

Nº 51.233 — Nomear, em caráter interino, Ita Lima Rosa, para o cargo de Operador, classe E, no Distrito Federal. — *Antonio Jorge de Queiroz Jucá*, Presidente.

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, no uso de suas atribuições e em face da autorização do Senhor Presidente da República no processo IAPI 814.277-60, resolve:

Nº 61.245 — Nomear Jerry Alves para o cargo isolado de provimento efetivo de Tesoureiro-Auxiliar, padrão M, na Agência em Americana, Estado de São Paulo.

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIAS DE 12 DE ABRIL DE 1960

O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto 26.778, de 14 de junho de 1949 e o art. 35, XXI, do Regimento aprovado pelo Decreto número 43.922, de 20-6-958, tendo em vista o que consta do processo número CAPFESP-5.528-60 e autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no de nº PR-45.773-60, resolve:

Nº 3.537 — Nomear, de acordo com o art. 12, item IV, letra "c" da Lei

n.º 2.188, de 28-10-1952. Ubaldo Antônio Flores, para exercer, interinamente, o cargo de Escriturário, cl. E, do Quadro de Pessoal em vaga decorrente da promoção de André Barboza com lotação na Delegacia da 19ª Região Administrativa.

N.º 2.528 — Nomear, de acordo com o art. 12, item IV, letra "c" da Lei n.º 2.188, de 28-10-1952, Dr. João Balduino para exercer, interinamente, o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro de Pessoal, em vaga decorrente da promoção de Gen. Machado M. Serra, com lotação na Delegacia da 19ª Região Administrativa.

N.º 2.529 — Nomear, de acordo com o art. 12, item IV, letra "c" da Lei n.º 2.188, de 28-10-1952, Helena Gomes Cavaleiro, para exercer, interinamente, o cargo de Escriturário, classe E, do Quadro de Pessoal, em vaga decorrente da promoção de José Aguiar Ramos, com lotação na Delegacia da 19ª Região Administrativa. — Waldemar Rodrigues da Silva, Presidente.

PORTARIAS DE 25 DE ABRIL DE 1960

O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, no

uso das atribuições que lhe confere o art. 49, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1959, e art. 35, XXI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43.922, de 20-6-1958, resolve:

N.º 3.597 — Tornar sem efeito a Portaria n.º CAPESP-3.277, de 28 de dezembro de 1959 de nomeação de Herberto Pereira, para exercer, interinamente, o cargo de Médico, cl. K.

O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949 e o art. 35, XXI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43.922, de 20-6-1958, tendo em vista o que consta do proc. n.º CAPESP-20.356-59 e a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República no mesmo exarado, resolve:

N.º 3.598 — Nomear, de acordo com o art. 12, item IV, letra "c", da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, para exercer interinamente o cargo de Médico, classe K, Herberto Pereira, em vaga ordinária do Quadro de Pessoal desta Instituição, aprovado pelo Decreto n.º 39.552, de 12-7-1959, que não chegou a ser preenchida. — Walter Peroto, Presidente Substituto.

TÉRMINOS DE CONTRATOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

Contrato de Promessa de Prestação de Garantia (aval) que entre si fazem o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, como Agente da União Federal, e a Sociedade Anônima Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — "VARIG", com a intermediação do Estado do Rio Grande do Sul, na forma abaixo:

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, Autarquia Federal, com sede na Capital Federal, na Avenida W-3, doravante abreviadamente denominado Banco, na qualidade de Agente da União Federal (Tesouro Nacional), com fundamento na Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e nos termos do art. 21, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, neste ato representado pelos senhores Vice-Almirante Lucio Martins Meira, que também se assina Lucio Meira, Presidente, no exercício cumulativo das funções de Diretor-Superintendente, e Francisco Antunes Maciel, Diretor; e a Sociedade Anônima Empresa de Viação Aérea Rio Grandense — "VARIG", com sede na Cidade de Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Borges de Medeiros n.º 453, adiante simplesmente designada Avalizada, neste ato representada por seu bastante procurador, senhor Erik Oswald Kastrup de Carvalho, que também se assina Erik de Carvalho (conforme procuração que exhibiu e fica arquivada neste Banco, lavrada por instrumento público em 3 de maio de 1960, nas Notas do 3º Tabelionato da Capital do Estado do Rio Grande do Sul, no Livro n.º 871-B de procurações, às folhas 14), segundo autorização conferida à Diretoria pela Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas realizada em 28 de abril de 1960, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 3-5-1960, à página n.º 19, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 117.869, por despacho de 2-5-1960; e, como Interviente, o Estado do Rio Grande do Sul, autorizado pela Lei Estadual n.º 2.872, de 23 de junho de 1956

(publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de junho de 1956, página n.º 2), neste ato representado pelo senhor Gabriel Obino, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul no Estado da Guanabara, nos termos da Portaria n.º 5/GAB., de 26 de abril de 1960, do Sr. Secretário da Fazenda Estadual, publicada em 29 de abril de 1960, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 28-4-1960, página 6.

Considerando:

I — Que a Avalizada obteve:

a) do Export-Import Bank of Washington (EXIMBANK), dos Estados Unidos da América do Norte, financiamento até US\$ 8.019.378,00 (oito milhões dezentos e noventa e sete mil setecentos e oito dólares norte-americanos), pelo prazo de 7 (sete) anos, aos juros de 5 e 3/4 % (cinco e três quartos por cento) ao ano, de acordo com o contrato firmado em 6 de maio de 1960, para pagamento de parte do preço global da compra à Boeing Airplane Company, de duas aeronaves a jato, sem turbinas, do tipo BOEING 707-441, com modificações, instalações, sobressalentes e equipamentos; e

b) da Rolls Royce Limited, da Inglaterra, financiamento até US\$ 3.720.708,66 (três milhões setecentos e vinte mil setecentos e oito dólares norte-americanos e sessenta e seis centavos), pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos juros de 8 % (oito por cento) ao ano, conforme contrato assinado em 8 de janeiro de 1958 e aditado por carta da Rolls Royce Limited de 14 de abril de 1960, referente ao pagamento de parte da compra à mesma Rolls Royce Limited, de 15 (quinze) turbinas "Conway", além de outros sobressalentes.

II — Que os supramencionados financiamentos já foram inscritos no Registro Geral de Prioridade Cambial da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), conforme Certificados de número 239, de 27 de abril de 1960, que cancelou e substituiu os de igual número, emitidos em 14-9 de 1957 e 5-8-1958, e de número 378, também de 27 de abril de 1960 (que cancelou e substituiu o de igual número, emitido em 5-8-1958).

III — Que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por despacho exarado, em 13 de abril de 1960, na Exposição de Motivos de n.º 238,

de idêntica data, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda (publicado no Diário Oficial da União, Seção I — Parte I, de 16 de abril de 1960), reconheceu ser de interesse nacional o investimento da Avalizada, para os fins do disposto na alínea "a" do artigo 21 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952;

IV — Que a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Avalizada realizou-se em 28 de abril de 1960, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul de 3-5-1960, à página 1.960 e devidamente arquivada na Junta Comercial do citado Estado, sob número 117.869, em sessão de 2-5-1960, autorizou sua Diretoria a contratar com a União Federal, representada pelo Banco, seu Agente, a necessária garantia àqueles financiamentos estrangeiros, inclusive outorgando à União Federal as garantias reais imprescindíveis, e assumindo obrigações para com o Banco;

V — Que o Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Lei Estadual n.º 2.872, de 23 de junho de 1956, prestará sua garantia (fiança) à União Federal, solidariamente se responsabilizando pelo integral cumprimento de todas as obrigações garantidas pela União Federal perante seus financiadores estrangeiros.

Têm justo e contratado o que se contém nas Cláusulas e Condições seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, FINALIDADE E VALOR DO CONTRATO

Pelo presente, obriga-se a União Federal, por seu Agente, o Banco, a prestar garantia às obrigações assumidas pela Avalizada até o limite global de US\$ 14.244.952,37 (quatorze milhões dezentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e trinta e sete centavos), correspondendo a US\$ 11.740.084,66 (onze milhões, setecentos e quarenta mil e oitenta e quatro dólares e sessenta e seis centavos) de principal e US\$ 2.504.869,71 (dois milhões quinhentos e quatro mil oitocentos e sessenta e nove dólares e setenta e um centavos) de juros, para com os financiadores estrangeiros e nos valores a seguir discriminados:

a) Export-Import Bank of Washington (Eximbank): US\$ 8.019.378,00 (oito milhões dezentos e noventa e sete mil setecentos e oito dólares) de principal e US\$ 1.748.323,96 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e três dólares e noventa e seis centavos) de juros, a razão de 5 e 3/4 % (cinco e três quartos por cento) ao ano;

b) Rolls Royce Limited: US\$ 3.720.708,66 (três milhões setecentos e vinte mil setecentos e oito dólares e sessenta e seis centavos) de principal e US\$ 756.543,75 (setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e três dólares e setenta e cinco centavos) de juros, a razão de 8 % (oito por cento) ao ano.

Essas obrigações correspondem à parte do preço de compra:

a) à Boeing Airplane Company, de 2 (duas) aeronaves a jato, sem turbinas, do tipo Boeing 707-441, com modificações, instalações, equipamentos e sobressalentes;

b) à Rolls Royce Limited, de 15 (quinze) turbinas "Conway" e sobressalentes.

A garantia da União Federal, até o limite especificado, será representada pelo aval que o Banco se obriga a prestar nos títulos de natureza cambial a serem emitidos ou aceitos pela Avalizada em favor do Eximbank e da Rolls Royce.

A Avalizada pagará suas obrigações (principal e juros), com recursos próprios, observado o disposto na Cláusula Terceira, e de acordo

com os valores e datas de vencimento das prestações mensais a constarem dos respectivos títulos. Respeitar-se-á, para a liquidação dessas obrigações, o esquema previsto no Registro Geral de Prioridade Cambial da Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC — (Certificados ns. 239 e 378, ambos expedidos em 27 de abril de 1960).

Parágrafo Primeiro — O pagamento das obrigações (principal e juros) assumidas pela Avalizada para com:

a) o Eximbank, será efetuado em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais;

b) a Rolls Royce, será realizado em 60 (sessenta) prestações mensais, de acordo com as datas e os valores a serem estabelecidos nos respectivos títulos.

Parágrafo Segundo — A Avalizada emitirá:

a) em favor do Eximbank, um único título, para pagamento do financiamento (principal e juros) de parte do preço das 2 (duas) aeronaves a jato, sem turbinas (incluindo os preços de modificações, instalações, equipamentos e sobressalentes);

b) em favor da Rolls Royce, 5 (cinco) títulos correspondentes a cada lote de turbinas ou sobressalentes entregues.

Parágrafo Terceiro — Ficará, no entanto, condicionada a prestação da garantia da União Federal ao cumprimento das formalidades previstas na Cláusula seguinte.

Parágrafo Quarto — Para fins de registro no Tribunal de Contas da União Federal, a importância a ser avalizada (principal e juros) no montante de US\$ 14.244.952,37 (quatorze milhões dezentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e trinta e sete centavos), corresponde a Cr\$ 1.424.495.237,00 (um bilhão quatrocentos e vinte e quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e trinta e sete cruzeiros), efetuada a conversão da moeda estrangeira na base da taxa de câmbio de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por unidade monetária norte-americana, parcelando-se a aludida taxa em Cr\$ 18,92 (dezoito cruzeiros e noventa e dois centavos) para o custo da moeda, e Cr\$ 81,08 (oitenta e um cruzeiros e oito centavos) para a respectiva sobretaxa.

SEGUNDA

CONDIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA GARANTIA DA UNIÃO FEDERAL

O Banco somente efetuará a prestação da garantia da União Federal, depois:

I — de os Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da União Federal terem registrado o presente contrato (Cláusula Vigésima Terceira);

II — de a Diretoria de Aeronáutica Civil ter arquivado uma via do contrato (em função do disposto nas Cláusulas Nona e Décima Terceira, Incisos I e III);

III — de a Avalizada:

a) fazer transcrever, interalmamente, o presente contrato, em registro de Títulos e Documentos desta Cidade do Rio de Janeiro e da Capital do Estado do Rio Grande do Sul;

b) apresentar ao Banco, tradução, por tradutor público no País, dos contratos firmados entre a Avalizada com o Eximbank, Boeing Airplane e Rolls Royce, devidamente legalizados;

c) comprovar a liquidação das obrigações vencidas, relacionadas com os financiamentos da Boeing Airplane Company e Rolls Royce Limited à Avalizada, até a data da efetivação da garantia da União Federal;

d) apresentar, nos termos das Cláusulas Nona e Décima Nona, após lize (s) de seguro cobrindo todos os

risco do voo de translação das duas aeronaves para o Brasil, bem como do transporte das turbinas de reserva e sobressalentes, adquiridos com a garantia da União Federal; e) pagar ao Banco a Comissão prevista na Cláusula Décima.

TERCEIRA

RESERVA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

Até final liquidação de todas as obrigações garantidas, a Avalizada recolherá ao Banco, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de vencimento das respectivas prestações mensais (principal e juros), o seu correspondente valor em cruzeiros. Os depósitos assim realizados serão mantidos em conta especial. Se a Avalizada deixar de efetuar os recolhimentos ora previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data em que os depósitos se tornarem devidos e até a data da regularização do contrato, se o Banco concordar com a purgação da mora e não preferir exigir imediatamente o total da dívida garantida, na forma da Cláusula Vigésima.

QUARTA

CONVERSAO DA MOEDA

Para os efeitos do disposto na Cláusula anterior, a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional será feita à taxa e/ou sobretaxas de câmbio vigentes na época de cada depósito, aplicáveis às operações garantidas.

Parágrafo único — Se, nas épocas em que esses depósitos se tornarem exigíveis, a taxa e/ou sobretaxas de câmbio forem variáveis, a conversão será feita com base na média das taxas e/ou sobretaxas vigentes nos 90 (noventa) dias anteriores às mesmas épocas.

QUINTA

VARIACAO DA TAXA E/OU SOBRETAXAS DE CAMBIO

Se ocorrer variação para mais no valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre as datas dos depósitos previstos na Cláusula Terceira e as da liquidação do câmbio destinado à remessa de fundos para o exterior, de que trata a Cláusula Sexta, a Avalizada complementar os recursos dos aludidos depósitos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aviso de débito emitido pelo Banco.

SEXTA

REMESSA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS

O Banco, por ordem e conta da Avalizada, e como seu mandatário, providenciará perante os órgãos competentes a concessão e o fechamento do câmbio, bem como a remessa para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas.

Parágrafo primeiro — A Avalizada entregará ao Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste instrumento, todos os documentos necessários à execução do disposto nesta Cláusula.

Parágrafo segundo — A Avalizada, neste ato e por este instrumento, confere e outorga poderes especiais ao Banco para que este proceda, junto aos órgãos competentes, à aquisição do câmbio, o recolhimento dos sobretaxas cambiais, o pagamento dos impostos ou taxas que forem devidos, e a remessa para o exterior, dos recur-

sos para pagamento das prestações mensais garantidas.

Parágrafo terceiro — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos, e/ou de variações cambiais, não imputáveis ao Banco, e conseqüentes do não cumprimento de obrigações da Avalizada previstas neste contrato e/ou de fato de terceiros.

Parágrafo quarto — As despesas em que o Banco incorrer em virtude do mandato ora conferido serão reembolsadas pela Avalizada, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, dentro de 5 (cinco) dias, contados do aviso de débito emitido pelo Banco.

SÉTIMA

ADIANTAMENTO DE RECURSOS PELO BANCO

Se o Banco, com o objetivo de honrar a garantia prestada pela União Federal, vier a adiantar recursos para pagamento das obrigações garantidas, a Avalizada o reembolsará dessas importâncias, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do aviso de débito emitido pelo Banco.

OITAVA

OBRIGAÇÕES DIVERSAS DA AVALIZADA

Até final liquidação não só de todas as obrigações assumidas pela Avalizada para com seus financiadores estrangeiros, como também das previstas neste instrumento, assume a Avalizada as obrigações seguintes:

I — remeter ao Banco, anualmente, relatório informativo de sua si-

tuação geral, econômica, financeira, técnica e administrativa, e responder, por escrito e prontamente, a qualquer pedido de informação do Banco;

II — entregar ao Banco cópia de seus balanços, balancetes e demonstrações da Conta de Lucros e Perdas;

III — mencionar a cooperação do Banco como Agente da União Federal, sempre que fizer publicidade do empreendimento, para cuja execução é prestada a garantia objeto deste contrato;

IV — atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade, e pôr em execução as medidas que forem mutuamente acordadas, no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade;

V — outorgar, como de fato outorgado tem, autorização irrevogável ao Banco para, por seus funcionários ou peritos por ele contratados, fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos os elementos contábeis, tais como livros, arquivos e registros, necessários a qualquer exame, inclusive conferência com os documentos fundamentais dos lançamentos;

VI — não efetuar nos dispositivos de seus Estatutos Sociais, durante a vigência deste contrato quaisquer alterações que possam afetar direta ou indiretamente, as garantias a serem constituídas, em favor da União Federal, obrigando-se, outrossim, a comunicar ao Banco, até 15 (quinze) dias antes da convocação da Assembleia, qualquer projeto de alteração estatutária;

VII — submeter à consulta prévia do Banco qualquer substituição a ser efetuada na sua Diretoria, durante a vigência deste contrato;

VIII — não estabelecer ônus reais, privilégios ou vínculos sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não onerados em favor da União Federal e ou do Banco, em garantia de dívida para com terceiros, já contratada ou que venha a sê-lo, a não ser em caso de:

a) autorização prévia e expressa do Banco, para o estabelecimento desses gravames;

b) ônus criados sobre bens, ao tempo de sua aquisição, e unicamente para garantir o pagamento do seu preço.

IX — não assumir novas dívidas fundadas sem o prévio consentimento do Banco dado por escrito. Compreendem-se por "dívidas fundadas" quaisquer tipos de obrigação de reembolso dinheiro mutuado, ou outras obrigações de natureza semelhante, representadas ou não, por debêntures, títulos cambiais, "bonds" ou outros títulos de crédito, cujo prazo de vencimento seja superior a 12 (doze) meses de sua emissão. Não se incluem, entretanto, nessa expressão:

a) o depósito de usuários de serviços ou de compradores de serviços da Avalizada;

b) qualquer obrigação decorrente do giro ordinário dos negócios da Avalizada e pagável de acordo com os termos usuais desses negócios;

c) o de conta de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular, resultante de prestação de serviços.

NONA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA AVALIZADA

A Avalizada se obriga, expressamente, pelo presente, sob as penas e demais cominações deste contrato:

I — a não transladar para o Brasil qualquer das 2 (duas) aeronaves Boeing 707-441, adquiridas com a garantia da União Federal, nem fazê-las voar em territórios nacional ou estrangeiro ou explorá-las no comércio regular de suas linhas, sem antes apresentar ao Banco a(s) apólice (s), de seguro, nos termos da Cláusula Décima Nona.

II — a não fazer voar, após sua chegada ao Brasil, qualquer dessas aeronaves, sem antes apresentar ao Banco a certidão do Registro Aeronáutico Brasileiro, da inscrição da primeira, única e especial hipoteca de cada uma das citadas aeronaves a ser constituída em favor da União Federal, conforme previsto na Cláusula Décima Terceira, Inciso III.

DÉCIMA

COMISSÃO PELA PRESTAÇÃO DE AVAL

Pela prestação da garantia da União Federal, cobrará o Banco à Avalizada, comissão de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor total (principal e juros) das obrigações efetivamente garantidas (Cláusula Primeira).

Essa comissão será cobrada pelo Banco, sobre cada aval, em seis (6) prestações mensais, iguais e sucessivas, recolhendo-se a primeira dez dias antes da efetivação da garantia, e fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à média da taxa do dólar fiscal vigente nos três (3) meses que precederem cada pagamento. Sobre o saldo das prestações diferidas contar-se-á juro de 1% (hum por cento) ao mês.

Parágrafo primeiro — É reservada ao Banco a faculdade de, dentro de 3 (seis) meses a partir desta data, efetuar a revisão da porcentagem da comissão estabelecida nesta Cláusula, até um máximo de 3,21% (três por cento e vinte e um centavos), em decorrência dos estudos que estão

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

— Lei n.º 1.711, de 28 de
outubro de 1952, e seus regula-
mentos,

DIVULGAÇÃO N.º 662

10.ª edição

Preço: Cr\$ 60,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

sendo precedidos pelo Banco, sobre a matéria, em caráter geral.

Parágrafo segundo — A Avalizada desde já e, doravante, concorda com o provimento da eventual majoração da comissão, comprometendo-se a pagar ao Banco a diferença para mais entre o valor da comissão ora estabelecida (2%) e o valor resultante da revisão (até um máximo de 32%), em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas vencíveis dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da emissão do aviso de débito, emitido pelo Banco.

A eventual diferença para menos será imediatamente restituída pelo Banco à Avalizada, sem juros.

DÉCIMA PRIMEIRA

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E OUTRAS DESPESAS

Para atender às despesas de fiscalização:

a) do empreendimento para cuja realização a União Federal prestará sua garantia;

b) administrativa, financeira e técnica da Avalizada, durante a liquidação dos investimentos estrangeiros;

c) das obrigações contratuais assumidas pela Avalizada para com seus financiadores estrangeiros;

d) das obrigações contratuais assumidas pela Avalizada neste contrato; o Banco cobrará à Avalizada, mensalmente, em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação do contrato, taxa de fiscalização na percentagem de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculada sobre o valor total (principal e juros) das obrigações garantidas existentes nas datas retro mencionadas.

Parágrafo Primeiro — A taxa de fiscalização relativa ao (s) semestre (s) em que for prestada a garantia da União Federal, será cobrada proporcionalmente ao número de dias decorridos entre a efetiva prestação do aval e a data estabelecida para a cobrança no mesmo semestre.

Parágrafo Segundo — O pagamento dessa taxa será efetuado em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à média da taxa do dólar fiscal nos 3 (três) meses que precederem cada cobrança.

Parágrafo Terceiro — A Avalizada, outrossim, reembolsará o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação de seus direitos creditórios, as quais serão acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo de sua imediata exigibilidade.

Parágrafo Quarto — A taxa de fiscalização e as despesas aqui previstas serão pagas pela Avalizada dentro de 10 (dez) dias da data de emissão do aviso de débito pelo Banco.

DÉCIMA SEGUNDA

CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco referentes às importâncias a serem por ela recolhidas ou depositadas (Cláusulas Terceira, Quinta e Vigésima), e às pagas pelo Banco por conta da Avalizada (Cláusula Sétima) bem como outros avisos relativos a juros, comissão, taxa e despesas devidas; e o Banco, por sua vez, reconhecerá a crédito da Avalizada, os recibos ou comunicações que assumir ou expedir pelos recebimentos em dinheiro.

Fica, desse modo, expressa e plenamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da Avalizada para com o Banco, compreendendo os cálculos de juros, comissão, taxa e outras despesas e estabelecidos

que a Avalizada não poderá exigir processo especial de verificação, nem por qualquer forma ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou cobrança do saldo devido demonstrado pelo Banco, ficando-lhe assegurado, entretanto, em caso de erro, o uso posterior da ação de repetição.

DÉCIMA TERCEIRA

CARANTIAS

Para a segurança da responsabilidade assumida pela União Federal perante os interessados da Avalizada, em razão do pagamento da comissão, taxa de fiscalização, juros, para as turbinas a serem fornecidas por este empreendimento, e do pagamento das demais obrigações da Avalizada, decorrente deste contrato, são constituídas, em favor da União Federal, as seguintes garantias:

1 — A Avalizada dá à União Federal, em penhor mercantil, nos termos do art. 271 e outros do Código Comercial, e dos do Código Civil que lhes aplicáveis, as 7 (sete) turbinas sobressalentes Rolls Royce "Conway", adquiridas da Rolls Royce Limited, da Inglaterra, cujos números de série são: 5.409, 5.410, 5.411, 5.412, 5.413, 5.414 e 5.415, nos termos, a seguir:

a) Essas turbinas destinam-se a substituir qualquer uma das outras 8 (oito) turbinas de igual tipo, de números de série: 5.401, 5.402, 5.403, 5.404, 5.405, 5.406, 5.407 e 5.408, instaladas nas 2 (duas) aeronaves a jato BOEING 707-441, ora também, neste instrumento, prometidas em primeira, única e especial hipoteca em favor da União Federal (Inciso III desta Cláusula).

b) Para a efetivação da garantia a que se refere este inciso, obriga-se a Avalizada a endossar, em favor do Banco como Agente da União Federal, dentro do prazo de 3 (três) dias contado dos respectivos recebimentos, de acordo com aviso enviado pelo Banco ao Brasil S. A., ou pelo Banco que os receber, os originais da série completa dos conhecimentos de embarque, de qualquer das 7 (sete) turbinas "Conway", sobressalentes, a serem emitidos pela (s) empresa (s) transportadora (s), lançando-lhes a Cláusula de penhor, nos termos do Art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 19.472, de 10 de dezembro de 1930.

c) O Banco fica autorizado ao uso de todas as medidas asseguratórias necessárias para a plena eficácia da garantia ora constituída, cabendo-lhe o direito de retirar qualquer das turbinas da Alfândega, sem a intervenção da Avalizada, ou de vendê-las ou delas dispor, pela forma que bem entender, e para a solução das obrigações verificadas, em caso de inadimplência da Avalizada.

d) Para que o Banco possa retirar da Alfândega as mencionadas turbinas, e vendê-las ou vendê-las para obter o seu pagamento, caso não seja este efetuado na devida época, ou para que possa receber da (s) empresa (s) seguradora (s) qualquer indenização decorrente do seguro relativo às turbinas, a Avalizada, por este instrumento, e na melhor forma de direito, notifica e constitui o Banco, Agente da União Federal, seu procurador, com os mais especiais poderes, irrevogáveis e irrevogáveis, nos termos do art. 1.317, Inciso II, do Código Civil, nêles compreendidos os de transigir, acordar, fazer afirmações, declarações, requerimentos e petições; assinar quaisquer papéis, documentos ou termos; receber quaisquer quantias; dar recibos e quitações; exercer, enfim, por procurador legalmente habilitado, todos os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive em instância administrativa, e subestabelecer, no todo ou em parte, os poderes deste mandato, isento o Banco de prestação de contas.

e) O Banco e a Avalizada escolhem de comum acordo, para Depositário das turbinas apenadas, o senhor Erik Oswaldo Kastrup de Carvalho, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, e portador da Carteira de Identidade nº 353.931, expedida em 13 de junho de 1942 pelo Instituto Felix Fachco, o qual, neste ato, expressamente se compromete a guardar os referidos bens em nome e a ordem da União Federal, conservá-los em sua posse, e entregá-los semente ao Banco Agente da União Federal, ou a quem este indicar, tão logo seja pelo mesmo determinado, não os reter, sob qualquer razão própria ou de terceiros, sob as penas da lei.

f) O Banco poderá autorizar o Depositário a receber da Alfândega, as turbinas neste instrumento apenadas, mediante endosso — mandato nos respectivos conhecimentos de embarque, ficando, assim, habilitado a proceder, em nome da União Federal, como credora pignoratícia, no desembarque dos aludidos bens perante a Alfândega e demais repartições públicas, federais, estaduais ou municipais, requerendo e assinando o que necessário for a nomear e destituir de pachantes e praticar quaisquer atos indispensáveis ao recebimento das turbinas apenadas.

g) Obriga-se o Depositário, nesse caso, a transportar, sob permanente cobertura de seguro contra todos os riscos, constituídos pela Avalizada em nome da União Federal, as turbinas apenadas ao lugar do depósito sito no Aeroporto do Galeão, desta Cidade do Rio de Janeiro, imóvel esse de propriedade da União Federal.

h) Obriga-se, ainda, o Depositário, assim que cheguem ao local do destino ou imediatamente após qualquer ocorrência que afete os bens, comunicar o fato ao Banco, discriminando os bens em seu poder, o lugar do depósito e qualquer outra circunstância verificada, enviando junto uma cópia autenticada ou via do (s) respectivo (s) conhecimento (s) de embarque endossado (s).

i) A União Federal ou o Banco seu Agente, não responderão por qualquer dano, perda ou avaria dos bens apenados, enquanto em mãos do depositário, nem por qualquer prejuízo resultante de atos ou omissão deste.

j) Ficam a exclusivo cargo da Avalizada a remuneração do serviço do Depositário e todos os gastos que forem devidos pelo desembarque, seguro, transporte, guarda e conservação dos bens apenados.

k) O Banco reserva-se a faculdade de substituir o Depositário, quando e por quem mais convier aos interesses da União Federal, sem que assista ao Depositário ou a Avalizada qualquer direito de indenização ou oposição.

l) O novo Depositário assumirá a função sob as mesmas cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, fazendo inventário completo dos bens que passarem à sua guarda.

m) Reserva-se o Banco a faculdade de verificar a existência e o estado de conservação dos bens apenados promovendo a inspeção, por pessoas ou funcionários credenciados, pela forma que entender e quando julgar conveniente, examinando a documentação e arquivos pertinentes ao depósito, que sempre lhe serão franqueados.

n) Fica desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado o Depositário a, todas as vezes que, por necessidade de ordem técnica, ou de outra natureza, forem retiradas todas ou qualquer uma das 8 (oito) turbinas Rolls Royce, do tipo "Conway", de números de série: 5.401, 5.402, 5.403, 5.404, 5.405, 5.406, 5.407 e 5.408 instaladas nas 2 (duas) aeronaves a serem hipotecadas à União Federal (Inciso III desta Cláusula), para serem substituídas pelas turbinas ora apenadas, de números de série: 5.409, 5.410,

5.411, 5.412, 5.413, 5.414 e 5.415, estas passarão, rotativamente, a integrar a hipoteca das aludidas aeronaves, enquanto as substituídas passarem a ser objeto do penhor mercantil a que se refere este instrumento, sob as mesmas condições aqui estabelecidas.

o) Sempre que se verificar a substituição de turbinas ou mudança do seu local de guarda ficará o Depositário obrigado a comunicar o fato ao Banco, dentro do prazo de 3 (três) dias, independentemente das notificações regulamentares aos órgãos a que está sujeita a Avalizada.

p) O penhor mercantil das turbinas que por motivo de ordem técnica forem mantidas no exterior, e cujos conhecimentos de embarque não consignarem o território brasileiro como destino, será efetivado mediante documento subscrito pelo Depositário, declarando o recebimento da (s) turbina (s), respectivo (s) número (s), estado e local de guarda.

q) A garantia das turbinas que forem mantidas fora do território nacional se rege pela Lei Brasileira, nos termos da Convenção relativa ao Reconhecimento Internacional de Direitos sobre Aeronaves, firmada pelo Brasil, em Genebra, a 19 de junho de 1948 e promulgada pelo Decreto nº 33.648, de 25 de agosto de 1953 (Diário Oficial, de 1º de setembro de 1953, páginas números 14.913-917).

II — Presente a este ato, o Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Procurador nomeado no preâmbulo deste instrumento, subscrito na qualidade de fiador e principal pagador o presente contrato, declarando-se solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Avalizada perante a União Federal, de acordo com a outorga legislativa consubstanciada na Lei Estadual de nº 2.872, de 23 de junho de 1956.

III — A Avalizada promete e se obriga, ainda, a constituir em favor da União Federal, a primeira, única e especial hipoteca das 2 (duas) aeronaves a jato, Boeing 707-441, a serem adquiridas com a garantia da União Federal, gravame esse que abrangerá as turbinas Rolls-Royce, tipo "Conway" nelas instaladas e todos os demais aparelhos e equipamentos, nos termos abaixo:

a) Essa hipoteca será constituída à proporção que as aeronaves cheguem ao Brasil, e tenham sua situação regularizada perante a Diretoria de Aeronáutica Civil.

b) Enquanto não inscrito o ônus hipotecário das aludidas aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro, ficam elas impedidas de voar, seja a que título for.

c) Fica estabelecido, no entanto, que, todas as vezes que, por necessidade de ordem técnica, ou de outra natureza, forem retiradas das aeronaves a serem hipotecadas todas ou qualquer uma das 8 (oito) turbinas "Conway", de números de série: 5.401, 5.402, 5.403, 5.404, 5.405, 5.406, 5.407 e 5.408, para serem substituídas pelas turbinas "Conway" sobressalentes, de números de série: 5.409, 5.410, 5.411, 5.412, 5.413, 5.414 e 5.415, que foram dadas em penhor mercantil à União Federal (Inciso I desta Cláusula), na ordem, rotativamente, as turbinas retiradas das aeronaves a constituir o penhor mercantil e as substituídas (anteriormente apenadas) a integrar a hipoteca das aeronaves.

d) Para efeito da futura inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro da garantia hipotecária em favor da União Federal, das 2 (duas) aeronaves a jato Boeing 707-441, devidamente equipadas inclusive com as turbinas nelas instaladas, estima-se o valor inicial da garantia (aval) do União Federal em Cr\$ 1.424.495.370,00 (um bilhão quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e trinta e sete cruzeiros), correspondente ao principal e juros no montante de US\$ 14.244.952,37 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e

vecentos e cinquenta e dois dólares norte-americanos e trinta e sete centavos), efetuada a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio nesta data vigente para as operações da Avalizada, ou seja, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por unidade monetária norte-americana (Certificados de números 239 e 378, de 27 de abril de 1960, da Superintendência da Moeda e do Crédito — SUMOC).

e) Se, entretanto, por ocasião do pagamento das obrigações avalizadas pela União Federal, ou de eventual excussão da garantia, houver variação para mais a taxa de câmbio, o excesso em cruzeiros resultante será considerado para todos os efeitos, acessório eventual, coberto pela mesma garantia hipotecária a ser constituída.

f) A Avalizada, neste ato, desde já e expressamente para esse fim, outorga à União Federal, por seu Agente o Banco, poderes especiais para providenciar perante o Registro Aeronáutico Brasileiro, a averbação, à margem da inscrição hipotecária, da estimativa decorrente dessas eventuais variações de câmbio.

DECIMA QUARTA

AVALIAÇÃO DOS BENS

Dados em Garantia

1. Para os efeitos do Artigo 818 do Código Civil, as 2 (duas) aeronaves a jato, Boeing 707-441, devidamente equipadas, inclusive com as turbinas nelas instaladas, a serem hipotecadas em favor da União Federal (Cláusula Décima Terceira, Inciso III), são avaliadas em Cr\$ 1.137.846.266,00 (um bilhão cento e trinta e sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e duzentos e sessenta e seis cruzeiros), correspondente a US\$ 11.378.462,66 (onze milhões, trezentos e setenta e oito mil quatrocentos e sessenta e dois dólares norte-americanos e sessenta e seis centavos) efetuada a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

2. Para os fins de direito, as 7 (sete) turbinas "Conway", sobressalentes, dadas em penhor mercantil à União Federal (Cláusula Décima Terceira, Inciso I), são avaliadas, em conjunto, em Cr\$ 181.728.700,00 (cento e oitenta e um milhões setecentos e vinte e oito mil e setecentos e setenta e sete dólares norte-americanos), efetuada a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo Único — Reserva-se à União Federal, por seu Agente, o Banco, a faculdade de requerer a avaliação judicial dos bens dados em garantia, nesta Cláusula referidos, na eventual excussão, mediante a simples alegação de depreciação de valor.

DECIMA QUINTA

NOVOS ÔNUS SOBRE OS BENS DADOS EM GARANTIA

Os bens que servirão de garantia a este contrato não poderão, na sua vigência, ser gravados de quaisquer ônus em favor de terceiros, nem arrendados, cedidos, transferidos ou de qualquer forma alienados, sem a prévia e expressa autorização do Banco dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta desses atos e se tornar a dívida exigível pelo Banco, nos termos da Cláusula Vigésima.

DECIMA SEXTA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OS BENS DADOS EM GARANTIA

Obriga-se a Avalizada a bem administrar os bens dados em garantia, mantendo-os em perfeito estado de conservação e produtividade; a ter os aludidos bens sempre quites de im-

postos, taxas e quaisquer outras tributações federais, estaduais ou municipais, entregando ao Banco, antes de terminado o prazo para os respectivos pagamentos, sem multa, o original ou certidão dos recibos ou quitações.

DECIMA SÉTIMA

REFORÇO DE GARANTIAS

Se se verificar qualquer ocorrência que venha a determinar diminuição ou depreciação das garantias a serem gravadas, a Avalizada comunicará, incontinenti e por escrito, o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias e reforçar as garantias dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação que o Banco lhe fizer, por carta enviada sob registro, pelo correio ou pelo Oficial do Cartório do Registro de Títulos e Documentos.

DECIMA OITAVA

NAO EXERCÍCIO DE DIREITOS

Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam, pelo presente contrato, ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações da Avalizada, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério; não alteração, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento nem obrigará o Banco relativamente a vencimento ou inadimplementos futuros.

DECIMA NONA

OBRIGAÇÃO DE SEGURO

As 2 (duas) aeronaves Boeing 707-441 devidamente equipadas, inclusive com as turbinas nelas instaladas, a serem hipotecadas, e as 7 (sete) turbinas "Conway", sobressalentes, constituídas em penhor mercantil, serão sempre seguradas, em nome do Banco, como Agente da União Federal, diretamente pela Avalizada, ou pelo Banco, se este assim o preferir, contra todos os riscos a que possam estar sujeitas e que sejam objeto de seguro, desde a sua transição para o Brasil, em qualquer voo das aeronaves em territórios nacionais ou estrangeiros, e nos de sua exploração comercial nas rotas comumente usadas pela Avalizada, por valores não inferiores aos de suas aquisições, em Companhia (s) Seguradora(s) cuja indicação seja aceita pelo Banco e que, se for o caso, esteja(m) rigorosamente em dia com as obrigações previstas no Artigo 79 da Lei Federal nº 1.628, de 20 de junho de 1952, modificado pelo Artigo 9º da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956, e dispositivos complementares relativos ao recolhimento ao Banco de parcelas do aumento anual das reservas técnicas dessa (s) Companhia (s) Seguradora (s), até final liquidação deste contrato, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado pelo Banco.

A Avalizada obriga-se a entregar ao Banco, até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer seguro, a(s) apólice(s) de renovação, com os prêmios quitados.

Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco, antes do vencimento das prestações, o recibo de seu pagamento.

Fica o Banco, pelo presente, expressa e irrevogavelmente autorizado a pagar, se o entender, por conta da Avalizada, os prêmios devidos e a receber a(s) indenização(ões) da(s) Companhia(s) Seguradora(s), nos casos de perda ou avaria das aeronaves ou das turbinas sobressalentes, aplicando-as na amortização ou solução integral da(s) dívida(s) decorrente(s) deste contrato e pondo à disposi-

ção da Avalizada o remanescente que houver.

Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao Banco quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos.

Parágrafo primeiro — No caso de sinistro que não seja perda total, o Banco poderá concordar em que a(s) indenização(ões) paga(s) pela(s) Companhia(s) Seguradora(s) seja(m) aplicada(s) na reparação ou reconstrução dos bens sinistrados.

Parágrafo segundo — No caso de o Banco pagar diretamente à(s) Companhia(s) Seguradora(s) algum prêmio de seguro, a Avalizada se obriga a reembolsar o Banco da quantia paga, dentro de 10 (dez) dias da data da emissão, pelo Banco, do aviso de débito.

Parágrafo terceiro — Nenhuma alteração nas cláusulas especiais da(s) apólice(s) de seguro aprovada(s) pelo Banco poderá ser efetivada sem a sua prévia e expressa autorização, dada por escrito.

Parágrafo quarto — A Avalizada, obriga-se, ainda, expressamente, a não praticar nem tolerar ou permitir seja praticado nenhum ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro, colocado pela Avalizada ou pelo Banco.

VIGÉSIMA

O Banco poderá considerar vencido o presente contrato, se ocorrer:

- a) vencimento antecipado dos Contratos do Eximbank da Rolls Royce;
- b) não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato pela Avalizada;
- c) qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento.

Vencido o contrato, e para se liberar da responsabilidade assumida, o Banco poderá imediatamente exigir que a Avalizada nele deposite, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento de seu aviso, a importância em moeda nacional necessária do pagamento antecipado das obrigações garantidas, observado o disposto na Cláusula Quarta, para a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional.

Parágrafo primeiro — Fica expressamente entendido que a Avalizada só ficará exonerada das responsabilidades assumidas para com o Banco, depois de integralmente pagas, no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco de variação do valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio.

Parágrafo segundo — O Banco, fica, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado a dispor de quaisquer recursos da Avalizada havidos em decorrência deste contrato, até final transferência, para o exterior, do montante, em moeda nacional, de todas as obrigações garantidas, e só depois desse pagamento é que liberará para a Avalizada qualquer saldo porventura remanescente.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

PENA CONVENCIONAL

Se o Banco tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento parcial ou total de eventual crédito dito seu, decorrente deste contrato, terá direito à pena convencional irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes (incluindo juros, comissão, taxa e despesas).

VIGÉSIMA SEGUNDA

LUGAR DO PAGAMENTO

A Avalizada satisfará todas as obrigações assumidas para um Banco, em

decorrência do presente contrato, na Cidade do Rio de Janeiro ou em outra praça que lhe vier a ser notificada, por escrito, pelo Banco.

Parágrafo único — Os pagamentos somente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordem de pagamento em favor do Banco, ou cheques visados, pagáveis na Cidade do Rio de Janeiro ou em outra praça que lhe vier a ser notificada, por escrito, pelo Banco.

VIGÉSIMA TERCEIRA

REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FEDERAL

O presente contrato somente entrará em vigor, após ser registrado nos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e da União Federal, não se responsabilizando a União Federal por qualquer indenização se o seu Tribunal denegar o registro.

VIGÉSIMA QUARTA

FÓRO

O fóro do contrato será o da sede do Banco, ou, alternativamente, a juízo do Banco, o da Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara.

E por estarem justos e contratados, nos termos e pela forma acima, subcrevem os contratantes e intervenientes o presente instrumento, diante das testemunhas abaixo assinadas, em 9 (nove) vias de igual teor e para um só efeito, rubricadas todas as suas folhas pelas partes contratantes e intervenientes, sendo que o Banco tão somente para o fim dessa rubrica é representado por Osvaldo dos Santos Magon, Assessor-Geral do Departamento Jurídico, e por Fernando Trigueiro Vieira Ribeiro, que responde pela Chefia do Setor de Avals e Financiamentos Estrangeiros da Divisão de Contratos do Departamento Jurídico, sendo a seguinte a distribuição:

- 3 (três) vias para o Banco;
- 2 (duas) vias para a Avalizada;
- 1 (uma) via para o Estado do Rio Grande do Sul;
- 1 (uma) via para o Tribunal de Contas da União Federal;
- 1 (uma) via para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;
- 1 (uma) via para a Diretoria de Aeronáutica Civil.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1960.
Pelo Banco: **Lúcio Meira**, Diretor-Superintendente. — **Francisco Antunes Maciel**, Diretor. — Pela Avalizada: **p.p. Erik Osvaldo Kastrup de Carvalho**. — Pelo Estado do Rio Grande do Sul: **Gabriel Obino**.
Testemunhas: **Lourival Nobre de Almeida**. — **Nelson Carvalho**.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Patrimônio Nacional

Termos de contratos de trabalho (modelo-anexo) firmados entre esta Autarquia e embarcadouros de diversas categorias pelo prazo de 6 (seis) meses, com as soldadas previstas para o pessoal marítimo, pelo Decreto nº 42.143 de 21-8-57, conforme autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através despacho exarado na Exposição de Motivos nº 1.316-GM, de 23 de outubro de 1958, do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas (PR 12 953 de 1957) e de acordo com a absoluta necessidade de movimentação da frota desta Autarquia.

NOME — CATEGORIA — INICIO DO CONTRATO

Arv Fernandes — Moço	02.04.60
Leo Fernandes da Silva — Moço	05.04.60
Rajammar Marcelino de Lima — Moço	06.04.60
Joel Pinheiro de Pinho — Carvoeiro	09.04.60
Narciso Honorato Gomes — Moço	09.04.60
Hamilton Ribeiro de Almeida — 1º Con. Maquinista	09.04.60
Paulo Avelino Ramos da Silva — Moço	12.04.60
Antônio Luiz de França — Moço	12.04.60
Ivo Clemente da Silva — Moço	13.04.60
Manoel Pacheco — Moço	13.04.60
Reimundo Batista Pereira — Moço	12.04.60
João da Silva Santos — Moço	13.04.60
Benedicto Vieira dos Santos — Moço	13.04.60
Divaldo Oliveira Santos — Moço	13.04.60
Joaquim Felipe Gomes — Taifeiro	13.04.60
Cesme Rodrigues da Silva — Marinheiro	13.04.60
Erando de Almeida Burity — Moço	14.04.60
José de Ribamar Gomes — Marinheiro	14.04.60
Agostinho do Nascimento — Marinheiro	14.04.60
José Nunes da Silva — Marinheiro	14.04.60
Ataide Bonfim — Marinheiro	14.04.60
José Epifanio Amorim — Marinheiro	14.04.60
Antônio Roberto da Silva — Marinheiro	17.04.60
Elián de Oliveira — 1º Con. Maquinista	19.04.60
Luiz Ferreira de Oliveira — Carvoeiro	20.04.60
José Mariano de Sá Leitão — Moço	21.04.60
José Reis Simas — 1º Con. Motorista	22.04.60

PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

NOME — CATEGORIA — DATA DA PRORROGAÇÃO

1 — Oswaldo Francisco do Nascimento — 3º Motorista	24.03.60
2 — Theodoro Floriano dos Santos Júnior — Mecânico	09.04.60
3 — João Pedro dos Santos — Marinheiro	09.04.60
4 — João Batista Calça — Marinheiro	01.04.60
5 — Jose Constantino dos Santos — Marinheiro	20.12.59

6 — Geraldo Gomes — Marinheiro	01.04.60
7 — Manoel Ribeiro dos Santos — Marinheiro	01.03.60
8 — Manoel Gomes de Melo — Moço	01.01.60
9 — Julio Cassemiro de Santana — Moço	07.02.60
10 — João Ramos da Silva — Moço	13.02.60
11 — Jose Laurentino da Silva — Moço	01.04.60
12 — Rivadávia de Carvalho — Moço	20.12.59
13 — Walter Ary da Silva — Moço	22.02.60
14 — Alfredo Rodrigues da Silva — Moço	11.03.60
15 — Edmilson dos Santos — 3º Cozinheiro	03.01.60
16 — João Régio Filho — Taifeiro	07.01.60
17 — Expedito Feitosa Gomes — Taifeiro	01.04.60
18 — Ricardo Alexandre Carneiro — Taifeiro	03.04.60
19 — João dos Santos Alves — Taifeiro	21.02.60
20 — Dogival Rocha de Anrade — Taifeiro	13.03.60
21 — Jesafá Amaro da Silva — Taifeiro	19.03.60
22 — Teonas Rodrigues da Silva — Taifeiro	23.03.60
23 — Benedito Ferreira da Silva — Carvoeiro	06.01.60
24 — Jose Laurindo de Oliveira — Carvoeiro	22.01.60
25 — Amanário Campos — Carvoeiro	01.02.60
26 — Francisco Ferreira da Silva — Carvoeiro	08.04.60
27 — Fiorismar de Souza — Carvoeiro	24.03.60

O prazo de contrato é de seis meses a partir de sua assinatura e é firmado nos seguintes termos:

I — O "tripulante" obriga-se a cumprir a jornada de trabalho estabelecida nos convênios em vigor para a classe marítima de barra a fora.

II — A relação contratual ora estabelecida se regerá pela Lei nº 1890 de 13.6.1953 e Regulamento para as Capitâneas dos Portos, não se aplicando ao "tripulante" os dispositivos contidos na Lei nº 1.711-52.

III Se, no término do contrato, o "tripulante" se encontrar em servi-

ço fora desta Capital, será ele desembarcado (causa 8ª) ao chegar ao porto do Rio de Janeiro. A duração do prazo em razão desse fato não constituirá de modo algum prorrogação do contrato.

IV — A remuneração pelo trabalho prestado será a da tabela em vigor para o pessoal marítimo da "Costeira".

V — Este contrato poderá ser rescindido pela "Costeira", em caso de o "tripulante" cometer falta grave ou não demonstrar aptidão na função para a qual foi contratado.

Consolidação das Leis do Trabalho

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Índice alfabético-remissivo.

DIVULGAÇÃO N.º 652

2.ª edição

Preço: Cr\$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00